

**Universidade de Lisboa  
Faculdade de Direito**



**O DEVER DE PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS**

LUIZA CARDOSO BOAVENTURA VINHAL

MESTRADO EM DIREITO

ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO: CIÊNCIAS JURÍDICO-INTERNACIONAIS

**Lisboa**

**2024**

LUIZA CARDOSO BOAVENTURA VINHAL

**O DEVER DE PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS**

Dissertação de Mestrado em Direito e Ciências Jurídico-Internacionais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, sob a orientação da Professora Doutora Heloísa Duarte Oliveira.

**Lisboa**

**2024**

Agradeço infinitamente aos meus pais e à Deus,  
que me deram força nos momentos mais difíceis.  
Sem eles a conclusão dessa dissertação de  
mestrado não seria possível.

## RESUMO

O impacto das mudanças climáticas tem um efeito significativo na qualidade de vida humana e nas condições essenciais de desenvolvimento. Isso frequentemente leva ao deslocamento da população, comumente referida como Refugiados Ambientais ou Refugiados Climáticos. Entretanto, de acordo com os parâmetros atuais da Convenção de Genebra, essas pessoas não se qualificam para o status de refugiados. O propósito dessa pesquisa é analisar como outros ramos do Direito Internacional, como o Direito Internacional Ambiental e os Direitos Humanos, podem atender às necessidades urgentes de proteção dos Refugiados Climáticos, salvaguardando suas garantias fundamentais em uma forma complementar de proteção. Nesse sentido, a pesquisa examina as complexidades e implicações da interseção entre questões ambientais e direitos humanos, explorando especificamente a necessidade e a viabilidade de estabelecer um instrumento para a proteção efetiva e duradoura dos indivíduos, examinando as disposições legais incorporadas ao Direito Internacional dos Refugiados. Para isso será traçada a sua evolução com o intuito de entender as adaptações necessárias para reconhecer essa nova categoria de migração internacional. Além disso, busca-se investigar os mecanismos do direito ambiental internacional, incluindo o Princípio da Responsabilidade Comum, Porém Diferenciada, a Solidariedade Intergeracional, e o dever transnacional de proteger o meio ambiente. Essa exploração interdisciplinar avalia o potencial desses mecanismos para servir como base para medidas de proteção imediatas dentro da estrutura jurídica existente, para assim verificar os benefícios e desafios da criação de um estatuto próprio para os Refugiados Climáticos.

**Palavras Chaves:** Refugiados Climáticos; Alterações Climáticas; Proteção Complementar; Direitos Fundamentais; Responsabilidade transnacional.

## **ABSTRACT**

The impact of climate change has a significant effect on the quality of human life and the essential conditions for development. This often leads to the displacement of the population, commonly referred to as Environmental Refugees or Climate Refugees. However, according to the current parameters of the Geneva Convention, these people do not qualify for refugee status. The purpose of this research is to analyse how other branches of International Law, such as International Environmental Law and Human Rights Law, can meet the urgent protection needs of climate refugees, safeguarding their fundamental guarantees in a complementary form of protection. In this sense, the research examines the complexities and implications of the intersection between environmental issues and human rights, specifically exploring the need and feasibility of establishing an instrument for the effective and lasting protection of individuals, examining the legal provisions incorporated into International Refugee Law. To this end, its evolution will be traced in order to understand the adaptations needed to recognise this new category of international migration. In addition, it seeks to investigate the mechanisms of International Environmental Law, including the Principle of Common but Differentiated Responsibility, Intergenerational Solidarity, and the transnational duty to protect the environment. This interdisciplinary exploration evaluates the potential of these mechanisms to serve as a basis for immediate protection measures within the existing legal framework, in order to ascertain the benefits and challenges of creating a separate status for Climate Refugees.

**Keywords:** Climate Refugees; Climate Change; Complementary Protection; Fundamental Rights; Transnational Responsibility.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1. MIGRAÇÃO E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS</b> .....	9
<b>1.1 Alterações climáticas como causa de migração</b> .....	9
<b>1.2 Alterações climáticas como um problema de Direitos Humanos</b> .....	13
<b>1.3 Migrantes e Refugiados Climáticos</b> .....	14
<b>2. CONCEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS</b> .....	22
<b>2.1 Pressupostos do Estatuto dos Refugiados</b> .....	22
<b>2.2 Da não aplicação aos Refugiados Climáticos</b> .....	29
<b>3. FUNDAMENTOS DO DEVER DE PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS AO ABRIGO DO DIREITO INTERNACIONAL VIGENTE</b> .....	32
<b>3.1 Dever de proteção com fundamentos no regime dos Direitos Humanos</b> .....	32
<b>3.1.1 Caso Ioane Teitiota Vs. Nova Zelândia</b> .....	46
<b>3.2 Dever de proteção com fundamentos no regime do Direito Ambiental Internacional</b> .....	51
<b>3.2.1 Princípio da Responsabilidade Comum, Porém Diferenciada</b> .....	52
<b>3.2.2 Princípio da Solidariedade Intergeracional</b> .....	58
<b>3.2.3 Transnacionalidade da Proteção do Meio Ambiente</b> .....	63
<b>4. CONTRIBUTOS PARA O AVENÇO EM MATÉRIA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS</b> .....	69
<b>4.1 Responsabilidade transnacional da proteção dos Refugiados Climáticos</b> .....	69
<b>4.1.1 Pacto Para Refugiados da ONU</b> .....	74
<b>4.2 Necessidade de um estatuto exclusivo para os Refugiados Climáticos</b> .....	75
<b>CONCLUSÃO</b> .....	80
<b>REFERÊNCIA</b> .....	83

## INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas são eventos periódicos na Terra que, a partir do século XVIII, com a Revolução Industrial, passaram a ser mais recorrentes e severas, devido às ações degradantes dos seres humanos cada vez mais intensas. Embora a agricultura, a pecuária, o uso de combustíveis fósseis, a automação e as produções em larga escala sejam fundamentais para o desenvolvimento econômico dos países, para o melhoramento tecnológico e para criação e manutenção de empregos<sup>1</sup>, essas atividades, quando desenvolvidas sem o devido planejamento e cuidado ambiental, afetam diretamente o equilíbrio ecológico, comprometendo o bom funcionamento do ecossistema.

Consequentemente, alterações climáticas, como o aumento do nível do mar, desertificação, tempestades, enchentes e furacões, refletem na qualidade de vida e nas condições básicas de desenvolvimento dos seres humanos, afetando o devido gozo de seus direitos fundamentais, que, em alguns casos, força o deslocamento populacional. Essas pessoas que buscam refúgio em outras partes do mundo, são comumente denominadas de Refugiados Ambientais ou Refugiados Climáticos.

Entretanto, de acordo com os parâmetros da Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados, essas pessoas não suprem as condições necessárias para serem classificadas como “refugiados”, o que direciona à proposta concernente desta pesquisa, que é analisar e verificar como outros ramos do Direito Internacional podem suprir as necessidades de proteção internacional desse grupo populacional de uma maneira imediata.

Ao explorar as complexidades e implicações dessa influência, busca-se traçar um caminho que liga os domínios do Direito Internacional dos Refugiados, do Direito Ambiental Internacional e do Direito Internacional da Pessoa Humana, analisando as principais propostas de Proteção Complementar para salvaguardar os direitos dos Refugiados Climáticos e por meio disso explorar a necessidade e a possibilidade da criação de um instrumento específico que garanta uma proteção efetiva e duradoura.

Como ponto de partida, será feita uma investigação com o intuito de entender qual seria o conceito base mais viável para as pessoas que se vêm forçadas a buscar refúgio. Para isso, será feita uma análise das características e critérios limitantes da Convenção de Genebra em relação às características observadas nesse grupo populacional.

---

<sup>1</sup> TELES, Patrícia Galvão, **Direitos Humanos e Alterações Climáticas. Anuário Hispano-luso-americano de Derecho Internacional**. Lisboa, vol. 24, 2019–2020, p.94.

Logo, pretende-se apresentar as disposições legais consagradas no Direito Internacional dos Refugiados, observando o seu desenvolvimento e evolução até a atualidade, de forma a compreender a possibilidade de mudanças e, assim, evoluir ao ponto de conferir a proteção e o reconhecimento dessa nova categoria de “refugiados”, como também as limitações legais dentro dessa linha do Direito.

Em um capítulo subsequente, serão apresentadas formas complementares de proteção dos Refugiados Climáticos, como a possível utilização dos mecanismos de proteção encontrados no Direito Internacional da Pessoa Humana, e a análise do argumento de que o gozo dos direitos fundamentais está diretamente ligado às mudanças climáticas e suas consequências. Para isso, também será estudado o caso concreto intitulado *Ioane Teitiota vs. Nova Zelândia*, buscando entender a teoria aplicada nesse exemplo que representa um marco no assunto dos Refugiados Climáticos.

Da mesma forma, serão explorados os mecanismos vindos do Direito Internacional do Ambiente, como o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, o princípio da solidariedade intergeracional e o conceito da transnacionalidade do dever de proteção do meio ambiente. Nesse seguimento, será examinado como esses elementos podem servir de base para suprir, a curto prazo, a lacuna jurídica acerca dos deslocados em virtude das alterações climáticas.

Assim, ao explorar o conceito de Refugiados Climáticos, as razões para a não inclusão dessas pessoas no atual texto jurídico que delimita o reconhecimento do status de refugiado, como também os possíveis caminhos para a garantia da proteção dos direitos fundamentais de forma complementar e imediata, o capítulo final tem a intenção de analisar as principais propostas e contrapropostas para a criação de um novo estatuto destinado exclusivamente para os “refugiados” em virtude do clima e assim responder qual seria a forma mais eficaz para garantir a proteção dessas pessoas.

Para atingir as metas propostas, adota-se como metodologia a pesquisa teórica, tendo em vista ser a mais adequada para o enfrentamento dos problemas de pesquisa apresentados, uma vez que busca posições doutrinárias divergentes acerca da interpretação mais coerente dos dispositivos normativos das legislações internacionais e nacionais esparsas que tratam do tema.

Em relação às técnicas de inquirição, será adotada a pesquisa bibliográfica, por ser o método mais eficaz para observar os vários pontos de vista doutrinários sobre a matéria, sendo fundamental para identificar os principais pontos de divergência, norteando os estudos no método dedutivo e utilizando a revisão bibliográfica de artigos científicos, manuais acadêmicos, monografias, decisões jurisprudenciais, dentre outras fontes.

## 1. MIGRAÇÃO E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

### 1.1 Alterações climáticas como causa de migração

A mudança climática causada pelo homem é uma consequência de mais de um século de emissões de gases de efeito estufa resultantes do aumento da industrialização, desde a Revolução Industrial do final do século XVII ao início do século XIX. O “boom” econômico, caracterizado pela expansão descontrolada da economia, principalmente nos países desenvolvidos, foi identificado como uma força que esgotava recursos naturais preciosos e rompia o equilíbrio ecológico dentro e fora dos limites geográficos dos Estados.<sup>2</sup>

Dessa forma, o crescente significativo no índice de poluição, o uso irracional dos recursos naturais, o desmatamento, a agropecuária, assim como o aumento populacional e a urbanização, geraram um superaquecimento da atmosfera, dos oceanos e da terra. Foi registrado um acréscimo de 1,09°C, e se prevê que a temperatura global suba ainda mais, ultrapassando a média normal e provocando prejuízos irreversíveis no ecossistema terrestre.<sup>3</sup>

A alteração das condições climáticas é um desafio significativo da atualidade, e seus impactos negativos prejudicam a capacidade de todos os países de alcançar um desenvolvimento sustentável. Já se registra o desencadeamento de uma série de fenômenos climáticos extremos como ondas de calor, precipitação intensa, ciclones tropicais, terremotos, maremotos, enchentes, vendavais, processos de desertificação, erosão, acidificação dos oceanos, derretimento de geleiras e elevação do nível do mar,<sup>4</sup> os quais causam danos substanciais, impactando diretamente no clima, na fauna, na flora e nos recursos naturais.

De certa forma, o aquecimento global gera impactos adversos na segurança alimentar e hídrica, na saúde humana, nas economias, na sociedade e na natureza.<sup>5</sup>

Mudanças extremas como essas afetam dramaticamente a forma de vida de muitas sociedades, especialmente aqueles que vivem em áreas geograficamente vulneráveis, como

---

<sup>2</sup> TELES, Patrícia Galvão, **Direitos Humanos e Alterações Climáticas. Anuário Hispano-luso-americano de Derecho Internacional**. Lisboa, vol. 24, 2019–2020, p. 94-95

<sup>3</sup> Ibid. p. 99

<sup>4</sup> Ibid.

<sup>5</sup> IPCC. **2023: Sections**. In: Core Writing Team, H. Lee and J. Romero (eds.) *Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change*. IPCC, Geneva, Switzerland, pp. 35-115, doi: 10.59327/IPCC/AR6-9789291691647, p. 42

ilhas e zonas costeiras. Tais comunidades são afetadas desproporcionalmente, uma vez que contribuíram em menor quantidade para as mudanças climáticas atuais.

De acordo com o *Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC) de 2023, o nível médio do mar apenas entre os anos de 2006 e 2018 aumentou 3,7 mm<sup>6</sup>. De forma a complementar essa informação, o *World Disasters Report* de 2020, publicado pela Federação Internacional da Cruz Vermelha, indica que a NASA observou um acréscimo de 83,5 mm nos últimos 25 anos.<sup>7</sup>

O aumento do nível do mar e seus graves efeitos estão afetando as áreas costeiras e os países de baixa altitude, incluindo muitos países com menor desenvolvimento relativo e pequenos Estados insulares em desenvolvimento<sup>8</sup>, os quais, muitas vezes, necessitam do turismo, da pesca e da agricultura para sua sobrevivência. As ameaças climáticas consequentes desse aumento da temperatura global e da subida dos oceanos tem um impacto irreversível na vida de sua população e em sua economia.

Além disso, a maioria desses Estados não tem os recursos financeiros e o apoio necessário para mitigar o impacto das ameaças climáticas ou para se adaptar a elas. Em outras palavras, eles não têm meios suficientes para combater as alterações das condições climáticas geradas em um âmbito transnacional.

O sexto IPCC traz os impactos negativos das mudanças do clima diretamente ligados à população, sendo esses:

- a) Degradação dos recursos hídricos, em virtude das alterações do nível médio das águas dos mares;
- b) Contaminação de lençóis freáticos, de oceanos, de lagos, e rios;
- c) Dificuldade da prática pesqueira, diante da alteração do rumo migratório de algumas espécies;
- d) Diminuição da produção de alimentos, pelos impactos negativos sobre as colheitas;
- e) Diminuição da produção agropecuária;
- f) Destruição de infraestrutura e setores econômicos, em decorrência de inundações e tempestades;
- g) Aumento de doenças, principalmente, as chamadas “doenças tropicais”;

---

<sup>6</sup> Idem. p. 46.

<sup>7</sup> INTERNATIONAL FEDERATION OF RED CROSS AND RED CRESCENT SOCIETIES. **World Disasters Report, Come Heat or High Water**. GENEVRA, 2020, p. 44.

<sup>8</sup> UNITED NATIONS. **Resolution adopted by the General Assembly on 25 September 2015, A/RES/70/1**, 2015.

- h) Influência negativa na saúde mental;
- i) deslocamento populacional, interno e transfronteiriço.<sup>9</sup>

Conforme mencionado na lista anterior, é importante enfatizar o deslocamento humano como resultado das mudanças climáticas. Isso pode ocorrer devido a efeitos de curto prazo, como tempestades e inundações, ou em uma escala de tempo maior, com efeitos duradouros mesmo que não sejam imediatamente aparentes. Exemplos disso são a desertificação e o aumento do nível do mar.

De acordo com o *World Disasters Report* de 2020<sup>10</sup>, mais pessoas são forçadas a abandonar suas casas em decorrência de desastres ambientais do que guerras. Estima-se que, “*In 2019 almost 25 million people were displaced due to disasters, close to 24 million of whom were displaced due to climate- and weather-related events, with the greatest number due to floods, followed by storms*”.<sup>11</sup> Ou seja, aproximadamente 25 milhões de pessoas poderiam ser consideradas, atualmente, “refugiados” do clima.

A questão da migração induzida pelo clima tem sido amplamente discutida em vários campos, incluindo a política, a economia e o direito. No entanto, devido à ausência de uma categoria específica para esses migrantes na legislação internacional atual, eles não recebem a proteção adequada e, muitas vezes, são confundidos com outros tipos de migrantes.

Portanto, há um debate contínuo sobre como categorizar os indivíduos que são afetados negativamente por distúrbios ambientais. Esse grupo é comumente chamado de Refugiados Ambientais ou Refugiados Climáticos e seu status é um tópico de discussão dentro do debate mais amplo sobre questões relacionadas ao clima.

O autor Norman Myers, seguindo uma linha de abordagem maximalista, abraça a questão dos Refugiados Ambientais de uma forma mais simplista, indicando as alterações climáticas como forma única de migração. Ele também traz em seus trabalhos previsões da quantidade de pessoas que serão forçadas a se mudar em decorrência desse fator. Segundo Myers, o número de Refugiados Climáticos poderiam chegar perto de 250 milhões até o ano de 2050.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> IPCC 2023, p. 49.

<sup>10</sup> **World Disasters Report, Come Heat or High Water**. Genebra, 2020, p. 44.

<sup>11</sup> Ibid.

<sup>12</sup> MORRISSEY, James. **Environmental Change and Forced Migration: A State of the Art Review**. Refugee Studies Centre, Oxford Department of International Development, Queen Elizabeth House, University of Oxford, Background Paper. 2009. p. 4.

No entanto, a questão de qualificação não é tão simples assim. Simplesmente dizer que a mudança climática é causa para a migração, não é suficiente, uma vez que muitas das vezes essa não é a única justificativa apresentada para o deslocamento, tendo em vista que a situação socioeconômica geral dos envolvidos também influencia a migração.<sup>13</sup>

Alguns pesquisadores acreditam que identificar a "mudança climática" como a única causa da migração forçada é arbitrária e omite outras causas, como pobreza, conflito ou falta de oportunidade, que podem afetar um número ainda maior de pessoas.<sup>14</sup>

Essa abordagem minimalista também trazida por Astri Suhrke, que destaca a complexidade entre setores sociais e ambientais, argumenta que essa forma de migração não pode ser tomada como monocausal.<sup>15</sup> Na mesma linha de pensamento, em 1985 Essam El-Hinnawi reconheceu a possibilidade de diversidade entre os indivíduos ambientalmente deslocados e, portanto, tenta criar várias classificações de migrantes motivados por causas ambientais.<sup>16</sup>

McAdam acrescenta que “*emphasizing the complex determinants involved in mobility decisions and the importance of factoring in resilience and adaptive capacity, is a hallmark of what is described in the literature as the minimalist, or sceptical, approach.*”<sup>17</sup> Além disso, reconhece a existência do perigo de se criar políticas sem a devida observância da complexidade dos movimentos humanos e da importância de se considerar evidências empíricas para avaliar migrações futuras, como também o papel da adaptação na prevenção desses.<sup>18</sup>

Já a Conferência Nansen sobre Mudança Climática e Deslocamento no século XXI destaca que,

*it is not necessarily the temperature increase itself that poses the largest challenge in terms of human mobility, but the associated changes in, and combined effects of, precipitation patterns (drought and flooding), storms, and sea level rise; loss of biodiversity, and ecosystem services; and resulting health risk, food and livelihood insecurity*<sup>19</sup>.

<sup>13</sup> MCADAM, Jane. **Climate Change, Forced Migration, and International Law**. Oxford, 2012; online edn, Oxford Academic, 24 May 2012). DOI: <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199587087.001.0001>, p. 20.

<sup>14</sup> BETTS, Alexander; KAYTAZ, Esra. **National and International Responses to the Zimbabwean Exodus: Implications for the Refugee Protection Regime**. UNHCR New Issues in Refugee Research, Research Paper No 175. 2009.

<sup>15</sup> MORRISSEY, 2009. p. 5.

<sup>16</sup> Ibid. p. 3.

<sup>17</sup> MCADAM, Jane, p. 25-26.

<sup>18</sup> Ibid.

<sup>19</sup> CHAIRPERSON'S SUMMARY. **Nansen Conference on Climate Change and Displacement in the 21st Century**. Oslo, 6–7 June 2011. para 4. Disponível em: <https://www.icvanetwork.org/resource/chairpersons-summary-nansen-conference-on-climate-change-and-displacement-in-the-21st-century/>

O destaque da Conferência deixa claro a complexidade da questão e ainda indica, no parágrafo seguinte, que “*climate change acts as an impact multiplier and accelerator to other drivers of human mobility.*”<sup>20</sup>

Em outras palavras, a mudança climática não seria suficiente para justificar o deslocamento humano, mas os seus efeitos sim, principalmente aqueles que inviabilizam o gozo dos direitos fundamentais.

Em decorrência de todos esses efeitos, as sociedades com menos poder de adaptação, não encontram uma maneira de manter a qualidade de vida e se veem forçadas a migrar internamente ou cruzando fronteiras estatais. Entretanto, quando se encontram em um novo país, essas pessoas enfrentam dificuldades ainda maiores, o que pode facilmente ser confundido com a definição de migrantes voluntários e econômicos, assunto que será abordado com mais detalhes nos próximos tópicos.

## 1.2 Alterações climáticas como um problema de Direitos Humanos

Por conseguinte, diante dos efeitos apresentados acima, vale delinear os aspectos da conexão entre as alterações climáticas e os direitos humanos fundamentais.

É uma conclusão óbvia que a degradação do meio ambiente e seus efeitos têm e terão impactos no gozo dos direitos humanos da população devido à erosão, à inundação, ao aumento do nível do mar, às secas extremas e à outras alterações. A produção agrícola, a infraestrutura e os serviços em geral serão afetados e, em consequência, o aproveitamento de direitos básicos como à vida, à saúde, à moradia, à cultura e ao meio ambiente saudável se torna inviável.<sup>21</sup>

A relevância dessa conexão se dá por vários motivos. Inicialmente para determinar os padrões de tratamento dos Estados em relação às pessoas que se encontram em seu território e, conseqüentemente, as suas responsabilidades. Além disso, os dispositivos legais de regulamentação dos direitos humanos trazem formas de resposta para garantir a proteção desses indivíduos afetados.

Já no caso de migração, as leis e princípios dos direitos humanos garantem padrões mínimos de tratamento pelo Estado receptor, mesmo que essas não sejam reconhecidas como refugiadas diante da Convenção sobre Refugiados de 1951. A ampliação das obrigações dos

---

<sup>20</sup> Idem, p. 5.

<sup>21</sup> UNITED NATIONS, Human Rights Council. **Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the Relationship between Climate Change and Human Rights**, UN Doc A/HRC/10/61.15 January 2009.

Estados para incluir indivíduos que estejam correndo risco de vida ou de serem submetidos a um tratamento cruel, desumano ou degradante é conhecida como “proteção complementar” no Direito Internacional, pois apresenta uma forma subsidiária de garantir e salvaguardar os direitos daqueles não inseridos no instituto do refúgio.

Essas formas complementares de proteção e as suas implementações serão consideradas em capítulos seguintes.

### 1.3 Migrantes e Refugiados Climáticos

Diante desse cenário, é importante identificar e descrever os diferentes tipos de indivíduos deslocados, a fim de compreender as circunstâncias complexas e variadas que eles enfrentam. Nessa situação, a distinção entre as várias categorias de migrantes não apenas melhora a compreensão, mas também destaca a necessidade crucial de abordagens personalizadas para lidar com os desafios e as vulnerabilidades exclusivos enfrentados por cada grupo.

Dessa forma, inicia-se a diferenciação dos diferentes migrantes, enfatizando o conceito de voluntariedade, para que assim seja possível debater e entender a situação destes que deixam seus países de origem em virtude das alterações climáticas e, assim, encontrar uma forma de denominá-los.

Voluntariedade exerce um papel importante no tema das migrações, uma vez que a intitulação dessa característica define os direitos e deveres do migrante em relação às proteções internacionais existentes.

Na teoria liberal, voluntariedade é uma forma de expressão de autonomia, ou seja, cada indivíduo precisa ter o controle de suas próprias escolhas. Para isso, se faz necessário a existência de opções plausíveis e que sejam condizentes com o respeito aos direitos fundamentais. Além disso, essas escolhas precisam ser livres de qualquer tipo de coerção.<sup>22</sup>

Alguns teóricos políticos definem a migração de forma voluntária somente se ela não for obviamente coagida e se os migrantes estiverem escolhendo a partir de uma condição em que seus direitos básicos estejam protegidos, isso sendo entendido de forma ampla. No entanto,

---

<sup>22</sup> STRAEHLE C. Migration, Climate Change, and Voluntariness. *Ethics & International Affairs*. 2023;37(4):452-469. DOI:10.1017/S0892679423000412. p. 455.

essa definição é muito simplista para seus usos, com a tendência de excluir vários casos de migração involuntária.<sup>23</sup>

Em contrapartida, há aqueles que acreditam que na maioria das vezes o ato de migrar será não voluntário em decorrência de condições sociais inadequadas causadas pelas injustiças globais. Da mesma forma que a outra teoria, essa é alvo de críticas, mas dessa vez, pela sua abrangência excessiva.<sup>24</sup>

Já Christine Straehle leciona que uma escolha voluntária é o resultado de uma deliberação ativa e intencional entre escolhas viáveis. Para tanto, essas escolhas viáveis podem ser definidas por aquelas que não interferem no bem-estar do ser humano, no seu desenvolvimento e em suas necessidades básicas. Em outras palavras “*a choice does not count as voluntary if either: (a) it was coerced; or (b) it was made from an inadequate range of options; or (c) both*”.<sup>25</sup>

Assim, levando isso em consideração, é possível entender que a decisão entre se deslocar e permanecer em seu país sem ter condições de manter uma vida digna não se insere na ideia de voluntariedade, pois uma das opções é inadequada e conseqüentemente seria entendida como uma migração forçada ou involuntária.

No entanto, no caso da migração devido às mudanças climáticas, determinar se o movimento constitui um deslocamento voluntário ou forçado nem sempre é simples, principalmente quando se consideram as características da voluntariedade supramencionadas.

Em casos extremos, como o de Pequenos Estados Insulares em que se prevê que o território será submerso completamente ou em grande parte, fica claro a não voluntariedade da migração, pois não existe uma opção viável ao deslocamento. Já em situações em que a mudança climática tem um impacto gradual no modo de vida dos residentes, a “coerção” na decisão de migrar não é facilmente percebida, pois em vários exemplos os impactos progressivos geram, a uma primeira vista, instabilidade econômica.<sup>26</sup>

Por essa razão, é frequente observar uma confusão entre migrantes em virtude das mudanças climáticas e migrantes econômicos, especialmente em regiões impactadas pelas adversidades ambientais contínuas, como foi pontuado acima. Por sua vez, entende-se por

---

<sup>23</sup> OTTONELLI, Valeria; TORRESI, Tiziana. When Is Migration Voluntary? **The International Migration Review**, vol. 47, no. 4, 2013, pp. 783–813. *JSTOR*. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/24542807>. Acesso em: 5 Fev. 20234. p. 785 e 786.

<sup>24</sup> *Ibid.* p.786.

<sup>25</sup> STRAEHLE C., p. 456.

<sup>26</sup> *Ibid.* p. 456.

migrante econômico aquele que escolhe um novo Estado em busca de uma melhor educação, oportunidade de emprego, reunião familiar, dentre outros motivos.<sup>27</sup>

Essa dificuldade de separar Refugiados Climáticos e migrantes econômicos se dá pelo fato que nestas áreas é comum que as migrações ocorram devido à destruição de casas, comunidades, plantações e áreas de pesca. Isso resulta em escassez de alimentos e um déficit econômico significativo, o que pode piorar as condições de pobreza na área.

Torna-se essencial reconhecer, no entanto, que, embora a crise econômica seja uma consequência tangível da degradação ambiental, os migrantes em virtude do clima são, em sua essência, indivíduos que são forçados a deixar suas regiões de origem devido às mudanças climáticas e eventos extremos que tornam suas áreas de residência impróprias para a habitação humana.

Além disso, autores identificam que as causas que resultam no deslocamento populacional devido a fatores climáticos, por sua vez, contribuem para uma instabilidade política e conflitos existindo, dessa forma, uma tentativa de proteção internacional focada nos conflitos e não nas mudanças climáticas, apesar daqueles serem uma consequência destas. Conforme Ana Rita Gil traz em sua pesquisa: “algumas tentativas de proteção internacional destas pessoas têm assentado, precisamente, na sua recondução à categoria pessoas merecedoras de proteção subsidiária por serem vítimas de conflitos decorrentes de desastres ambientais”.<sup>28</sup>

Com isso, McAdam levanta questões jurídicas e políticas sobre a distinção adequada entre pessoas deslocadas devido às alterações climáticas e aquelas que são vítimas de dificuldades econômicas ou ambientais, identificando a dificuldade de distinguir entre pessoas que saem da pobreza geral e aquelas efetivamente afetadas pelas alterações climáticas. Alguns pesquisadores consideram arbitrária a identificação das alterações climáticas como fator de migração forçada, ao excluir outras causas como a pobreza, os conflitos gerais ou a falta de oportunidades, que são fatores que afetam um grupo ainda maior da população.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado de Acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 Relativos ao Estatuto dos Refugiados**, p. 16.

<sup>28</sup> GIL, Ana Rita, **Direito Internacional dos Refugiados - Tópicos de Mudança, AA.VV.** In: DUARTE, Maria Luísa; LANCEIRO, Rui Tavares (coord.) *O Direito Internacional e o Uso da Força no Século XXI*. AAFDL Editora, 2018, pp. 253-297.

<sup>29</sup> McADAM, Jane. **Climate Change Displacement and International Law: Complementary Protection Standards**. Legal and Protection Policy Research Series, Division of International Protection United National High Commissioner for Refugees (UNHCR) CP2500, 1211, PPLA/2011/03, Geneva, May 2011, p. 9 e 10.

Alguns acadêmicos da área sugerem o uso do termo "migração de sobrevivência", que muda o foco das causas específicas do movimento e vai ao encontro de um entendimento mais abrangente. Uma compreensão completa dos vários fatores de estresse que podem fazer com que as pessoas abandonem seus lares. Alexander Betts e Esra Kaytaz, apresentam em sua pesquisa o uso desse termo e explicam que essa migração seria uma categoria mais abrangente do conceito de “refugiados” e que este é englobado por aquela. É importante observar que a “migração de sobrevivência” é apenas um aspecto da migração internacional que, por sua vez, trata de qualquer deslocamento humano que cruza fronteiras internacionais.<sup>30</sup>

Esse conceito considera que a “migração de sobrevivência” ocorre por motivos que vão além da perseguição individualizada, podendo ocorrer por fatores distintos, como por um colapso do Estado, por graves problemas ambientais ou pelo esgotamento dos meios de subsistência.<sup>31</sup> Apesar de ser uma teoria que reconhece o dever de proteção dessas pessoas, não faz jus à gravidade do problema causado pelas mudanças climáticas no meio ambiente e na vida das pessoas, sendo de extrema abrangência sem apresentar as respostas práticas para a questão.

Por essa e outras razões é de extrema importância a conceituação e nomenclatura desses afetados pelas alterações climáticas. Essam El-Hinnawi trouxe em 1985 uma primeira classificação e denominou esse grupo de Refugiados Ambientais, indicando características para o reconhecimento desses:

*[T]hose people who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently, because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life [sic]. By “environmental disruption” in this definition is meant any physical, chemical and/or biological changes in the ecosystem (or the resource base) that render it, temporarily or permanently, unsuitable to support human life.<sup>32</sup>*

Esse conceito amplo serve de base para vários autores, como Norman Myers, que também utiliza o termo Refugiados Ambientais os conceituando como aqueles que não têm mais um meio seguro de viver em sua própria nação, em face de fatores como desmatamento,

---

<sup>30</sup> UN High Commissioner for Refugees (UNHCR). **National and international responses to the Zimbabwean exodus: implications for the refugee protection regime**, ISSN 1020-7473, July 2009. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/research/unhcr/2009/en/74799>

<sup>31</sup> Ibid.

<sup>32</sup> ESSAM EL-HINNAWI, ENVIRONMENTAL REFUGEES 4 (1985) apud DOCHERTY, Bonnie; GIANNINI, Tyler. Confronting a rising tide: a proposal for a Convention on Climate Change Refugees. **Law Journal Current Content**, vol. 33, nº2, Washington & Lee School: Harvard Environmental law Review, 2009, p.363.

seca, erosão de terra, ciclones, escassez de água e assim por diante. Além disso, destaca que essas pessoas não encontram alternativas além de buscar amparo em um outro Estado.<sup>33</sup>

Para alguns autores, a identificação desses que deslocam em virtude do clima se dá com base no caráter de seu movimento, o que remete para a discussão anterior sobre voluntariedade. Por exemplo, uma catástrofe ambiental extrema ou a submersão de um Estado insular obrigaria os habitantes a abandonarem suas casas, enquanto a degradação geral do ambiente natural de uma região poderia levar as pessoas a decidirem buscar melhores oportunidades em outro lugar. Outros dividem as pessoas que fogem dos danos ambientais em subcategorias baseadas no grau de coerção. Essas subcategorias incluem "migrantes motivados pelo ambiente", "migrantes forçados pelo ambiente" e Refugiados Ambientais. Essas abordagens sugerem que a classificação de Refugiado Ambiental deve ser reservada para aqueles que são forçados a se deslocar por eventos drásticos do clima.<sup>34</sup>

Outra característica que estudiosos usam para diferenciar é a permanência ou temporariedade do deslocamento. Para Mayers, apenas os que se deslocam permanentemente se enquadram na categoria, ou seja, quando não se existe a possibilidade de retorno, excluindo as situações em que foi possível a reestruturação da infraestrutura local e conseqüentemente a realocação da população.<sup>35</sup> Diferentemente de El-Hinnawi, que acredita que qualquer que seja o período da realocação se faz possível a classificação com Refugiados Ambientais.<sup>36</sup>

Também se é feita a diferenciação por tipo de desastres ambientais, muitas das vezes separando aqueles afetados por desastres naturais, desastres causados pelo homem, alterações climáticas ocasionadas pelo homem, e assim por diante.

Por exemplo, Diane Bates usa o termo Refugiado Ambiental para se referir àqueles que estão fugindo de qualquer tipo de dano ambiental. Entretanto, ela os categoriza em subgrupos com base no tipo específico de dano do qual estão fugindo. Esses subgrupos incluem "refugiados" de desastres, que buscam refúgio de desastres naturais ou tecnológicos; "refugiados" de expropriação, que são permanentemente e deliberadamente realocados devido

---

<sup>33</sup> MYERS, Norman. **Environmental Exodus: an emergent crisis in the global arena**. Washington DC: ClimateInstitute, 1995, p. 19.

<sup>34</sup> DOCHERTY, Bonnie; GIANNINI, Tyler. Confronting a rising tide: a proposal for a Convention on Climate Change Refugees. **Law Journal Current Content**, vol. 33, n°2, Washington & Lee School: Harvard Environmental law Review, 2009, p. 364.

<sup>35</sup> Ibid.

<sup>36</sup> Ibid

ao desenvolvimento econômico ou à guerra; e “refugiados” de deterioração, que abandonam suas residências como resultado do declínio ambiental gradual.<sup>37</sup>

Na maioria das vezes essa distinção não é realizada, uma vez que é difícil apontar com certeza se, por exemplo, um furacão foi provocado por razões antropogênicas ou por causas naturais, conforme o IPCC aponta em suas pesquisas.<sup>38</sup>

Para tanto, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) de 1985, trouxe também uma definição para essas pessoas deslocadas, indicando-os como sendo aqueles obrigados a abandonar temporária ou definitivamente o local onde vivem, devido ao visível declínio do ambiente, por razões naturais ou humanas, perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas se encontra em perigo.<sup>39</sup>

Da mesma forma, a Organização Internacional das Migrações (OIM) também se manifestou sobre o assunto, conceituando os migrantes induzidos por razões climáticas como “pessoas ou grupo de pessoas que, devido a alterações repentinas ou progressivas no meio ambiente, foram adversamente afetadas em suas vidas e, devido às condições que se encontram, decidem ou são obrigadas a deixar as suas casas, ou optar por fazê-lo, temporária ou permanentemente, e que se deslocam, quer no seu país ou no exterior”.<sup>40</sup>

Mesmo apresentando essas definições, algumas agências intergovernamentais rejeitam o termo “Refugiado Ambiental” ou “Refugiado Climático”, e como uma alternativa se referem a esses indivíduos como “pessoas deslocadas” ou “migrantes”.<sup>41</sup>

A existente problemática em rotular esse grupo como "refugiados" decorre da falta de uma estrutura jurídica internacional que reconheça e proteja o direito de buscar refúgio devido a eventos relacionados ao clima. Portanto, o uso de termos supramencionados cria uma contradição jurídica.

---

<sup>37</sup> BATES, Diane C. **Environmental Refugees? Classifying Human Migration Caused by Environmental Change**. 23 POPULATION & ENV'T 465, 468 (2002)

<http://gambusia.zo.ncsu.edu/readings/Bates2002PopEnv.pdf>

<sup>38</sup> DOCHERTY, Bonnie; GIANNINI, Tyler. Confronting a rising tide: a proposal for a Convention on Climate Change Refugees. **Law Journal Current Content**, vol. 33, n°2, Washington & Lee School: Harvard Environmental law Review, 2009, p.366.

<sup>39</sup> PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA), 1985.

<sup>40</sup> INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). **Discussion Note: Migration and the Environment**. MC/INF/288. 94th session, 1 November 2007, p. 1-2.

<sup>41</sup> BIERMANN, F.; BOAS, I. (2012). **Climate Change and Human Migration: Towards a Global Governance System to Protect Climate Refugees**. In: Scheffran, J., Brzoska, M., Brauch, H., Link, P., Schilling, J. (eds). *Climate Change, Human Security and Violent Conflict*. Hexagon Series on Human and Environmental Security and Peace, vol 8. Springer, Berlin, Heidelberg. DOI: [https://doi.org/10.1007/978-3-642-28626-1\\_15](https://doi.org/10.1007/978-3-642-28626-1_15)

Para tanto, o termo “refugiado” em uma concepção geral dentro do Direito Internacional, é entendido como aquela pessoa que foge de uma situação intolerável, e que é obrigada a fugir em razão de uma ameaça ou uma perseguição e se encontra sem a proteção do seu próprio Estado, buscando um lugar em segurança, independentemente de onde se sentirá livre.<sup>42</sup> Em outras palavras, “refugiado” é aquele que foge em busca de proteção. A definição mais exata de refugiado é elencada na Convenção de Refugiados de 1951, esse próprio instrumento legal traz empecilhos para a inclusão dos problemas climáticos como razão para o refúgio - o qual será estudado a fundo ao longo do próximo tópico deste trabalho.

A ponderação pertinente trazida por Biermann e Boas concerne na ideia de que não existe a necessidade de limitar o uso do termo "refugiado" a indivíduos elencados pela Convenção de 1951, sendo inadequado introduzir designações menos alarmantes e adequadas, como "pessoas deslocadas ambientalmente", para populações contemporâneas que também são forçadas a deixar suas casas devido a consequências graves.<sup>43</sup>

*Why should inhabitants of some atolls in the Maldives who require resettlement by reason of a well-founded fear of being inundated by 2050 receive less protection than others who fear political persecution? The term refugee has strong moral connotations of societal protection in most world cultures and religions. By using this term, the protection of climate refugees will receive the legitimacy and urgency it deserves.*<sup>44</sup>

Além das discussões apresentadas, há aqueles que abrem o questionamento se o termo Refugiado Ambiental é correto para definir esse grupo de pessoas, analisando apenas a questão de nomenclatura entre Refugiados Climáticos e Ambientais.

Estudiosos como Docherty, Giannini, Biermann e Boas, entendem que a palavra “ambientais” sugere uma abrangência demasiada, sugerindo que todos os incidentes ambientais, sejam eles naturais ou causados pelo homem caracterizam uma mesma categoria de migrantes ou “refugiados”. Dessa forma, para os autores, seria mais assertivo denominá-los Refugiados Climáticos, facilitando a delimitação daqueles afetados apenas pelas alterações

---

<sup>42</sup> SALIBA, Aziz Tuffi; LIMA, Lucas Carlos; DIAS, Juliana de Carvalho. **Diálogos entre cortes e tribunais internacionais**. Editora Initia Via – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019, ISBN: 9788599741085. p.282

<sup>43</sup> BIERMANN, F.; BOAS, I. (2012). **Climate Change and Human Migration: Towards a Global Governance System to Protect Climate Refugees**. In: Scheffran, J., Brzoska, M., Brauch, H., Link, P., Schilling, J. (eds) *Climate Change, Human Security and Violent Conflict*. Hexagon Series on Human and Environmental Security and Peace, vol 8. Springer, Berlin, Heidelberg.  
[https://doi.org/10.1007/978-3-642-28626-1\\_15](https://doi.org/10.1007/978-3-642-28626-1_15)

<sup>44</sup> Ibid. p. 292.

climáticas, que por sua vez são causadas por ações antropogênicas.<sup>45</sup> Isso serve de base, segundo essa linha de pensamento, para uma abordagem onde se busca a responsabilização da comunidade internacional no que tange ao desenvolvimento desenfreado e irresponsável de algumas nações e, assim, conseguir remediar aqueles afetados pelas mudanças climáticas.<sup>46</sup>

Dessa forma, Biermann e Boas definiram como Refugiados Climáticos aqueles que precisam sair de seus territórios, independente de uma ameaça gradual ou repentina, imediata ou futura, em razão de: “*alterations in their natural environment related to at least one of three impacts of climate change: rise in sea level, extreme weather events, and drought and water scarcity*”.<sup>47</sup> Observa-se que essa classificação não reduz a importância e a necessidade de proteger todos os indivíduos que são afetados por fatores ambientais. Em vez disso, ela serve como um meio de fornecer um certo nível de proteção a um grupo mais específico de pessoas que podem ser acomodadas dentro da estrutura das leis internacionais.

Com base nas teorias e entendimentos apresentados, o presente trabalho tratará sobre aqueles indivíduos que são forçados a deixar seu país de origem, ou seja, que cruzam uma fronteira internacional, de forma permanente ou temporária devido a problemas relacionados às mudanças climáticas existentes por razões antropogênicas, sejam elas imediatas ou de efeito gradual, utilizando assim, a denominação de Refugiados Climáticos para abordar esse grupo populacional.

---

<sup>45</sup> Idem.

<sup>46</sup> DOCHERTY, Bonnie; GIANNINI, Tyler. **Confronting a rising tide: a proposal for a Convention on Climate Change Refugees**. Law journal Current Content, vol. 33, n° 2, Washington & Lee School: Harvard Environmental law Review, 2009.

<sup>47</sup> BIERMANN, F., BOAS, I. 2012, p. 292.

## 2. CONCEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

### 2.1 Pressupostos do Estatuto dos Refugiados

Para explorar a questão das migrações resultantes das alterações climáticas, é essencial examinar os sistemas jurídicos que protegem os “refugiados” a nível global. Além disso, a análise da evolução histórica destes textos internacionais e suas mudanças ao longo do tempo servem de base para a compreensão da importância de mudanças adaptativas, à medida da necessidade de enfrentar novos desafios.

Até o século XX, a questão dos “refugiados” necessitava de uma regulamentação específica em âmbito internacional, sendo predominantemente abordada através das leis nacionais de cada Estado, uma prerrogativa que refletia a soberania estatal. O tratamento de indivíduos deslocados forçadamente era, portanto, uma responsabilidade exclusiva dos governos nacionais, muitas vezes desprovida de um enquadramento jurídico abrangente.<sup>48</sup>

Posteriormente, a Liga ou Sociedade das Nações, uma organização internacional formada pelas potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial, teve a incumbência de negociar acordos de paz e estabelecer bases para a cooperação internacional. Embora as questões relacionadas aos “refugiados” não tenham sido plenamente abordadas, o debate sobre uma proteção mais extensiva dos deslocados já estava em andamento. Como marco relevante, após a criação da Sociedade das Nações, o Alto Comissariado para Refugiados foi estabelecido e, em seguida, o Escritório Internacional Nansen para Refugiados, representando um esforço essencial para fornecer apoio e proteção aos refugiados<sup>49</sup>.

As menções sobre o resguardo dos “refugiados” eram condizentes com a situação momentânea da sociedade, ou seja, traziam limitações de acordo com necessidades encontradas na conjuntura da época. Como por exemplo, na Convenção Relativa ao Status Internacional de Refugiados de 1933 apresentada pela Liga das Nações, limita a aplicação aos “refugiados” russos, armênios e assimilados, abrindo a possibilidade particular para cada Estado signatário de ampliação ou modificação dessa definição.<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup> ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **60 anos de ACNUR, Perspectivas de futuro**. São Paulo. 2011, p. 25.

<sup>49</sup> Ibid.

<sup>50</sup> LEAGUE OF NATIONS. **Convention Relating to the International Status of Refugees**. 28 October 1933. League of Nations, Treaty Series. v. CLIX, n. 3663.

Ademais, com a situação decorrente das atrocidades do nazismo, houve um aumento considerável de pessoas deslocadas em busca de refúgio e, assim, foi promulgada a Convenção Relativa aos Refugiados Provenientes da Alemanha, de 10 de fevereiro de 1938.<sup>51</sup>

Apesar do texto trazido por essas convenções ser intencionalmente limitado às necessidades da época, restringindo os seus benefícios a grupos nacionais estritos, oferecendo uma proteção mínima para os participantes desses grupos definidos, ele constituiu um importante passo em direção à elaboração de instrumentos jurídicos internacionais mais abrangentes e permanentes.<sup>52</sup>

Assim, um progresso significativo no campo do Direito Internacional da Pessoa Humana ocorreu em 1948, com a adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos. O primeiro artigo dessa declaração proclama que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos".<sup>53</sup> No entanto, foi o artigo XIV que impulsionou o fortalecimento da proteção internacional dos "refugiados". Esse artigo estipula que "toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar asilo e de desfrutar dele em outros países".<sup>54</sup>

A partir desse momento, as bases para um regime jurídico mais amplo e solidamente fundamentado para a proteção dos "refugiados" foram lançadas. Essas mudanças não apenas refletiram um compromisso global com a defesa dos direitos humanos, mas também serviram de estímulo para o desenvolvimento do Direito Internacional dos Refugiados, resultando na Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951<sup>55</sup>, que estabeleceram padrões para a proteção e assistência aos "refugiados" em todo o mundo.

Com a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, tais direitos antes falados, tiveram embasamento para serem devidamente efetivados, sendo assim, considerada a "Carta Magna" do direito internacional dos "refugiados".

A Convenção constitui a base do sistema jurídico internacional moderno para a proteção do "refugiado" e já no seu artigo primeiro traz a sua definição para futuras referências:

Art. 1º- Definição do termo "refugiado" A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa: (...) 2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951

---

<sup>51</sup> LEAGUE OF NATIONS. **Convention concerning the Status of Refugees Coming from Germany**. 10 February 1938. League of Nations Treaty Series. v. CXCII, n. 4461, page 59. D.

<sup>52</sup> LOESCHER, Gil. **Beyond Charity: International Cooperation and the Global Refugee Crisis**. Oxford: Oxford University Press, 1993, p. 36-37.

<sup>53</sup> ORGANIZAÇÃO NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 217 (III) A. Paris, 1948, art. 1.

<sup>54</sup> *Ibid.*, art. 14.

<sup>55</sup> **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 1951.

e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.<sup>56</sup>

Para além da definição desse grupo, ao longo da Convenção foi resguardado à essas pessoas seus direitos básicos, como não discriminação, acesso ao emprego, acesso à educação pública, apoio administrativo, emissão de documentos de identificação e de viagem, acesso à assistência social, dentre outros.<sup>57</sup>

Em outras palavras, foram conferidos os direitos humanos universais, resguardando a dignidade que é um aspecto inerente do indivíduo, e os direitos são derivados desse conceito sem depender de nenhum outro fator. Essa proteção se aplica não apenas aos direitos civis e políticos, mas também aos direitos sociais, econômicos e culturais.

Os “refugiados” compartilham muitos dos direitos e garantias usufruídos pelos estrangeiros, o que inclui a capacidade de possuírem propriedades, exercerem uma ampla variedade de atividades remuneradas e não remuneradas, bem como o direito de se envolverem em profissões liberais e de se associarem a organizações. Eles também têm acesso a certos direitos relacionados à educação e à liberdade de circular dentro dos limites estabelecidos pelo país anfitrião.

Uma característica distintiva é que os “refugiados”, em muitas jurisdições, têm o privilégio de receber um tratamento semelhante ao concedido aos nacionais locais do país de acolhida em diversas áreas. Isso se manifesta na garantia de liberdade de culto, na proteção de seus direitos de propriedade intelectual e industrial e na facilidade de acesso aos tribunais para a resolução de disputas legais. Além disso, os “refugiados” frequentemente têm acesso assegurado ao ensino primário, entre outros direitos.

Já nos segmentos, a Convenção estabelece as obrigações dos “refugiados” para com o país que os recebeu: “todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontram, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública”.<sup>58</sup>

É fundamental observar que as disposições relativas aos “refugiados” podem variar amplamente de acordo com a jurisdição e as políticas do país de acolhida. As diferenças e semelhanças refletem a complexa interação entre o status legal de “refugiado” e as leis locais,

---

<sup>56</sup> Idem, art. 1º.

<sup>57</sup> Ibid.

<sup>58</sup> Ibid.

assim como a busca contínua por um equilíbrio entre a garantia de proteção aos “refugiados” e as necessidades da comunidade receptora.

Mesmo revolucionando a proteção dessas pessoas, vale lembrar que a Convenção de Genebra foi criada um momento particular da história e seu objetivo, inicialmente, foi abordar a situação das vítimas sobreviventes ao Holocausto, bem como de outros “refugiados” que foram deslocados desde a Segunda Guerra Mundial, além daqueles que fugiram da Europa Central e Oriental. Em outras palavras, existia uma grande barreira territorial e temporal, em decorrência do período após a Segunda Guerra, uma vez que seu objetivo fundamental era solucionar o grande fluxo de “refugiados” na Europa até o final do ano 1950.

Apenas com o Protocolo de Nova York relativo ao estatuto dos “refugiados” de 1967<sup>59</sup> que se corrigiu a limitação temporal e espacial da Convenção de 1951, amplificando a sua aplicação.

Ainda dentro da proteção internacional conferida pela Convenção de 1951, existe o princípio do *non-refoulement*, também conhecido como princípio da não repulsão ou não devolução, que é considerado a pedra angular da proteção internacional de “refugiados”.

Esse princípio determina que os “refugiados” não podem, de forma alguma, serem devolvidos para o seu país de origem ou para nenhum país onde se sintam ameaçados ou corram risco de perseguição e está estritamente ligado com a garantia dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.<sup>60</sup>

A Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados de 1933<sup>61</sup> foi a primeira convenção internacional a estabelecer esse princípio em seu artigo 3º. Posteriormente em 1951, com a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados se estabeleceu o princípio do *non-refoulement*, em seu artigo 33, solidificando-se como a base da proteção internacional dos “refugiados”.

Tal artigo institui a proibição de expulsão ou de rechaço, afirmando que “nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões

---

<sup>59</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Nova York, 1967.

<sup>60</sup> ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Nota de Orientação Sobre Extradicação e Proteção Internacional de Refugiados**. Genebra. 2008, p. 7.

<sup>61</sup> LEAGUE OF NATIONS. **Convention Relating to the International Status of Refugees**. 28 October 1933. League of Nations, Treaty Series. v. CLIX, n. 3663.

políticas.”<sup>62</sup> Nota-se que, além da proibição de devolução, o Estado é obrigado a admitir a entrada do indivíduo se este sinta legítimo temor à vida em seu país de origem ou em qualquer país terceiro.<sup>63</sup>

Logo, com essas determinações, o Estado que acolhe detêm uma obrigação dupla, sendo uma negativa e outra positiva. A primeira consiste na omissão de expulsar o “refugiado” para um local em que sua vida e dignidade correm perigo. Já a obrigação positiva, se diz respeito ao dever de admissão e proteção do indivíduo naquele Estado específico.

Em contrapartida, o mesmo artigo, em sua segunda parte, traz limitações a essa proteção ao definir que são excluídos aqueles que por motivos sérios sejam caracterizados como um perigo para o Estado em que estejam e para a segurança deste.

Resguardando essa exceção para perigos, crimes ou delitos que tenham sido comprovados através do devido processo legal, proíbe-se, assim, qualquer expulsão de indivíduos “refugiados” de forma arbitrária. Apenas com provas concretas de que o “refugiado” representa efetivamente ameaça real à comunidade do país que o acolhe, é que o Estado poderá iniciar o processo de expulsão, levando em conta a sua obrigação de enviar este indivíduo para um terceiro Estado em que, da mesma forma, esteja protegido, oferecendo um prazo razoável para buscar asilo em outro país, conforme o texto do artigo 32 (3).<sup>64</sup>

O Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) recomendou expressamente que a expulsão deve ser usada em última instância, quando o Estado tiver esgotado todas as medidas possíveis, como a detenção ou o próprio reassentamento, e ainda existir ameaça real para o país.<sup>65</sup>

Em razão da sua essencialidade, o princípio da não devolução deve ser o primeiro direito assegurado ao requerente de refúgio, e por esse motivo tal princípio possui natureza *jus cogens*, ou seja, é considerado uma norma imperativa e inderrogável.<sup>66</sup> Dessa forma, esse princípio vincula todos os Estados, incluindo aqueles que ainda não sejam parte da Convenção de 1951 e/ou de seu Protocolo de 1967. O reconhecimento desse princípio como norma inderrogável e imperativa dentro do sistema internacional é de suma importância.

---

<sup>62</sup> **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra. 1951, art. 33(1).

<sup>63</sup> KLEIGELD, Pauline. **Kant and Cosmopolitanism**. New York: Cambridge University Press, 2012, p. 77.

<sup>64</sup> Ibid, art 33 (2).

<sup>65</sup> UNHCR **Note on The Principle of Non Refoulement**.

<sup>66</sup> ALLAIN, Jean, The jus cogens Nature of non-refoulement. **International Journal of Refugee Law**, Volume 13, Issue 4, October 2001, Pages 533–558, DOI: <https://doi.org/10.1093/ijrl/13.4.533>

Vale também ressaltar como o conceito de “refugiado” evoluiu em determinadas regiões para acompanhar a necessidade de sua população. Como é visto no Sistema Africano, o qual apresenta uma proposta mais abrangente na Convenção da Organização da Unidade Africana sobre Refugiados de 1969 (Convenção de Kampala). Esta Convenção desempenhou um papel crucial na definição de “refugiado” em âmbito regional, adotando uma abordagem mais expansiva, indo além dos limites da definição tradicional estabelecida pela Convenção das Nações Unidas de 1951 e seu Protocolo de 1967.

Nessa conceituação trazida pela Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) é possível notar que o conceito de “refugiado” não se limita apenas à perseguição individual com base em raça, religião, nacionalidade, filiação em grupo social ou opiniões políticas. A definição de “refugiado” foi ampliada para abranger aqueles que são forçados a deixarem os seus países não apenas devido à perseguição, mas também em virtude de uma série de outros fatores, como a violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos e as graves violações aos direitos humanos.

O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.<sup>67</sup>

Essa ampliação da definição reconhece que pessoas que não são perseguidas individualmente, mas que ainda enfrentam perigos significativos em seus países de origem devido aos conflitos armados, perturbações políticas ou instabilidade geral, podem se qualificar como refugiados.<sup>68</sup> Constituindo um foco mais inclusivo que reconhece a complexidade das causas do deslocamento forçado na África e reflete a necessidade de uma proteção ampliada para aqueles que buscam refúgio na região.

Seguindo a mesma direção Convenção da Organização de Unidade Africana, a Declaração de Cartagena em 1984, sobre Asilo e Proteção Internacional de Refugiados na América Latina, por sua vez, também instituiu uma definição mais ampla. Isso ocorreu em decorrência de conflitos armados na década de 80, destacando-se os da Guatemala, Nicarágua

---

<sup>67</sup> OUA. *Convenção da Organização de Unidade Africana: que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África*. Adis-Abeba, 10 set. 1969.

<sup>68</sup> ACNUR. *60 anos de ACNUR, Perspectivas de futuro*, São Paulo. 2011, p. 26.

e El Salvador, que provocaram um fluxo de mais de 2 milhões de pessoas, onde apenas 150 mil deles cumpriam os requisitos da Convenção de Genebra.

Dado isso, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (UNHCR) emitiu orientações em 1984 recomendando essa ampliação do conceito de refugiado para refletir as realidades na região, o que tem implicações significativas na proteção dos direitos das pessoas deslocadas em contextos de instabilidade e perigo.<sup>69</sup>

Assim, em virtude da realidade da região foi necessário estender o conceito de “refugiado”, considerando, além dos elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, “as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.”<sup>70</sup>

Da mesma forma, essa abordagem também reconhece que a situação dos “refugiados” nem sempre se encaixa estritamente nas categorias tradicionais de perseguição individual, ampliando para casos resultantes de fatores como os conflitos armados, as violações maciças de direitos humanos e as crises humanitárias, permitindo que mais pessoas se beneficiem da tutela do direito internacional humanitário.

A abordagem ampliada da definição de “refugiado” na região é essencial para garantir a proteção de um espectro mais amplo de indivíduos que buscam refúgio, abordando as complexas causas que os forçaram a deixar seus países de origem.<sup>71</sup>

No contexto europeu, conscientes da necessidade de uma proteção mais ampla, foi codificado na Diretiva 2011/95/UE<sup>72</sup> (conhecida por Diretiva Qualificação) o instituto da proteção complementar ou subsidiária, servido como uma forma de complemento ao estatuto de “refugiados”. Tal instrumento busca abraçar quem corra o risco de sofrer, no seu país de origem, pena de morte ou execução, tortura, pena ou tratamento desumano e degradante ou ameaça grave e individual contra a vida ou integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno<sup>73</sup>, mesmo que, no entanto, não possua os requisitos para garantia do status de “refugiado” *proprio sensu*. Assim, é proibido que se force o regresso ao Estado de origem, visto que há a necessidade do

---

<sup>69</sup> **Declaração de Cartagena, sobre Asilo e Proteção Internacional de Refugiados na América Latina, Cartagena das Índias, 22 de novembro de 1984.**

<sup>70</sup> Ibid, terceira conclusão.

<sup>71</sup> Ibid.

<sup>72</sup> EUR-LEX. **Directive 2011/95/EU of the European Parliament and of the Council, 2011.**

<sup>73</sup> Ibid., art. 15.

cumprimento dos direitos humanos.<sup>74</sup> É importante ressaltar que a elegibilidade para a proteção subsidiária requer a existência de uma situação de conflito armado, o que significa que as condições descritas acima devem estar relacionadas a um contexto de guerra ou conflito.

A evolução do direito está intimamente ligada aos eventos históricos e razões que desencadearam o deslocamento forçado de indivíduos, reconhecendo a necessidade de mudança e adequação para salvaguardar aqueles que necessitam de proteção internacional, o mesmo não é diferente no contexto atual da sociedade, onde um grande número de pessoas são forçadas a se locomover em decorrência dos efeitos provocados pelas alterações climáticas e os malefícios sociais intrínsecos a elas. Cabe agora ao Direito evoluir o bastante para proteger os denominados Refugiados Ambientais.

## 2.2 Da não aplicação aos Refugiados Climáticos

Conforme demonstrado anteriormente, as mudanças climáticas são agora um fator significativo que influencia a migração forçada em massa. Apesar dos crescentes casos de deslocamento induzido pelo clima, a atual estrutura jurídica internacional carece de uma forma eficaz de proteção para as pessoas.

Na conjunção do Direito Internacional dos Refugiados, existe uma série de qualificações específicas necessárias para que haja o enquadramento no status de “refugiado” e, quando se tenta aplicar esse conceito no contexto dos Refugiados Climáticos, depara-se com algumas questões para a caracterização, uma delas sendo a necessidade de delimitar o “medo de ser perseguido”.

Observa-se que “refugiados”, em um conceito geral, são obrigados a fugir em razão de uma ameaça ou uma perseguição e se encontram sem a proteção do seu próprio Estado para tanto.

Por um lado, descrever os efeitos da "mudança climática" como uma forma de "perseguição" levanta questionamentos, uma vez que ser perseguido, por definição jurídica, implica graves violações dos direitos humanos, sendo essas violações suficientemente graves por natureza ou pelo acúmulo de inflações que sozinhas não bastaria. No entanto, com sua repetição essas violações são enquadradas na definição.<sup>75</sup>

---

<sup>74</sup> GIL, Ana Rita, **Direito Internacional dos Refugiados - Tópicos de Mudança, AA.VV.** In: DUARTE, Maria Luísa; LANCEIRO, Rui Tavares (coord.). O Direito Internacional e o Uso da Força no Século XXI. AAFDL Editora, 2018, pp. 253-297 p. 19.

<sup>75</sup> McADAM, Jane. **Climate Change Displacement and International Law: Complementary Protection Standards.** Legal and Protection Policy Research Series, Division of International

As questões que se abrem aqui são se as mudanças climáticas são inerentemente violações de direitos humanos e se elas infringem de maneira suficiente para serem consideradas como uma forma de “perseguição”.

A sutileza dessa abordagem está na necessidade de estabelecer um vínculo coerente entre os eventos climáticos e a noção de perseguição, respeitando os critérios rigorosos estabelecidos na definição legal de “refugiado”. Ou seja, é necessária uma observação no caso concreto com relação a medida de intensidade e proporção, se algo se configura como “perseguição” depende da natureza e gravidade da restrição e da probabilidade de que a restrição se concretize.<sup>76</sup>

Em outras palavras, a mera ocorrência de impactos climáticos, como o aumento do nível do mar, a salinização e o aumento da frequência e da gravidade de eventos climáticos extremos, como tempestades, ciclones e enchentes, não é suficiente para satisfazer as exigências legais relativas ao status de “refugiado”, o que acrescenta uma camada de complexidade à compreensão e à aplicação dessa definição no contexto da migração ambiental.

Outro desafio está na identificação de um ator claramente definido como “perseguidor”. Uma vez que os Estados mais afetados muitas vezes não têm uma responsabilidade direta pelas mudanças climáticas que afetam os seus nacionais. Há quem defenda que a figura do “perseguidor” seria a comunidade internacional e os países desenvolvidos que contribuíram em maior quantidade para a poluição e conseqüentemente para as mudanças climáticas<sup>77</sup>, o que não resulta em uma solução imediata para o problema apresentado, pois implica em uma responsabilização indireta e imprecisa dentro do regime do Direito dos Refugiados.

Dessa forma, a exigência de “perseguição” atua como um fator limitante, indicando que mesmo os riscos graves e os temores bem fundamentados podem não conferir necessariamente o status de “refugiado” a esses indivíduos.

Além disso, mesmo que a “perseguição” seja reconhecida, ainda existe o obstáculo imposto pela Convenção, que exige que essa perseguição seja por motivos de “raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas”.<sup>78</sup> Dessa forma, a Convenção estipula uma individualidade que as mudanças climáticas não cumprem, uma vez que seus efeitos não

---

Protection United National High Commissioner for Refugees (UNHCR) CP2500, 1211, PPLA/2011/03, Geneva, May 2011. p. 43.

<sup>76</sup> GOODWIN-GILL, G. S.; McADAM, Jane. **The Refugee in International Law**. 3rd ed., Oxford: OUP, 2007. p. 92.

<sup>77</sup> Ibid. p. 92.

<sup>78</sup> **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra. 1951, art 1º.

escolhem ameaçar o gozo dos direitos humanos em virtude de raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a um determinado grupo social.<sup>79</sup>

Ao analisar esses textos legais, mesmo que esses instrumentos apresentem grandes mecanismos de proteção internacional, e ao se aprofundar nos conceitos aceitos de “refugiados”, surge uma lacuna notável em relação aos indivíduos que são obrigados a deixarem os seus países na decorrência de desastres ambientais, sejam eles de origem natural ou induzidos por atividades humanas. Essa lacuna na compreensão e na classificação ressalta a necessidade de uma exploração mais detalhada das pessoas deslocadas por exigências ambientais, esclarecendo seus desafios exclusivos e a natureza distinta de suas experiências de deslocamento. Por essa razão, é de suma importância a utilização de uma proteção complementar, com intuito de cobrir essa lacuna legislativa, ao menos em um primeiro momento.

---

<sup>79</sup> GOODWIN-GILL, G. S.; McADAM, Jane. **Applicant A v Minister for Immigration and Ethnic Affairs**. n 20, 79–80; 190 CLR 225, 341. 1997 (Dawson J).

### **3. FUNDAMENTOS DO DEVER DE PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS AO ABRIGO DO DIREITO INTERNACIONAL VIGENTE**

Aqui serão explorados conceitos e princípios provenientes de um domínio jurídico à parte do Direito Internacional dos Refugiados, com vista a encontrar novas soluções para os desafios dos Refugiados Climáticos.

A proteção complementar é utilizada, nesse caso, para garantir a proteção dos direitos de indivíduos que não atendem estritamente aos critérios de status de “refugiado”. Isso se deve ao fato de o direito internacional ter se mostrado inadequado para garantir a devida proteção dos Refugiados Climáticos, por não elencar uma categoria legal específica, conforme foi demonstrado no capítulo anterior.

Assim, torna-se cada vez mais importante buscar soluções alternativas em outros ramos do direito, como o Direito Humanitário, os Direitos Humanos e o Direito Ambiental, a fim de proteger os direitos fundamentais desses indivíduos vulneráveis. Essa busca por alternativas levanta questões fundamentais sobre como a estrutura jurídica existente pode ser adaptada para lidar com as realidades específicas da migração climática.

A comunidade internacional está explorando caminhos legais para estabelecer mecanismos mais inclusivos e eficazes para proteger esse grupo populacional, com o objetivo de preencher as lacunas que permanecem no sistema tradicional de refúgio.

As discussões apresentadas na presente dissertação se concentram na possibilidade de oferecer uma proteção eficaz a esses “refugiados” por meio de uma abordagem que incorpore os princípios da dignidade humana, da não devolução, dos direitos fundamentais e da responsabilidade comum, proveniente do Direito Internacional da Pessoa Humana e do Direito Internacional do Ambiente.

#### **3.1 Dever de proteção com fundamentos no regime dos Direitos Humanos**

Com o objetivo de proporcionar uma compreensão mais abrangente e aprofundada do tema em discussão, será feita uma análise dos mecanismos, sistemas e procedimentos que desempenham um papel crucial na proteção dos Direitos Humanos e na preservação ambiental no âmbito internacional. Em uma abordagem ampla, serão exploradas as estruturas institucionais estabelecidas para esse propósito, examinando as dinâmicas e interações entre diferentes órgãos, tratados e convenções.

Em 1945, com o intuito de garantir que os acontecimentos da Segunda Guerra não viessem a se repetir, foi criada a Carta das Nações Unidas<sup>80</sup>, sendo um dos primeiros documentos reconhecidos internacionalmente para a proteção dos Direitos Humanos.<sup>81</sup>

O seu primeiro artigo abrange a importância de “promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais”<sup>82</sup>. Entretanto, o documento não contou com uma definição precisa de quais seriam os Direitos Humanos e liberdades fundamentais que necessitam ser salvaguardados.

Assim, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, constituindo a base angular dos Direitos Humanos. Além disso, essa Declaração supriu as lacunas deixadas pela Carta, abrangendo um rol de direitos civis e políticos, que incluem o direito à vida, liberdade e segurança pessoal<sup>83</sup>, à proibição da escravidão e tortura<sup>84</sup>, à igualdade perante a lei<sup>85</sup>, à liberdade de pensamento, à consciência e religião<sup>86</sup>, à liberdade de opinião e expressão<sup>87</sup> e o direito à participação política<sup>88</sup>. Estes direitos resguardam a autonomia e dignidade do indivíduo, promovendo a não intervenção estatal na esfera pessoal.

Os direitos civis estão vinculados à concepção do Estado Liberal e à valorização do indivíduo face às potenciais intervenções estatais excessivas, consolidando a ideia de não ingerência estatal na liberdade pessoal, no pensamento e na religião dos cidadãos, estabelecendo o compromisso do Estado em evitar ações ou intromissões na esfera civil ou privada<sup>89</sup>.

Por outro lado, os direitos econômicos, sociais e culturais demandam uma ação proativa dos Estados na busca pelo “máximo de recursos possíveis” para cada indivíduo, por meio de políticas direcionadas ao desenvolvimento, incluindo garantias como o direito ao trabalho, à assistência médica, à educação e o combate à pobreza, entre outras iniciativas<sup>90</sup>.

---

<sup>80</sup> UNITED NATIONS. **Charter of the United Nations**. United Nations, 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter>.

<sup>81</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Direito Internacional do Meio Ambiente e o Greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Universidad Nacional Autónoma de México-Instituto de Investigaciones Jurídicas. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. XIII, pp. 145-203. México, D. F., ISSN 1870-4654. 2013. p. 18.

<sup>82</sup> UNITED NATIONS. **Charter of the United Nations**. United Nations, 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charte>.

<sup>83</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 217 (III) A. Paris, 1948, art. 3º.

<sup>84</sup> Ibid., arts. 4º e 5º.

<sup>85</sup> Ibid., art. 7º.

<sup>86</sup> Ibid., art. 18º.

<sup>87</sup> Ibid., art. 19º.

<sup>88</sup> Ibid., art. 21º.

<sup>89</sup> MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 21.

<sup>90</sup> Ibid. p. 21.

Esses direitos econômicos, sociais e culturais podem se traduzir da seguinte forma: o direito ao desenvolvimento<sup>91</sup>, destacando a importância de políticas que visem proporcionar o máximo de recursos possíveis para cada indivíduo; o direito ao trabalho e às condições justas<sup>92</sup>, garantindo escolha de emprego e proteção contra o desemprego; o direito a um padrão de vida adequado<sup>93</sup>, abrangendo alimentação, vestuário, moradia, cuidados médicos e serviços sociais; o direito à educação<sup>94</sup>, reconhecendo-a como essencial para o desenvolvimento humano; e o direito à participação nas artes e na vida cultural<sup>95</sup>, assegurando o desfrute dos benefícios do progresso científico.

Em 1966, foram apresentados dois pactos internacionais com o intuito de “dividir” o sistema de Direitos Humanos e seu monitoramento. São esses: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O método de monitoramento adotado por esses textos consiste na análise periódica de relatórios e, em acréscimo, o primeiro adota outros instrumentos complementares, como as comunicações interestatais e o direito de petição individual aos organismos internacionais<sup>96</sup>.

Desse modo, foi constituída a Comissão de Direitos Humanos que foi posteriormente substituída pelo Conselho de Direitos Humanos (CDH) em março de 2006, com o intuito de efetivar as regras de fiscalização elencadas nos Pactos de Nova York, sendo que suas principais funções são as de analisar as violações aos Direitos Humanos e desenvolver o direito internacional dos direitos humanos em um fórum global composto por 47 Estados-Membros das Nações Unidas. Além disso, a Comissão a responsabilidade de receber relatórios dos Estados e emitir diretrizes interpretativas às legislações existentes.

Embora seu enfoque principal seja em direitos civis e políticos, o CDH também avalia casos em que ações governamentais afetam o meio ambiente, destacando a crescente interseção entre os direitos humanos e as questões ambientais.

Os dois pactos internacionais, ambos adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova York, constituem como base para os Direitos Humanos reconhecidos internacionalmente. Tais instrumentos estabelecem obrigações jurídicas para os Estados Partes em relação aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de seus cidadãos.

---

<sup>91</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 217 (III) A. Paris, 194, art. 22.

<sup>92</sup> *Ibid.*, art. 23.

<sup>93</sup> *Ibid.*, art. 25.

<sup>94</sup> *Ibid.*, art. 26.

<sup>95</sup> *Ibid.*, art. 27.

<sup>96</sup> MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 22.

A estrutura global hoje vai além dos limites da Carta Internacional dos Direitos Humanos. O sistema internacional de Direitos Humanos é constituído por vários acordos multilaterais, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial<sup>97</sup>, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher<sup>98</sup>, a Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>99</sup>, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes<sup>100</sup> e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias<sup>101</sup>, dentre tantos outros.

Esses direitos apresentados, embora distintos, formam um todo interdependente e indivisível, visando proteger a dignidade, igualdade e liberdade de todos os seres humanos, promovendo uma visão abrangente e inclusiva dos direitos fundamentais.

Além de todos os mecanismos de proteção apresentados acima, vale fazer a correlação entre o direito do ambiente e os Direitos Humanos. A interdependência inerente entre os Direitos Humanos e o Direito Ambiental está evidenciada no reconhecimento de que um ambiente saudável é essencial para o cumprimento dos direitos básicos do ser humano, em que o acesso ao ar puro, à água e à um ambiente seguro e sustentável está intrinsecamente ligado aos direitos à vida, à saúde e à um nível de vida adequado, tal como estabelecido em vários instrumentos internacionais.

Em complementação aos direitos apresentados anteriormente, foram reconhecidos também como direitos fundamentais da pessoa humana aqueles chamados de solidariedade, ou de terceira geração<sup>102103</sup>, dando ênfase ao direito do homem a um ambiente sadio. De acordo

---

<sup>97</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. 1965. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/sites/default/files/cerd.pdf>

<sup>98</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 1979. Disponível em:

<https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/econvention.htm>

<sup>99</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989.

Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

<sup>100</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. 1984. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/sites/default/files/cat.pdf>

<sup>101</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias**. 1990. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/cmw\\_c.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/cmw_c.pdf)

<sup>102</sup> ACCIOLY, H. P. P., SILVA, G. E. do N. e, CASELLA, P. B. **Manual de direito internacional público**, 20ª edição, São Paulo: Saraiva Educação, Brasil, 2012, p. 725.

<sup>103</sup> Direitos de primeira geração: são a reafirmação do direito à liberdade, em oposição à ação do estado, que tem a obrigação de se abster de atos que possam representar a violação de tais direitos; são os direitos civis e políticos que abrangem o direito à vida e à nacionalidade, a liberdade de movimento

com a teoria de ampliação dos Direitos Humanos de René Cassin, faz-se necessária a compreensão do direito a um meio ambiente sadio ao rol de direitos fundamentais, ou seja, um meio ambiente livre de poluição, com água potável e ar puro.<sup>104</sup>

O reforço dos mecanismos institucionais de proteção dos direitos de solidariedade, como sugere Cançado Trindade, passa pela articulação das questões ambientais com várias categorias de Direitos Humanos, como os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. No fundo, trata-se de facilitar um diálogo entre as normas vigentes de proteção do ambiente e os sistemas internacionais de salvaguarda dos Direitos Humanos<sup>105</sup>.

Seguindo esse viés, a recente resolução 48/13 de 2021 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, reconhece que ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano. A proposta da Costa Rica, Maldivas, Marrocos, Eslovênia e Suíça foi aprovada em Genebra com 43 votos a favor e apenas quatro abstenções, sendo elas da Rússia, da Índia, da China e do Japão.<sup>106</sup>

A trajetória de desenvolvimento do direito do ambiente tem testemunhado uma expansão do reconhecimento dos direitos ambientais como parte integrante dos Direitos Humanos, com o direito a um ambiente saudável a ser reconhecido por numerosos organismos regionais e internacionais como condição necessária para o gozo de outros Direitos Humanos, mesmo que não esteja explicitamente consagrado em todos os tratados fundamentais, o que por alguns é chamado de “esverdeamento” dos Direitos Humanos.

Apesar de recente e de ainda ser um tema controverso no mundo jurídico, o dito “esverdeamento” dos Direitos Humanos é encontrado em diversos textos internacionais.

---

e o direito de asilo, a proibição de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, a proibição da escravidão, a liberdade de opinião e as atividades políticas e trabalhistas etc.; – direitos de segunda geração: põem a ênfase nos direitos econômicos, sociais e culturais, nos quais existe como que dívida da sociedade para com o indivíduo; estes direitos, que só podem ser desfrutados com o auxílio do estado, são o direito ao trabalho em condições justas e favoráveis, o direito de pertencer a sindicatos, o direito à educação e cultura, o direito a um nível adequado de vida, o direito à seguridade e seguro social; – direitos ditos de terceira geração: na medida em que se sustentam, seriam o direito a ambiente sadio, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento e o direito aos bens que constituem o patrimônio comum da humanidade; característica desses direitos ditos “de terceira geração”, também denominados direitos sociais, é o fato de serem desfrutados de maneira coletiva, ou seja, pelo indivíduo, pelo estado, por outras entidades públicas e privadas; inicialmente mencionados com certa hesitação, verifica-se, com o passar dos anos, a noção ter-se consolidado, dando a alguns dos direitos já aludidos no passado, como o direito à paz, novo enfoque. (ACCIOLY, SILVA, CASELLA, 2012, p. 725)

<sup>104</sup> CASSIN, René. **Les droits de l’homme**. RCADI, Volume 140. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. 1974.

<sup>105</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, TEIXEIRA Gustavo de Faria Moreira. **O Direito Internacional do Meio Ambiente e o Greening da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 2013, p. 4.

<sup>106</sup> CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS, **Resolução 48/13 de 2021**.

O “esverdeamento”, também conhecido como “*greening*” dos Direitos humanos, é utilizado para explicar a inclinação nas decisões nesse sentido tanto em normas de âmbito nacional, quanto regional e internacional. Ou seja, houve a inserção da temática de Direitos Humanos no âmbito da proteção ambiental, criando assim a possibilidade de utilização de conceitos e princípios vindos dos sistemas de proteção da pessoa humana na salvaguarda dos direitos do ambiente.

Uma conceituação do “esverdeamento” feita por Mazzuoli e Teixeira é “técnica que permite tutelar o meio ambiente nos sistemas regionais de proteção, que, a priori, não contam com proteção específica sobre essa matéria”<sup>107</sup>.

O conceito de proteção ambiental por meios reflexivos, também conhecido como “por ricochete”, baseia-se no entendimento de que a proteção do ambiente, dentro da estrutura do atual Direito Ambiental Internacional, é eficaz por meio da proteção indireta dos seres humanos. A razão para isso é que confiar somente na proteção do meio ambiente é inadequado. Assim, para evitar danos ao meio ambiente, a melhor abordagem é a implementação de mecanismos que protejam os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de forma ecologicamente correta.<sup>108</sup>

Uma das primeiras menções a esse meio de proteção “por ricochete” dos Direitos Humanos foi no Princípio 25 da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992, onde é citado: “*peace, development and environmental protection are independent and indivisible*”.<sup>109</sup>

Ao longo dos anos, a importância do ambiente para as relações internacionais foi sendo evidenciada não só em textos jurídicos, mas também em diversos Prêmios Nobel da Paz. Como o Prêmio Nobel da Paz de 2007, ao Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (IPPC), em conjunto com o antigo Vice-Presidente americano Al Gore. Outros também foram atribuídos a atividades que podemos relacionar também com o ambiente, como a Organização das Armas Químicas (OPCW) em 2013, e ainda, em 2005 e 2004, respectivamente, à Agência Internacional da Energia Atômica e à El Baradei, e à Wangari Muta Maathai, ativista política do meio ambiente.<sup>110</sup>

---

<sup>107</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, TEIXEIRA Gustavo de Faria Moreira. **O Direito Internacional do Meio Ambiente e o Greening da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 2013, p. 204.

<sup>108</sup> Ibid. 2013, p. 207.

<sup>109</sup> UNITED NATIONS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992.

<sup>110</sup> TELES, Patrícia Galvão, **Direitos Humanos e Alterações Climáticas**. **Anuário Hispano-luso-americano de Derecho Internacional**. Lisboa, vol. 24, 2019–2020, p. 102.

Na Cimeira do Milênio da ONU em 2000, o Objetivo 7 é a Sustentabilidade Ambiental. Da mesma forma é dada a devida importância à um desenvolvimento sustentável na Assembleia Geral da ONU em 2005, comemorando os 60 anos da Organização.

Já em 2015, as Nações Unidas adotaram a Agenda 2030 sobre Desenvolvimento Sustentável, considerando o ambiente como uma das principais preocupações da comunidade internacional. Em relação direta à população, é determinado o propósito de erradicar a pobreza e fome com o intuito de “garantir que todos os seres humanos possam realizar seu potencial com dignidade e igualdade e em um ambiente saudável”<sup>111</sup>. Além disso, determina-se proteger o planeta e o meio ambiente, promovendo uma forma sustentável de consumo e produção, com a devida atenção à urgência em relação às mudanças climáticas, para satisfazer as necessidades das gerações presentes e futuras.<sup>112</sup>

Nas metas apresentadas pela Agenda referida é possível ver claramente como as questões relacionadas ao meio ambiente estão diretamente relacionadas com os direitos fundamentais do ser humano, em maneira similar, o Objetivo número 13 exige ações urgentes para mitigar os efeitos da mudança climática e suas consequências. Isso inclui melhorar a resiliência e a adaptabilidade de todos os países aos riscos relacionados ao clima e aos desastres naturais<sup>113</sup>, bem como integrar as medidas de mudança climática às políticas, às estratégias e aos planejamento nacionais.<sup>114</sup> Reconhecendo a necessidade de ampla compreensão e preparação, a meta enfatiza a melhoria da educação, da conscientização e do aprimoramento da capacidade humana e institucional em áreas como mitigação da mudança climática, adaptação, redução de impacto e sistemas de alerta precoce.<sup>115</sup>

A Agenda destaca a importância de abordar não apenas a pobreza e a fome, mas também a necessidade urgente de proteger o planeta da degradação ambiental. Essa abordagem reforça o compromisso de oferecer a todos os indivíduos a oportunidade de atingir seu potencial em um ambiente saudável e equitativo.

Além disso, a Agenda 2030 promove a sustentabilidade por meio do consumo e da produção sustentáveis, da gestão responsável dos recursos naturais e da ação imediata sobre as mudanças climáticas. Ela reconhece a interconexão entre o bem-estar humano e a preservação do meio ambiente e promove a responsabilidade coletiva em direção a um futuro sustentável que atenda às necessidades das gerações presentes e futuras.

---

<sup>111</sup> UNITED NATIONS. **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. 2015.

<sup>112</sup> Ibid.

<sup>113</sup> Ibid. Objetivo 13.1.

<sup>114</sup> Ibid. Objetivo 13.2.

<sup>115</sup> Ibid. Objetivo 13.3.

Já o Acordo de Paris de 2015<sup>116</sup> trouxe pela primeira vez em um acordo internacional a relação entre o tema das alterações climáticas e dos direitos humanos, abordando em seu preâmbulo deveres dos Estados Partes:

*When taking action to address climate change, respect, promote and consider their respective obligations on human rights, the right to health, the rights of indigenous peoples, local communities, migrants, children, persons with disabilities and people in vulnerable situations and the right to development, as well as gender equality, empowerment of women and intergenerational equity*<sup>117</sup>.

Dessa maneira, não apenas apontando a necessidade de atenção sobre os assuntos climáticos, mas também estabelecendo que é um dever da população de um modo geral preservar e zelar pelo meio ambiente, além de evidenciar a importância da interconexão entre os Direitos Humanos e o direito a um meio ambiente saudável.

Relativamente à proteção do meio ambiente é possível notar uma mudança de perspectiva das Cortes e Tribunais Internacionais e Regionais, que estão se inclinando a decidir a favor da relação direta dos Direitos Humanos e dos Direitos Ambientais, trazendo em foco o direito a um meio ambiente saudável como um direito fundamental, sendo assim, um direito indispensável a qualquer ser humano. Essa jurisprudência impulsiona uma mudança de pensamento acerca da necessidade da proteção do meio ambiente, da mesma forma como abre precedente para o caso dos “refugiados” em virtude das alterações climáticas.

*In other regions, the Inter-American Commission on Human Rights has likewise recognized that realization of the right to life is necessarily linked to and dependent on the physical environment. It has found that forcibly displacing indigenous people from their land could breach the right to life if it causes indignity. The African Commission on Human and Peoples' Rights found a breach of the right to health and the right to life as a result of repeated eviction and displacement from lands in Mauritania, which were confiscated by the government.*<sup>118</sup>

De acordo com o Protocolo de San Salvador de 1988 em seu artigo 11, todos tem o direito de viver em um ambiente saudável, além de ter acesso aos serviços públicos básicos,

---

<sup>116</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Acordo de Paris sobre mudança do clima. Paris, 2015.

<sup>117</sup> Ibid.

<sup>118</sup> McADAM, Jane. **Climate Change Displacement and International Law: Complementary Protection Standards**. 2011.

como rede de esgoto.<sup>119</sup> No mesmo sentido Philippe Sands complementa: “*The San Salvador Protocol distinguishes between the right of individuals to ‘live in a healthy environment’ and the positive obligation of states to protect, preserve and improve the environment.*”<sup>120</sup>

A principal questão é como a estrutura de Direitos Humanos pode preencher as lacunas do direito internacional dos “refugiados”, garantindo, assim, a proteção adequada dos direitos e do bem-estar das pessoas deslocadas devido aos efeitos adversos das mudanças climáticas. Essa questão crítica exige um exame abrangente dos instrumentos legais existentes, que foram mencionados e que serão abordados mais a fundo, e seu potencial para estender a proteção a esse grupo particularmente vulnerável, cuja situação tem sido agravada pelos crescentes desafios ambientais impostos pelo aquecimento global e seus efeitos diversos.

Para isso, é importante realizar uma análise mais detalhada dos direitos fundamentais envolvidos e de como a situação da mudança climática afeta diretamente o gozo desses direitos. Essa análise dá ênfase especial aos direitos que estão intimamente ligados aos desafios enfrentados pelos “refugiados” do clima.

#### Impacto da mudança climática nos direitos fundamentais humanos:

Climate Impact	Human Impact	Rights Implicated
<b>Sea Level Rise</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Flooding</li> <li>Sea Surges</li> <li>Erosion</li> <li>Salination of land and water</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Loss of land</li> <li>Drowning, injury</li> <li>Lack of clean water, disease</li> <li>Damage to coastal infrastructure, homes, and property</li> <li>Loss of agricultural lands</li> <li>Threat to tourism, lost beaches</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Self-determination [ICCPR;ICESCR,1]</li> <li>Life [ICCPR, 6]</li> <li>Health [ICESCR, 12]</li> <li>Water [CEDAW,14; ICRC 24]</li> <li>Means of subsistence [ICESCR,1]</li> <li>Standard of living [ICESCR, 12]</li> <li>Adequate housing [ICESCR,12]</li> <li>Culture [ICCPR, 27]</li> <li>Property [UDHR,17]</li> </ul>
<b>Temperature Increase</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Change in disease vectors</li> <li>Coral bleaching</li> <li>Impact on Fisheries</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Spread of disease</li> <li>Changes in traditional fishing livelihood and commercial fishing</li> <li>Threat to tourism, lost coral and fish diversity</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Life [ICCPR, 6]</li> <li>Health [ICESCR, 12]</li> <li>Means of subsistence [ICESCR, 1]</li> <li>Adequate standard of living [ICESCR, 12]</li> </ul>
<b>Extreme Weather Events</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Higher intensity storms</li> <li>Sea Surges</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Dislocation of populations</li> <li>Contamination of water supply</li> <li>Damage to infrastructure: delays in medical treatment, food crisis</li> <li>Psychological distress</li> <li>Increased transmission of disease</li> <li>Damage to agricultural lands</li> <li>Disruption of educational services</li> <li>Damage to tourism sector</li> <li>Massive property damage</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Life [ICCPR,6]</li> <li>Health [ICESCR,12]</li> <li>Water [CEDAW,14; ICRC 24]</li> <li>Means of subsistence [ICESCR,1]</li> <li>Adequate standard of living [ICESCR, 12]</li> <li>Adequate and secure housing [ICESCR,12]</li> <li>Education [ICESCR,13]</li> <li>Property [UDHR,17]</li> </ul>
<b>Changes in Precipitation</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Change in disease vectors</li> <li>Erosion</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Outbreak of disease</li> <li>Depletion of agricultural soils</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Life [ICCPR,6]</li> <li>Health [ICESCR, 12]</li> <li>Means of subsistence [ICESCR,1]</li> </ul>

UDHR = Universal Declaration of Human Rights; ICCPR = International Covenant on Civil and Political Rights; ICESCR = International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights; CEDAW = Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women; ICRC = Convention on the Rights of the Child.

Center for International Environmental Law, 2011<sup>121</sup>

<sup>119</sup> CIDH. **Protocolo Adicional À Convenção Americana Sobre Direitos Humanos Em Matéria De Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”**. São Salvador, 1988.

<sup>120</sup> SANDS, Philippe, **Principles of International Environmental Law**. Cambridge University Press, fourth edition 2018. ISBN 978-1-108-42095-2.

<sup>121</sup> CENTER FOR INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW. **Climate Change & Human Rights: A Primer**. 2011, p. 6. Disponível em: [http://www.ciel.org/Publications/CC\\_HRE\\_23May11.pdf](http://www.ciel.org/Publications/CC_HRE_23May11.pdf)

A tabela apresentada pelo CIEL – *Center for International Environmental Law*, serve como uma exemplificação clara das consequências amplas e diversificadas do aquecimento global, das mudanças climáticas e de seus efeitos em cascata sobre os princípios mais fundamentais da dignidade e do bem-estar humanos. Os pontos listados oferecem uma ilustração de como a mudança climática pode afetar e violar uma grande gama de Direitos Humanos, tanto civis e políticos quanto econômicos, sociais e culturais.

Embora as mudanças climáticas possam não afetar diretamente, na maioria das vezes, o direito à vida de forma evidente, suas consequências de longo alcance representam uma ameaça tremenda a esse direito humano fundamental por vias indiretas. Conforme ilustrado na tabela anterior, os efeitos adversos da mudança climática estão tornando os habitats humanos cada vez mais insustentáveis, impedindo, assim, a realização e o gozo de uma gama de direitos fundamentais que estão inextricavelmente ligados à preservação da própria vida.

A interrupção desses direitos básicos, como o acesso à alimentos adequados, água, assistência médica, moradia e autodeterminação, cria um efeito cascata que, em última análise, ameaça o direito à vida. Por exemplo, o impacto da mudança climática sobre os sistemas de alimentos e água pode levar à desnutrição, à fome e à doenças transmitidas pela água, todas com risco de morte. Da mesma forma, a degradação ambiental e o deslocamento de comunidades podem prejudicar gravemente o acesso à assistência médica, ao abrigo e à capacidade de manter estilos de vida tradicionais, agravando ainda mais a ameaça aos meios de subsistência humanos. O impacto sobre o direito à vida é destacado por meio da triste realidade das mortes induzidas pelo clima resultantes de eventos climáticos extremos, secas e outras calamidades.

Em relação aos direitos ao acesso a alimentos adequados e à água o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) alertou que "*climate change will exacerbate existing stresses on water resources and increase the risk of food insecurity*".<sup>122</sup> As mudanças no padrão de precipitações e mudança de temperatura já estão prejudicando a produção agrícola e, conseqüentemente, levando seres humanos à fome e à desnutrição. Além disso, outra consequência desses eventos climáticos extremos é a forma como altera a disponibilidade e a qualidade dos recursos de água doce, levando à escassez de água e a conflitos pelo acesso à água, pois "*climate change will exacerbate existing stresses on water*

---

<sup>122</sup> INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability**.2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>

*resources*".<sup>123</sup> Esse raciocínio sugere que os impactos da mudança climática, como por exemplo a contaminação de água potável pela água salgada, são considerados uma verdadeira ameaça ao direito à vida, de uma maneira reflexa.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) documentou que o direito à saúde também é gravemente afetado pelos efeitos, diretos e indiretos da mudança climática, incluindo "o aumento de doenças respiratórias e cardiovasculares, lesões e mortes prematuras relacionadas a eventos climáticos extremos e a alteração dos padrões de transmissão de doenças infecciosas".<sup>124</sup>

Essa análise também evidencia a situação precária enfrentada por aqueles cujo direito à moradia adequada é comprometido pelas forças destrutivas do aumento do nível do mar, inundações e outros riscos relacionados ao clima, que podem tornar as casas inabitáveis ou até mesmo destruí-las completamente. Isso, por sua vez, leva ao deslocamento e à migração forçados, minando assim o direito à autodeterminação e a capacidade das comunidades de manter suas identidades culturais e modos de vida.

Esses direitos são comumente relacionados à efetiva garantia do direito à vida, o qual o Estado tem o dever de proteger ativamente qualquer que seja o indivíduo que se encontre em seu território, de qualquer atividade que influencie e restrinja o direito à vida.<sup>125</sup> Nessa linha de pensamento, Trindade conceitua "o direito ao ambiente sadio e o direito à paz configuram-se como extensões ou corolários do direito à vida".<sup>126</sup>

Os impactos da mudança climática afetam desproporcionalmente grupos já vulneráveis e marginalizados, como mulheres, crianças e povos indígenas, exacerbando ainda mais as desigualdades existentes e agravando os desafios que eles enfrentam para garantir a vida digna, ou seja, observa-se que os efeitos das mudanças climáticas geralmente afetam mais aquelas comunidades onde já se encontra o desafio de garantir os direitos fundamentais como à vida, saúde, moradia, água e a um meio ambiente saudável. Em complemento a essa conclusão McAdam afirma que "*given that the most drastic impacts of climate change will be felt in the poorest parts of the world where human rights protection is often weak*".<sup>127</sup>

---

<sup>123</sup> Idem.

<sup>124</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Climate Change and Health**. 2022. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/climate-change-and-health>

<sup>125</sup> TELES, Patrícia Galvão. Direitos Humanos e Alterações Climáticas. **Anuário Hispano-luso-americano de Derecho Internacional**. Lisboa, vol. 24, 2019–2020, p. 113.

<sup>126</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 75.

<sup>127</sup> McADAM, Jane. **Climate Change Displacement and International Law: Complementary Protection Standards**. Legal and Protection Policy Research Series, Division of International

Deve-se, no entanto, definir os parâmetros que constituem uma violação do direito à vida. Para abordar essa questão fundamental, é imperativo realizar uma análise abrangente do direito à vida e do direito de estar livre de tortura ou tratamento desumano e degradante, juntamente com seus respectivos fundamentos jurídicos. Esses direitos fundamentais, que são análogos a outros direitos consagrados na legislação internacional de direitos humanos, contribuem para a obrigação prevista no princípio da *non-refoulement*, a jurisprudência internacional reconhece esses dois direitos como os principais catalisadores de tal obrigação.<sup>128</sup>

O direito à vida está consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>129</sup> em seu artigo 3, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>130</sup> apresentado no artigo 6, na Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>131</sup> no artigo 6 e em todos os tratados regionais de Direitos Humanos, como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (art. 2)<sup>132</sup>; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 4)<sup>133</sup>; a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (art. 4)<sup>134</sup>; e a Carta Árabe dos Direitos Humanos (art. 8)<sup>135</sup>.

O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, ao analisar as opiniões expressas em relação a queixas individuais, sugere que os seguintes critérios se aplicam aos casos do Artigo 6 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: o risco à vida deve ser real ou iminente; o requerente deve ser pessoalmente afetado pelo dano; a contaminação ambiental com efeitos comprovados de longo prazo à saúde pode ser uma ameaça suficiente, mas deve haver provas consideráveis de que os níveis nocivos de contaminantes atingiram ou atingirão o ambiente humano; um risco hipotético não é suficiente para constituir uma violação do direito

---

Protection United National High Commissioner for Refugees (UNHCR) CP2500, 1211, PPLA/2011/03, Geneva, May 2011, p. 16 ss.

<sup>128</sup> Ibid.

<sup>129</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948, art. 3. Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/udhr.pdf>

<sup>130</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 1966, art. 6. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/iccpr.pdf>

<sup>131</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **CRC - Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989, art. 6. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

<sup>132</sup> CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. 1950, art 2. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf)

<sup>133</sup> Organização dos Estados Americanos. (1969). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969, art. 4. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

<sup>134</sup> Organização da Unidade Africana. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. 1981, art.4. Disponível em: <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=49>

<sup>135</sup> Liga dos Estados Árabes. **Carta Árabe dos Direitos Humanos**. 2004, art. 8. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/551368?ln=en>

à vida; e os casos que desafiam a política pública são considerados inadmissíveis na ausência de uma ameaça real ou iminente.<sup>136</sup>

É de grande importância lembrar que o direito à vida inclui a obrigação de implementar medidas afirmativas para protegê-la. Esse fato se torna pertinente ao avaliar se um país de origem está realmente tomando medidas para melhorar aspectos como saúde e nutrição dos seus cidadãos.<sup>137</sup> Uma analogia apresentada para o caso das mudanças climáticas pode ser a questão apresentada pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre a posse de armas nucleares, uma vez que podem causar mortes diretas, mas também danos em razão do efeito prolongado da contaminação ao meio ambiente, similar aos impactos das mudanças climáticas que apresentam violações ao direito à vida de uma forma direta (curto prazo) e indireta ( longo prazo), “*in each case however, the severity and extent of the harm would determine whether the right to life had been violated.*”<sup>138</sup>

O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, em relação ao direito à proibição de sujeição de tortura ou tratamentos desumanos e degradantes, apresentado no artigo 7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>139</sup>, normalmente conceitua essas formas de maus-tratos como existentes em uma escala contínua ou hierárquica, sendo que a tortura representa a manifestação mais grave. A distinção entre tortura e tratamento desumano é, portanto, uma questão de grau ou intensidade. O Comitê de Direitos Humanos da ONU considera desaconselhável estabelecer uma lista definitiva de atos proibidos ou estabelecer distinções rígidas entre diferentes tipos de punição ou tratamento. Isso ocorre porque as distinções dependem da natureza, do objetivo e da gravidade do tratamento aplicado.<sup>140</sup> Dessa forma, é um desafio determinar precisamente qual aspecto do direito em questão foi violado.

O mesmo artigo apresenta uma obrigação do princípio do *non-refoulement*. Entretanto, há casos em que uma violação da proibição de expulsão só foi comprovada uma vez.<sup>141</sup> Por outro lado, o artigo 3 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), que protege contra

<sup>136</sup> McADAM, Jane. **Climate Change Displacement and International Law: Complementary Protection Standards**. 2011, p. 20.

<sup>137</sup> Ibid, p. 21.

<sup>138</sup> ASIA PACIFIC FORUM OF NATIONAL HUMAN RIGHTS INSTITUTIONS (APF). ‘**Human Rights and the Environment: Reference Paper**’ (2007) 57–58, 62–63, 66 in APF, ‘Human Rights and the Environment: Final Report and Recommendations’ (2007).

<sup>139</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 1966, art. 4. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/iccpr.pdf>

<sup>140</sup> HUMAN RIGHTS COMMITTEE. ‘**General Comment No. 20: Replaces General Comment 7 concerning Prohibition of Torture and Cruel Treatment or Punishment (Art. 7)**’ (10 March 1992), para. 4.

<sup>141</sup> McADAM, 2011, p. 21.

tortura e tratamento ou punição desumana ou degradante, é uma disposição frequentemente utilizada. Desempenhando um papel importante no desenvolvimento da aplicação do princípio da não devolução.<sup>142</sup>

Já sobre a correlação da violação desse direito e das ocorrências do clima, o relatório do PNUMA destaca como a alteração climática representa uma "ameaça existencial" aos direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à alimentação e a um padrão de vida adequado em todo o mundo. O relatório afirma que as mudanças climáticas causam morte, doenças, poluição do ar e da água, insegurança alimentar e de deslocamento - condições que podem potencialmente equivaler a tratamento desumano ou degradante.<sup>143</sup>

A analogia proposta é válida, pois a falha em acolher e proteger esses indivíduos os condena efetivamente a condições que podem ser consideradas agonizantes, degradantes, cruéis e desumanas. Isso decorre da escassez ou da ausência total de recursos vitais necessários para a sobrevivência em seu ambiente, juntamente com a profunda aflição e o sofrimento que eles suportam. Esses indivíduos são privados de qualquer aparência de segurança em relação ao seu destino ou perspectiva de alívio, e são submetidos a um estado de turbulência perpétua e privação das necessidades e dignidades humanas mais fundamentais.<sup>144</sup>

Essa análise é extremamente importante, pois, o reconhecimento de que as alterações no clima geram instabilidades suficientes para serem caracterizadas como uma violação ao direito à vida, assim como ao direito à proibição de sujeição de tortura ou tratamentos desumanos e degradantes abre precedente para que os Refugiados Climáticos recebam a proteção "por ricochete" vinda do sistema internacional dos Direitos Humanos, que, por sua vez, ampliou a obrigação das nações de proteger indivíduos além daqueles classificados como "refugiados".

Essa expansão inclui aqueles que enfrentam o risco de privação arbitrária da vida, e tratamento cruel, desumano ou degradante. Esse conceito é conhecido internacionalmente como "proteção complementar", o que significa proteção orientada aos Direitos Humanos que complementa as disposições descritas na Convenção sobre Refugiados de 1951. Países como,

---

<sup>142</sup> Idem.

<sup>143</sup> UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Climate change and human rights**. 2022. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/climate-change-and-human-rights>

<sup>144</sup> SILVA, Carla Ribeiro Volpini; ROMANO, Taisse June Barcelos Maciel. A Proteção Internacional dos Refugiados Ambientais Fundamentada nos Mecanismos de Proteção do Direito Internacional dos Refugiados. **Revista Jurídica**, Volume 03, nº48, Curitiba, 2017. DOI:10.6084/m9.figshare.5334262.

o Canadá, os Estados Unidos, a Nova Zelândia, a China, o México, inclusive a União Europeia e, em breve, a Austrália, estabeleceram sistemas de proteção complementar vigente.<sup>145</sup>

Nesse viés, é possível perceber uma abertura quanto à aplicação do princípio pelo próprio Comitê o qual afirma que “*pursuant to article 6 of the Covenant, may be broader than the scope of the principle of non-refoulement under international refugee law*”<sup>146</sup>, ou seja, também existe a obrigação da proteção do estrangeiro mesmo sem direito ao *status* de “refugiado”. Entretanto, a violação do direito à vida dependerá da gravidade e da extensão do dano em cada caso.

### 3.1.1 Caso Ioane Teitiota Vs. Nova Zelândia

Antes de aprofundar no caso em questão, é importante entender a realidade específica dos Pequenos Estados Insulares (PEIs). Esse grupo de países é composto por 57 Estados<sup>147</sup> que se encontram em seis regiões geográficas: o Caribe, o Pacífico e a África, o Oceano Índico, o Mediterrâneo e o Mar da China Meridional.<sup>148</sup>

Esses países foram agrupados por possuírem características semelhantes, como por exemplo, características geográficas, nível de desenvolvimento, dependência do comércio internacional, recursos limitados e a vulnerabilidade aos desastres ambientais decorrentes das mudanças climáticas, principalmente pelo aumento do nível do mar, apesar de contribuírem com apenas 1% das emissões de gases de efeito estufa.<sup>149</sup>

---

145 McADAM, 2011, p. 15.

146 HRC, Ioane Teitiota v. New Zealand, Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning Communication No. 2728/2016, CCPR/C/127/D/2728/2016, 24 de outubro de 2019, divulg. 7 de janeiro de 2020, p. 9.

<sup>147</sup> São os Pequenos Estados Insulares (PEIs): Anguilla; Antígua e Barbuda; Aruba; Bahamas; Bahrain; Barbados; Belize; Bermudas; Cabo Verde; Comores; Cuba; Curaçao; Dominica; Estados Federados da Micronésia; Fiji; Granada; Guadalupe; Guam; Guiana; Guiné-Bissau; Haiti; Ilhas Cayman; Ilhas Cook; Ilhas Marshall; Ilhas Salomão; Ilhas Virgens Americanas; Ilhas Virgens Britânicas; Jamaica; Kiribati; Maldivas; Marianas Setentrionais; Martinica; Maurícia; Montserrat; Nauru; Niue; Nova Caledônia; Palau; Papua-Nova Guiné; Polinésia Francesa; Porto Rico; República Dominicana; Samoa Americana; Samoa; Santa Lúcia; São Cristóvão e Neves; São Martinho; São Tomé e Príncipe; São Vicente e Granadinas; Seicheles; Singapura; Suriname; Timor-Leste; Tonga; Trinidad e Tobago; Turcas e Caicos; Tuvalu e Vanuatu. - UNITED NATIONS. Small Island Developing State. Sustainable Development Goals- knowledge platform. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/topics/sids/list>.

<sup>148</sup> **Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas.** Disponível em <https://sustainabledevelopment.un.org/topics/sids>.

149 ABREU, Isabel. **Desenvolvimento sustentável em pequenas ilhas.** Portal Naturlink. 2007. Disponível em: Desenvolvimento sustentável em pequenas ilhas - Interessante - Naturlink

O *World Risk Index* foi um estudo realizado pela *Bündnis Entwicklung Hilft* com o intuito de identificar a probabilidade e riscos de desastres. Em 2020 o relatório focou a sua pesquisa nos riscos de migração e deslocamento forçado, garantindo grande porcentagem do espaço dessa análise para aqueles em decorrência de desastres naturais, como os terremotos, os ciclones, as inundações, as secas e o aumento do nível do mar.<sup>150</sup>

O relatório aborda o risco na noção geral de intensidade do evento natural e na situação da sociedade naquele momento, ou seja, o seu desenvolvimento e sua vulnerabilidade. Já esta vulnerabilidade é analisada em proporção aos seguintes fatores: exposição aos desastres climáticos; capacidade de enfrentamento considerando governança, segurança social e material e assistência médica; suscetibilidade, dependendo das condições econômicas e de infraestrutura e fornecimento de alimentos; capacidades adaptativas em decorrência de desastres por razões climáticas presentes e futuras; entre outros desafios.<sup>151</sup>

O mesmo relatório reconheceu e indicou a vulnerabilidade dos Pequenos Estados Insulares aos desastres climáticos, colocando o Kiribati entre os Estados com maiores riscos de sofrerem por essa razão. Esses resultados permitem a identificação de sociedades expostas a eventos ambientais extremos e, portanto, com maior risco de deslocamento forçado.

Kiribati é uma nação com terras predominantemente baixas, geralmente a menos de três metros acima do nível do mar e com apenas algumas centenas de metros de largura. A população do país, de aproximadamente 92.000 habitantes, está fortemente concentrada em Tarawa, sua capital, onde uma alta taxa de crescimento populacional de 3% ao ano exacerba os desafios impostos pelas restrições geográficas do país.<sup>152</sup>

O país enfrenta uma das taxas de pobreza mais altas da região do Pacífico, apesar da riqueza potencial de suas áreas de pesca. A maioria da população está envolvida em atividades de subsistência, como pesca, cultivo de banana e produção de copra. As mudanças climáticas agravam as dificuldades socioeconômicas enfrentadas pela população.

Segundo estudo desenvolvido pela Comissão Econômica e Social para a Ásia e para o Pacífico (*Economic and Social Commission for Asia and the Pacific - ESCAP*), 81% da

---

<sup>150</sup> BÜNDNIS ENTWICLUNG HILFT. **World Risk Report 2020. Ruhr Universität Bochum – Institute for International Law of Peace and Armed Conflict (IFHV)**. 2020.

<sup>151</sup> Ibid, p. 15.

<sup>152</sup> HRC, Ioane Teitiota v. New Zealand, Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning Communication No. 2728/2016, CCPR/C/127/D/2728/2016, 24 de outubro de 2019, divulg. 7 de janeiro de 2020, p. 2

população do Kiribati afirma que já foi afetada por algum desastre ambiental e 94% dos habitantes apontaram o aumento do nível do mar como sendo a principal causa.<sup>153</sup>

A população de Kiribati enfrenta vários desafios, incluindo a escassez de água potável e o aumento da temperatura do mar, o que leva ao esgotamento das populações de peixes, tornando a pesca economicamente inviável. Esse problema é particularmente grave, pois a agricultura familiar e a pesca são as principais fontes de subsistência dos residentes do país.

Consequentemente, os impactos da mudança climática fizeram com que alguns povoados costeiros se deslocassem para o interior, resultando em disputas por terras aráveis limitadas.

Como afirma John Cororan, especialista em mudanças climáticas no Kiribati pela Universidade de Waikato na Nova Zelândia:

*The islands constituting the country rose no more than 3 m above sea level. Soils were generally poor and infertile. Unemployment was high. The population of South Tarawa had increased from 1,641 in 1947 to 50,000 in 2010. In Tarawa and certain other islands of Kiribati, the scarcity of land engendered social tensions. Violent fights often broke out and sometimes led to injuries and deaths. Rapid population growth and urbanization in South Tarawa had compromised the supply of fresh water. No island in Kiribati had surface fresh water. As a result of the increase in population, the rate of water extraction from the freshwater lens exceeded the rate of its replenishment through the percolation of rainwater. Waste contamination from Tarawa had contributed to pollution of the freshwater lens, rendering some of the five underground water reserves unfit for the supply of fresh drinking water. Increasingly intense storms occurred, submerging the land in certain places on South Tarawa and rendering it uninhabitable.<sup>154</sup>*

Um exemplo dessa situação é o caso em análise, Ioane Teitiota vs. Nova Zelândia. Teitiota e sua esposa deixaram seu país devido às condições precárias causadas pelas mudanças climáticas e à preocupação com a saúde de sua família, em busca de melhores condições de vida.

Em 2012, Ioane Teitiota buscou proteção internacional na Nova Zelândia após o vencimento das autorizações de residência dele e de sua família, que viviam no país desde 2007 - fato que não influencia a avaliação jurídica do caso. A alegação de Teitiota se concentrou na possível inabitabilidade de Kiribati nos próximos 15 anos devido ao aumento do nível do mar.

---

<sup>153</sup> ESCAP. *Newsletter of the Pacific Climate Change and Migration (PCCM) project*. Nov. 2015b.

<sup>154</sup> HRC, Ioane Teitiota v. New Zealand, Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning Communication No. 2728/2016, CCPR/C/127/D/2728/2016, 24 de outubro de 2019, divulg. 7 de janeiro de 2020, para 2.4.

O indivíduo argumentou que a contaminação por água salgada, a superlotação, a erosão da terra e as subseqüentes crises e disputas habitacionais criaram um ambiente hostil para ele e sua família.<sup>155</sup>

O pedido inicial foi negado, com as autoridades alegando que havia muito tempo antes que Kiribati se tornasse inabitável. Teitiota recorreu e a Suprema Corte da Nova Zelândia manteve a recusa afirmando que, embora não fosse excluído o direito de obter o status de refugiado ou outro status de pessoa protegida como um "migrante climático", Teitiota não atendia aos requisitos.

A Corte considerou Teitiota inelegível de acordo com a legislação da Nova Zelândia, pois acreditava que Kiribati tinha tempo suficiente para encontrar soluções alternativas e, em consequência dessa decisão, o requerente e sua família foram deportados para o país de origem, Kiribati.

Teitiota, então, procurou o Comitê de Direitos Humanos (HRC), alegando que a Nova Zelândia havia violado suas obrigações de acordo com o Artigo 6 do ICCPR, o direito à vida. O Comitê de Direitos Humanos reconheceu a situação real de Teitiota e admitiu seu caso para análise posterior, e ao invés de o descartar como um dano hipotético futuro, reconheceu como sendo uma situação real.

Em argumentos apresentados por Teitiota, é possível observar que as precárias condições de vida resultantes da mudança climática em Kiribati, são significativamente graves e representam uma real, pessoal e razoável ameaça à sua vida, uma vez que “o risco de um país inteiro ficar submerso na água é um risco extremo, tornando as condições de vida em tal país incompatível com o direito à vida com dignidade” (tradução própria).<sup>156</sup>

Assim, o Comitê estabeleceu que a degradação ambiental pode comprometer o gozo efetivo do direito à vida, e que a degradação ambiental severa pode afetar adversamente o bem-estar do indivíduo e levar à violação do direito à vida deste.<sup>157</sup>

Apesar da natureza inovadora do caso, Teitiota acabou não tendo os seus direitos reconhecidos pelo HRC, declarando que, embora suas alegações fossem confiáveis, elas não tinham comprovação suficiente, uma vez que foi constatado que o autor não tem histórico de disputas de terra e não há risco previsível de danos físicos em disputas futuras. Da mesma forma, encontrar um terreno adequado para acomodação, com acesso à água potável e meios de produção de alimento para ele e sua família não seriam consideráveis desafios significativos.

---

<sup>155</sup> Ibid.

<sup>156</sup> Idem, p. 11.

<sup>157</sup> Ibid., p. 9.

Além disso, não foi comprovada nenhuma situação extrema em decorrência das mudanças climáticas. As circunstâncias de Teitiota não eram significativamente diferentes das de outros residentes em Kiribati, e como complemento para o argumento, o governo de Kiribati tem sistematicamente tomado medidas para cumprir sua obrigação positiva por meio da implementação de medidas programáticas, que visam fornecer as necessidades básicas da vida aos seus cidadãos, garantindo assim que o direito do requerente à vida seja mantido.<sup>158</sup>

Mesmo que o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas não tenha julgado procedente o mérito acerca do risco à vida de Ioane Teitiota, deixa-se claro que cada caso deve ser analisado individualmente, além de não excluir a possibilidade e a gravidade de migrações forçadas em decorrência de desastres ambientais. O caso é reconhecido como uma novidade no campo de litígios em matéria de Direitos Humanos, pois nunca houve uma situação similar admitida para revisão anteriormente. Esse caso destaca o uso crescente de abordagens baseadas em Direitos Humanos em litígios sobre mudanças climáticas.

*After a lengthy analysis of international human rights standards, the Tribunal determined that “while in many cases the effects of environmental change and natural disasters will not bring affected persons within the scope of the Refugee Convention, no hard and fast rules or presumptions of non-applicability exist. Care must be taken to examine the particular features of the case.”<sup>159</sup>*

Além disso, o Comitê emitiu observações dignas de nota, as quais podem ser vistas como um possível alerta para a comunidade internacional, enfatizando que as condições de vida em um país que enfrenta submersão podem se tornar incompatíveis com o direito à vida mesmo antes de o risco se materializar. Como trouxe Ducan Laki Muhumuza, membro do Comitê, em sua opinião individual:

*In my view, the author faces a real, personal and reasonably foreseeable risk of a threat to his right to life as a result of the conditions in Kiribati. The considerable difficulty in accessing fresh water because of the environmental conditions should be enough to reach the threshold of risk, without needing to reach the point at which there is a complete lack of fresh water. There is evidence of the significant difficulty of growing crops. Moreover, even if deaths are not occurring with regularity on account of the conditions (as articulated by the Immigration and Protection Tribunal), it should not mean that the threshold has not been reached. [...] The action taken by New Zealand is more like forcing a drowning person back into a sinking vessel, with the “justification” that after all, there are other passengers on board. Even as*

---

<sup>158</sup> *Idem*, p. 10.

<sup>159</sup> *Ibid.*, p. 12-13.

*Kiribati does what it takes to address the conditions, for as long as they remain dire, the life and dignity of persons remains at risk.*<sup>160</sup>

A passagem acima mencionada apresenta um argumento convincente para o reconhecimento da ameaça existencial representada pelas condições ambientais em Kiribati, particularmente em relação ao direito à vida.

Essa afirmação desafia a noção de que um limite de risco só pode ser alcançado quando as condições atingem um nível extremo ou catastrófico. Ducan Laki Muhumuza defende que o impacto cumulativo da degradação ambiental, a escassez de recursos e as dificuldades resultantes devem ser suficientes para estabelecer uma violação do direito à vida, mesmo que não ocorram mortes com regularidade por essas razões em Kiribati.

A analogia de forçar uma pessoa que está se afogando a voltar para um navio que está afundando é particularmente pungente, pois destaca as implicações éticas e morais de negar refúgio ou proteção aos indivíduos que enfrentam condições de risco de vida em seu país de origem. Essa metáfora serve para destacar a urgência e a gravidade da situação, comparando as condições ambientais em Kiribati a um navio que está afundando e do qual as pessoas precisam ser resgatadas.

Essa perspectiva tem implicações significativas para a interpretação e a aplicação da lei de Direitos Humanos, especialmente no contexto de mudanças climáticas e dos Refugiados Climáticos. Isso exige uma reavaliação dos critérios empregados para determinar o risco à vida e o reconhecimento da natureza multifacetada das ameaças impostas por fatores ambientais, mesmo na ausência de perda imediata e generalizada de vidas.

Embora não exista uma categoria migratória oficialmente reconhecida no direito internacional denominada Refugiados Climáticos, a interpretação expressa pelo Comitê em 2019 tem um peso jurídico significativo. Essa interpretação argumenta que as mudanças climáticas violam os Direitos Humanos e destaca a necessidade de aplicar o princípio da não devolução para proteger os direitos dos indivíduos considerados Refugiados Climáticos. Essa posição estabelece um importante precedente jurídico internacional, enfatizando a necessidade de uma abordagem diferenciada e baseada em direitos para lidar com os complexos desafios enfrentados por esses migrantes.

### **3.2 Dever de proteção com fundamentos no regime do Direito Ambiental Internacional**

---

<sup>160</sup> Ibid., p. 13-14.

### 3.2.1 Princípio da Responsabilidade Comum, Porém Diferenciada

Na complexa narrativa do direito ambiental internacional, o princípio da Responsabilidade Comum, Porém Diferenciada, surge como uma força dinâmica, incorporando a interação diferenciada entre os desafios ambientais compartilhados e as capacidades variadas das nações.

Tal princípio ganha embasamento no argumento que o meio ambiente é um interesse comum da comunidade, e que a sua preservação é necessária para a garantia de direitos fundamentais à vida e à um meio ambiente saudável, assim como outros.

Ao considerar que o ambiente é um bem jurídico público, entende-se que, dessa forma, seu impacto significativo em uma parte do planeta pode ter repercussões em outras áreas sujeitas a diferentes jurisdições estatais. Portanto, é fundamental garantir uma abordagem global para a proteção ambiental que, assim, não pode ser confinada às fronteiras nacionais ou às áreas tradicionalmente consideradas patrimônio comum, como o alto-mar, a atmosfera, a Antártica ou os corpos celestes. Consequentemente, ao classificar o meio ambiente como um interesse comum da humanidade, se faz possível reconhecer a transnacionalidade das situações que, normalmente, permaneceriam na esfera exclusiva dos assuntos internos de cada Estado.<sup>161</sup>

Assim, se abre a possibilidade da discussão de uma responsabilidade compartilhada entre os Estados. Tal responsabilidade em questão, com suas especificidades é trazida pelo Princípio do Direito Ambiental Internacional conhecido como Responsabilidade Comum, Porém Diferenciada.

As raízes do princípio Responsabilidade Comum, Porém Diferenciada remontam à Cúpula da Terra no Rio de Janeiro em 1992, um momento crucial marcado pelo início da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC). Sua evolução se baseia no contexto mais amplo da equidade dentro do direito internacional geral. Esse princípio reconhece o imperativo de considerar as exigências específicas das nações em desenvolvimento na formulação, implementação e interpretação das regras relativas ao Direito Ambiental Internacional.

---

<sup>161</sup> OLIVEIRA Heloísa. **Os princípios do Direito do Ambiente**. In Tratado de Direito do Ambiente. Parte Geral - Volume I. GOMES, Carla Amado; OLIVEIRA Heloísa. CIDP - Centro de Investigação de Direito Público - ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Lisboa, abril 2021, ISBN 978-989-8722-49-2, p. 78-124.

Manifestado no Princípio 7 da Declaração do Rio, esse princípio orientador ressalta a necessidade de se ter em consideração as circunstâncias e os desafios exclusivos enfrentados pelos países em desenvolvimento na intrincada estrutura da governança ambiental.

Princípio 7º: Os Estados deverão cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. Tendo em vista que tenham contribuído notadamente para a degradação do ambiente mundial, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões que suas sociedades exercem sobre o meio ambiente mundial e das tecnologias e dos recursos financeiros de que dispõem.<sup>162</sup>

Embora o Princípio 7 não sirva como base para reivindicações interestaduais, ele serve como ponto fundamental para promover a colaboração equitativa entre os Estados desenvolvidos e em desenvolvimento. Essa base equitativa incentiva uma abordagem colaborativa para enfrentar os desafios ambientais, reconhecendo a importância de esforços e considerações compartilhados na busca do desenvolvimento sustentável em escala global, *“In this sense it is far from being merely soft law, but can be regarded as a ‘framework principle’”*.<sup>163</sup>

O Princípio das Responsabilidades Comuns, Porém Diferenciadas está profundamente enraizado em outros princípios e valores que permeiam a estrutura jurídica internacional. Do ponto de vista jurídico, ele se alinha com os princípios do desenvolvimento sustentável, da igualdade e da cooperação. Isso transparece a sua conexão inerente com a promoção de um desenvolvimento global equilibrado e sustentável, ao mesmo tempo em que garante a igualdade e promove esforços de colaboração entre as nações. Simultaneamente, esse princípio é inspirado por ideais fundamentais, como solidariedade, justiça, dignidade e universalidade, especialmente no que diz respeito ao conceito de patrimônio da humanidade, trazidas pelos seguintes:

Princípio 9 - Os Estados devem cooperar no fortalecimento da capacitação endógena para o desenvolvimento sustentável, mediante o aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, e mediante a intensificação do desenvolvimento, da adaptação, da difusão e da transferência de tecnologias, incluindo as tecnologias novas e inovadoras.

---

<sup>162</sup> UNITED NATIONS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992.

<sup>163</sup> BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan; REDGWELL, Catherine. **International Law and The Environment**. Oxford University Press, first published 2009, ISBN 978-0-19-876422-9.

Princípio 11 - Os Estados adotarão legislação ambiental eficaz. As normas ambientais, e os objetivos e as prioridades de gerenciamento deverão refletir o contexto ambiental e de meio ambiente a que se aplicam. As normas aplicadas por alguns países poderão ser inadequadas para outros, em particular para os países em desenvolvimento, acarretando custos econômicos e sociais injustificados.<sup>164</sup>

Inicialmente concebido dentro da estrutura da mudança climática, o princípio transcendeu suas origens, encontrando ressonância em um espectro de acordos ambientais internacionais. Sua evolução reflete uma crescente consciência global na interconexão das questões ambientais e do imperativo de responsabilidades diferenciadas entre as nações. A mesma mensagem também é transmitida pela Convenção de Mudanças Climáticas de 1992 “*on the basis of equity and in accordance with their common but differentiated responsibilities and respective capabilities*”<sup>165</sup>, e no Acordo de Paris de 2015 “*will be implemented to reflect equity and the principle of common but differentiated responsibilities and respective capabilities, in the light of different national circumstances.*”<sup>166</sup>

De acordo com Philippe Sands, o princípio consiste em duas partes: a responsabilidade compartilhada de todos os Estados em relação ao meio ambiente e a diferenciação dessa responsabilidade com base nas circunstâncias específicas de cada país.

O primeiro elemento diz respeito à responsabilidade compartilhada dos Estados de garantir a proteção ambiental nos níveis doméstico, regional e global. Ele destaca a obrigação coletiva das nações de enfrentar os desafios ambientais em conjunto. O segundo elemento destaca a importância de reconhecer as diferentes circunstâncias, especialmente no que diz respeito à contribuição de cada Estado para uma questão ambiental específica e sua capacidade de gerenciar e mitigar proativamente os riscos associados a desastres ambientais. Isso enfatiza a necessidade de uma abordagem diferenciada, que leve em consideração as diversas contribuições e capacidades de cada Estado para lidar efetivamente com as questões ambientais.<sup>167</sup>

A responsabilidade comum se refere às obrigações compartilhadas de dois ou mais Estados para proteger um determinado recurso ambiental. Isso envolve uma consideração minuciosa das características relevantes dos recursos, sua natureza inerente, sua localização

---

<sup>164</sup> UNITED NATIONS, 1992.

<sup>165</sup> *Idem* art 3. 1.

<sup>166</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo de Paris sobre mudança do clima**. Paris, 2015, art. 2.

<sup>167</sup> SANDS, Philippe. **Principles of International Environmental Law**. fourth edition, Cambridge University Press, 2018. ISBN 978-1-108-42095-2

geográfica e os padrões históricos de uso associados a eles. Independentemente de um recurso natural ser considerado "propriedade" exclusiva de um único Estado, um "recurso natural compartilhado" sujeito a um interesse legal comum ou de não ter nenhuma propriedade estatal, o conceito de responsabilidade compartilhada se torna particularmente relevante, e assim o é quando o recurso ambiental em questão não é de propriedade ou responsabilidade exclusiva de um único Estado, e sua conservação eficaz e seu gerenciamento sustentável exigem esforços cooperativos.<sup>168</sup>

Accioly, entretanto, destaca que, da inteligência do princípio acima transcrito, surgem-se três elementos, sendo o primeiro, em concordância com a divisão apresentada por Sands, diz respeito à colaboração global entre as nações, pois as ocorrências naturais transcendem as fronteiras políticas, assim, a conservação ambiental eficaz exige um envolvimento amplo e cooperativo, reconhecendo que esforços isolados produziram um impacto mínimo no declínio ambiental. O segundo elemento está relacionado ao dever coletivo das nações, reforçando a ideia de que a comunidade internacional como um todo deve se comprometer com os objetivos de preservação ambiental, enfatizando a importância da conservação futura em vez de se concentrar apenas na degradação passada.

Já o terceiro elemento diz respeito à responsabilidade do Estado. Tal ponto traz consigo polêmicas, uma vez que apresenta como argumento que a maior parte da deterioração ambiental é resultado do rápido progresso econômico de alguns poucos países nos últimos dois séculos. Entretanto, os avanços tecnológicos alcançados por algumas nações desenvolvidas levaram a um nivelamento das contribuições para a degradação ambiental entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Essa mudança pode ser evidenciada pelos países como Brasil, China, Índia, Malásia, México e Tailândia. Essas nações tiveram um crescimento significativo nas atividades industriais nas últimas três décadas, mas não deram o mesmo nível de atenção à proteção ambiental que os países desenvolvidos.<sup>169</sup>

Mesmo que esse terceiro ponto apresentado por Accioly tenha evidenciado a necessidade de responsabilização não apenas das potências industriais, mas também de países em desenvolvimento que contribuem para a deterioração ambiental, não é válida a generalização de tal responsabilidade dos Estados, uma vez que a proporção da produção e consequentemente da poluição não é a mesma.

---

<sup>168</sup> Ibid.

<sup>169</sup> ACCIOLY, H. P. P., SILVA, G. E. do N. e, CASELLA, P. B. **Manual de direito internacional público**. 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2017, p. 696 e 697.

Quanto à responsabilização, embora o conceito seja universal para todos os Estados, independentemente de seu status de desenvolvimento, padrões mais elevados de conduta são explicitamente estabelecidos para as nações desenvolvidas. Essa distinção se baseia no reconhecimento de que os Estados desenvolvidos desempenharam um papel mais importante na causa de problemas ambientais, como a destruição da camada de ozônio e a mudança climática, e possuem mais recursos para enfrentar esses desafios em comparação com os países em desenvolvimento.<sup>170</sup>

O Artigo 4 da Convenção sobre Mudança Climática e o Artigo 5 do Protocolo do Ozônio são instrumentos legais que demonstram de forma proeminente esse padrão diferenciado de conduta. O Artigo 4 obriga todas as partes a participarem de esforços de cooperação e troca de informações. Os países desenvolvidos e aqueles listados em um anexo têm o compromisso de tomar medidas para lidar com os gases do efeito estufa – essa obrigação está refletida no Protocolo de Kyoto. De acordo com o Artigo 5 do Protocolo de Ozônio, todas as partes compartilham os mesmos compromissos. Entretanto, as nações em desenvolvimento recebem um prazo maior para eliminar gradualmente a produção e o consumo de substâncias que destroem a camada de ozônio.

Eli Louka argumenta que a responsabilidade diferenciada é justificada porque *“Countries have differentiated responsibilities with regard to environmental protection because not every country has contributed to the same extent to environmental degradation and because not all countries have the same resources to devote to environmental problems.”*<sup>171</sup>

Essa distinção nos padrões reconhece as contribuições históricas e as diferentes capacidades dos Estados, visando equilibrar as responsabilidades compartilhadas com o reconhecimento das disparidades de desenvolvimento.

Com relação à imposição de diferentes obrigações aos países desenvolvidos e em desenvolvimento, Holger P. Hestermeyer<sup>172</sup> observa que as obrigações diferenciadas não são apenas um dever de justiça global, semelhante do princípio do "poluidor-pagador", visto que os países desenvolvidos desempenharam um grande papel na origem dos problemas ambientais mundiais. Além disso, implica que os países em desenvolvimento não dispõem de recursos

---

<sup>170</sup> BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan; REDGWELL, Catherine. **International Law and The Environment**, Third Edition, Oxford University Press, first published 2009, ISBN 978-0-19-876422-9, p.133.

<sup>171</sup> LOUKA, Eli. **International Environmental Law**. Cambridge University Press, 2006. ISBN 13 978-0-511-24967-9, p. 54.

<sup>172</sup> HESTERMEYER, Holger P. **Reality or Aspiration? Solidarity in Environmental and World Trade Law**. In: HESTERMEYER, Holger; WOLFRUM, Rüdiger. *Coexistence, Cooperation and Solidarity*. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 2012. p. 52.

financeiros ou de conhecimentos técnicos necessários para cumprir as mesmas obrigações que os países desenvolvidos.

Assim, pode-se dizer de forma clara que o Princípio da Responsabilidade Comum, Porém Diferenciada reconhece a correlação histórica entre níveis mais altos de desenvolvimento e uma contribuição maior para a degradação dos recursos ambientais globais. Seu objetivo é compartilhar a responsabilidade de lidar com a alteração das condições climáticas de forma equitativa e justa. Esse princípio se baseia na ideia de que aqueles que mais contribuíram para causar danos têm mais obrigações legais e morais de mitigá-los. Como foi demonstrado com os casos dos Pequenos Estados Insulares, que exemplifica a possível aplicação desse princípio, uma vez que esses países não tiveram uma significativa contribuição para as mudanças climáticas decorrentes de um alto índice de poluição e desenvolvimento desenfreado, possuem menos obrigações de mitigar esses danos – embora sejam muitas vezes os mais afetados por essas mudanças.

No contexto dos Refugiados Climáticos, tal princípio destaca a necessidade de os países desenvolvidos assumirem um papel de liderança no enfrentamento dos impactos das alterações das condições climáticas e na prestação de apoio aos países mais afetados. Reconhece-se que os países que mais sofrem com a alteração das condições climáticas são, muitas vezes, os que menos contribuem para o seu surgimento.

O princípio da Responsabilidade Comum, Porém Diferenciada é pertinente à questão dos Refugiados Climáticos, especialmente em relação ao impacto desproporcional das condições climáticas sobre os países que menos contribuíram para suas causas, enfatizando a necessidade de responsabilidades diferenciadas no enfrentamento das condições climáticas por Estados distintos.

Dessa forma, por meio da interpretação desse princípio, é necessário reconhecer que os países possuem diferentes capacidades e habilidades para lidar com os efeitos adversos das condições climáticas. Essa diferenciação é fundamental para determinar o grau de apoio e assistência que os países desenvolvidos devem oferecer aos países em desenvolvimento, não só os países afetados pelas mudanças climáticas, mas também àqueles que hospedam os Refugiados Climáticos.

Em conclusão, esse princípio enfatiza a necessidade de reconhecer a distribuição diferenciada da responsabilidade pelas alterações das condições climáticas e a obrigação dos países desenvolvidos de assumir um papel mais substancial e fornecer maior assistência aos Estados mais afetados. Ele fornece uma estrutura para abordar a questão dos “refugiados” do

clima de uma maneira justa e equitativa, tomando como ponto principal a busca pelo equilíbrio entre responsabilidade e contribuição para as mudanças climáticas de cada Estado.

O que resta de questionamento diante da problemática dos Refugiados Climáticos é a proporção da ajuda dos Estados desenvolvidos em relação aos países e nacionais afetados pelo clima e aos países que recebem essa população em busca refúgio. Tópico esse que será mais debatido no capítulo subsequente.

### 3.2.2 Princípio da Solidariedade Intergeracional

Dada a gravidade da atual degradação ambiental, é evidente que a preservação do meio ambiente é um objetivo compartilhado por todas as nações. Essa busca é fundamental para a sobrevivência da humanidade, criando um inegável senso de solidariedade entre todos os membros da comunidade global. O Direito Ambiental Internacional destaca os interesses comuns da comunidade internacional, tornando a solidariedade um corolário inerente. A natureza global da deterioração ambiental enfatiza o imperativo de uma cooperação global concertada para enfrentar esses complexos desafios ambientais.<sup>173</sup>

A solidariedade surge como um princípio fundamental intrínseco ao campo do Direito Ambiental Internacional, forçando os atores envolvidos a assumirem obrigações, mesmo quando estas entram em conflito com os interesses imediatos e específicos dos Estados.<sup>174</sup>

Ao longo da história do Direito Ambiental Internacional, houve uma crescente aceitação e implementação desse princípio. Inicialmente, isso se refletiu na imposição de obrigações negativas aos Estados, ou seja, os estes eram obrigados apenas a se abster de determinadas ações. No entanto, de forma mais acentuada nas últimas décadas, essa dinâmica evoluiu para a introdução de obrigações cada vez mais positivas aos Estados. Essas mudanças destacam um movimento em direção a uma maior cooperação internacional na abordagem dos desafios ambientais, indo além dos estreitos interesses nacionais.<sup>175</sup>

O Princípio 21, conforme enunciado na Declaração de Estocolmo de 1972, enfatiza a natureza negativa do princípio da solidariedade. Ele exige que cada Estado garanta que as

---

<sup>173</sup> REALE, Miguel. **Variações**. 2. ed., São Paulo: Gumerindo Rocha Dorea, 2000. p. 105 e ss.

<sup>174</sup> CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli. **Direito Ambiental no Século XXI: Efetividade e Desafios** - Volume III, Arraes Editores, Belo Horizonte, 2014. ISBN: 978-85-8238-085-7, p.270-271.

<sup>175</sup> Ibid., p. 271.

atividades realizadas “dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional”.<sup>176</sup>

Desde 1990, o cenário do Direito Ambiental Internacional entrou em uma nova fase de evolução, dando ao princípio da solidariedade uma conotação positiva. O princípio das Responsabilidades Comuns, Porém Diferenciadas, surgiu como uma consequência direta do desenvolvimento do princípio da solidariedade. A Convenção de Combate à Desertificação de 1994, no Artigo 3(b), declara explicitamente que a cooperação internacional para a proteção ambiental deve ser inspirada pelo princípio da solidariedade. Essa declaração enfatiza a natureza positiva do princípio e destaca uma estrutura para a cooperação global baseada na interconexão entre os Estados que está enraizada na solidariedade:

[...] as Partes deverão, num espírito de solidariedade internacional e de parceria, melhorar a cooperação e a coordenação aos níveis sub-regional, regional e internacional e concentrar os recursos financeiros, humanos, organizacionais e técnicos onde eles forem mais necessários.<sup>177</sup>

A equidade intergeracional é um elemento fundamental para a promoção do princípio da solidariedade. Ela orienta a implementação de normas ambientais internacionais com o objetivo final de melhorar a qualidade de vida de toda a humanidade, o que inclui as gerações futuras.<sup>178</sup>

Di Lorenzo argumenta que a solidariedade intergeracional é alcançada por meio de "vínculos de responsabilidade" que interligam as gerações anteriores com as posteriores, com as primeiras assumindo deveres objetivos em relação às últimas. O autor destaca que essas responsabilidades são baseadas na solidariedade, pois exigem um esforço concreto para garantir que as gerações futuras possam alcançar sua dignidade. Isso representa uma contribuição objetiva para um bem comum no futuro. Portanto, a solidariedade entre gerações assume a forma de um imperativo moral que exige ações concretas no presente para salvaguardar o bem-estar das gerações futuras, contribuindo assim para um patrimônio comum que amadurecerá com o tempo. Nas palavras do autor, “tais deveres estão fundados na solidariedade, porquanto

---

<sup>176</sup> Declaração de Estocolmo de 1972.

<sup>177</sup> Convenção de Combate à Desertificação de 1994, Artigo 3(b).

<sup>178</sup> CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli. **Direito Ambiental no Século XXI: Efetividade e Desafios** - Volume III, Arraes Editores, Belo Horizonte, 2014. ISBN: 978-85-8238-085-7, p. 273.

exigem um esforço concreto para que as pessoas das futuras gerações realizem sua dignidade. É uma contribuição objetiva com um bem comum futuro”.<sup>179</sup>

Já Abdul G. Koroma esclarece algo sobre essa ligação, evidenciando que cada um desses elementos é indicativo do conceito de solidariedade. O elemento do uso racional dos recursos naturais implica a solidariedade entre todos os Estados, que são igualmente obrigados a aderir a esse princípio. O elemento da utilização equitativa é claramente uma questão de solidariedade, uma vez que exige cooperação de forma igualitária. A obrigação de integrar as preocupações ambientais às políticas de desenvolvimento exige que os Estados considerem o interesse ambiental, mesmo quando estiverem tratando de outra preocupação, como as necessidades de desenvolvimento.<sup>180</sup>

Em outras palavras, pode-se observar que os vários princípios do Direito Ambiental Internacional, como a equidade intergeracional, o uso sustentável dos recursos, a utilização equitativa e a integração do meio ambiente ao desenvolvimento, incorporam o conceito abrangente de solidariedade. Esse conceito se reflete na necessidade de cooperação, equidade e consideração de interesses entre gerações, Estados e domínios de proteção e desenvolvimento ambiental.

O princípio da solidariedade intergeracional reconhece a interdependência entre as gerações presentes e futuras e a responsabilidade da geração atual de proteger o meio ambiente para o benefício das gerações futuras. Esse princípio está enraizado na noção de equidade intergeracional, conforme articulado por Edith Brown Weiss, que estabelece uma relação de confiança legal entre as gerações.

Isso impõe três obrigações principais à geração atual: (1) conservação de opções: manter a diversidade dos recursos naturais e culturais, considerando o papel dos avanços tecnológicos na substituição dos recursos existentes ou na adoção de processos mais eficientes de exploração; (2) conservação da qualidade: garantir que a condição do meio ambiente não seja piorada para as gerações futuras, por meio de um processo de equilíbrio; e (3) conservação do acesso: estabelecer um padrão de justiça segundo o qual cada geração deve ter acesso equitativo aos recursos naturais do planeta. Essas obrigações foram criadas para garantir que a geração atual

---

<sup>179</sup> DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do Estado de Solidariedade: Da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários**. Elsevier, Rio de Janeiro, 2010. p. 147.

<sup>180</sup> OROMA, Abdul G. *Solidarity: evidence of an emerging international legal principle*. In: HESTERMEYER, Holger; WOL FRUM, Rüdiger. **Coexistence, Cooperation and Solidarity**. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 2011. p. 112.

não comprometa a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades, refletindo a ideia central do desenvolvimento sustentável.<sup>181</sup>

Vários instrumentos legais e instituições internacionais reconheceram o princípio da equidade intergeracional e a necessidade de solidariedade intergeracional. A Declaração de Estocolmo de 1972 e a Declaração do Rio de 1992 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento reconheceram a responsabilidade de proteger o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. O Relatório da Assembleia Geral da ONU de 1997 sobre "Solidariedade intergeracional e as necessidades das gerações futuras" reconheceu a tripartição das obrigações intergeracionais propostas por Weiss. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estão intrinsecamente ligados ao conceito de equidade intergeracional.<sup>182</sup>

Além disso, os tribunais regionais e nacionais têm reconhecido cada vez mais os direitos ambientais das gerações futuras como uma obrigação do Estado. Isso foi alcançado por meio de litígios estratégicos de interesse público baseados em princípios de equidade intergeracional. Muito embora os tribunais internacionais tenham relutado em considerar diretamente os interesses das gerações futuras, o princípio da solidariedade intergeracional ganhou força significativa no direito e na política ambiental internacional. Isso reflete a necessidade de uma perspectiva de longo prazo e um senso de responsabilidade para com as gerações futuras.<sup>183</sup>

No contexto das alterações climáticas, o princípio da solidariedade intergeracional exige que a geração atual tome medidas decisivas para mitigar as mudanças no clima e seus impactos, uma vez que as mudanças climáticas apresentam um risco significativo de esgotamento e degradação de recursos vitais, incluindo ar limpo, água e terra arável. Além disso, essa forma de solidariedade visa a conservação desses recursos para as gerações futuras, uma vez que as consequências da alteração das condições climáticas serão experimentadas de forma desproporcional pelas gerações mais jovens e futuras que tiveram um papel mínimo na causa do problema.<sup>184</sup>

---

<sup>181</sup> WEISS, E. B. (1992). **Intergenerational equity: a legal framework for global environmental change**. In *Environmental Change and International Law: New Challenges and Dimensions* (pp. 385-412). United Nations University Press.

<sup>182</sup> WEISS, E. B. (1989). In fairness to future generations and sustainable development. **American University International Law Review**, 8(1), 19-26.

<sup>183</sup> SETZER, J.; VANHALA, L. C. Climate change litigation: A review of research on courts and litigants in climate governance. **Wiley Interdisciplinary Reviews: Climate Change**, 2019, 10(3), e 580.

<sup>184</sup> WEISS, E. B. **Intergenerational equity: a legal framework for global environmental change**. In *Environmental Change and International Law: New Challenges and Dimensions* (pp. 385-412). United Nations University Press, 1992.

O que se pode analisar desse princípio, quando se traz o tópico dos Refugiados Climáticos é a grande exigência da responsabilização solidária da comunidade internacional como um todo, e não apenas de alguns Estados ou das gerações atuais que contribuem para a degradação ambiental, ou seja, a sociedade como um todo é responsável pelas mudanças climáticas e conseqüentemente pelos seus efeitos, incluindo a problemática dos “refugiados” em decorrência do clima.

Assim, para manter a solidariedade entre as gerações, as políticas climáticas e os processos de tomada de decisão devem ser inclusivos e considerar os interesses dos jovens e das gerações futuras. É de extrema importância que os jovens tenham cada vez mais um lugar à mesa e uma voz na elaboração de soluções que afetarão seus futuros.<sup>185</sup>

Além disso, para lidar efetivamente com as alterações climáticas, é essencial adotar uma perspectiva a longo prazo que vá além das restrições dos ciclos políticos de curto prazo ou dos interesses econômicos. O princípio da solidariedade entre gerações incentiva os formuladores de políticas a adotarem uma perspectiva multigeracional e a priorizar soluções sustentáveis para o benefício das gerações presentes e futuras.<sup>186</sup>

Em específico para o apoio dos Refugiados Climáticos, uma das maneiras mais eficazes por meio da solidariedade entre gerações é promover ações climáticas ambiciosas para limitar o aquecimento global e seus impactos, pois isso ajudará a evitar mais deslocamentos de populações devido a fatores ambientais. A redução das emissões e a implementação de medidas de adaptação servem para proteger os habitats tanto para as gerações atuais quanto para as futuras, incluindo os “refugiados” do clima. Além disso, o princípio da equidade intergeracional exige que a geração atual forneça assistência e proteção àqueles que foram desproporcionalmente afetados pela alteração das condições climáticas, incluindo as populações deslocadas e seus descendentes. Isso pode implicar o fornecimento de assistência financeira, programas de reassentamento, acesso a recursos e oportunidades para os “refugiados” do clima.<sup>187</sup>

O fornecimento de educação ambiental e habilidades aos jovens pode capacitá-los a contribuir para o desenvolvimento de soluções para os Refugiados Climáticos e para os empregos da economia verde do futuro. Facilitar o contato e o intercâmbio entre gerações, como, por exemplo, por meio de iniciativas de voluntariado, pode aumentar a solidariedade

---

<sup>185</sup> WEISS, E. B. In fairness to future generations and sustainable development. **American University International Law Review**, 1989, 8(1), 19-26.

<sup>186</sup> SHUE, H. **Climate justice: Vulnerability and protection**. Oxford University Press, 2014.

<sup>187</sup> Kaplan, M., Sanchez, M., & Hoffman, J. **Intergenerational Pathways to a Sustainable Society**. Springer, 2017.

entre as linhagens e facilitar a compreensão mútua dos desafios enfrentados pelos “refugiados” do clima.<sup>188</sup>

Em essência, o apoio a essa categoria de “refugiados” por meio da solidariedade intergeracional exige uma ação colaborativa entre gerações, a amplificação das vozes dos jovens, o fornecimento de recursos, a promoção da educação ambiental e a adoção de soluções sustentáveis e de longo prazo que protejam o planeta para todas as linhagens.

### 3.2.3 Transnacionalidade da Proteção do Meio Ambiente

De fato, o princípio da soberania e respeito ao meio ambiente fora dos limites das jurisdições dos Estados combina dois conceitos distintos, o direito soberano dos Estados sobre seus recursos naturais e, de outro, o imperativo de não causar danos ao meio ambiente.

Esse princípio foi incluído na Declaração de Estocolmo em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, formulada nos seguintes termos, implica que “os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle”<sup>189</sup>, e por outro lado traz também limitações a essa soberania, estipulando que essas explorações “não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional”<sup>190</sup>

O Princípio 2º da Declaração da Conferência do Rio também traz em seu escopo a ideia do princípio em questão, estipulando as mesmas garantias e exceções.<sup>191</sup>

A soberania é um conceito que está intrinsecamente ligado aos domínios da ciência política e jurídica. Trata-se de um poder supremo, exclusivo e fundamentalmente não derivado, constituindo a fonte primária de outros poderes ou competências, e da sua natureza não partilhável, como refere Rafael Ramos.<sup>192</sup>

---

<sup>188</sup> UNITED NATIONS. **Youth and the Road to 2030: Ensuring Youth Participation in the Implementation of the 2030 Agenda**. 2020. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/youth/world-youth-report/wyr2020.html>

<sup>189</sup> Declaração de Estocolmo de 1972.

<sup>190</sup> Declaração de Estocolmo de 1972.

<sup>191</sup> UNITED NATIONS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, Rio de Janeiro, 1992.

<sup>192</sup> RAMOS, Rafael Antônio Braga. Soberania e o Direito Internacional do Meio Ambiente. **Revista Momentum (Revista Técnico-Científica das Faculdades Atibaia)**, volume 1 número 9, Atibaia, São Paulo, 2011.

Ramos defende que o conceito moderno de soberania surgiu no final do século XVI, coincidindo com a do Estado. O conceito pretende simbolizar a plenitude do poder do Estado enquanto ator político singular e exclusivo, privilegiando a unificação e concentração do poder com a máxima unidade e coesão. Este fato contribui para a consolidação do Estado como entidade política dominante.

Assim, ser soberano significa uma abstenção de limites formais para a sua atuação, escapando de qualquer forma de subordinação enquanto autoridade inquestionável. As suas decisões têm um carácter último e soberano e não carecem de validação de outra entidade. Paulo Bonavides acrescenta nuances ao entendimento da soberania, destacando que ela é indivisível, indelegável, irrevogável e perpétua.<sup>193</sup>

Especialmente quando se consideram as atividades humanas que têm um impacto direto ou indireto sobre o meio ambiente, como é o caso da degradação ambiental, da exploração desenfreada dos recursos naturais, da poluição e do desmatamento, que têm repercussões globais, não é viável limitar as discussões sobre o impacto apenas às fronteiras geográficas do Estado onde essas atividades ocorrem.

Assim, o conceito de soberania requer uma reavaliação cuidadosa, uma vez que o que está sendo considerado não é meramente uma prerrogativa nacional, circunscrita às fronteiras de um Estado específico, mas sim um bem jurídico transnacional. A proteção desse patrimônio exige o reconhecimento e a adoção de responsabilidades coletivas que transcendem as fronteiras nacionais, de forma a proteger um bem comum.

Dessa forma, seguindo um viés contrário à soberania, o conceito de transnacional traça um curso que ultrapassa o âmbito nacional, estendendo-se para além dos limites do Estado e se emancipando da estrutura soberana convencional. Essa trajetória engendra um afastamento da dicotomia que tradicionalmente demarca as esferas pública e privada.<sup>194</sup>

Intimamente entrelaçada com o tecido da globalização, a transnacionalidade constitui um fenómeno em que as interações humanas, sejam elas políticas, sociais, culturais, religiosas ou comerciais, transcendem os limites físicos estatais. Isso implica uma transposição das barreiras e dos limites geográficos impostos pelos Estados para circunscrever sua esfera de influência.<sup>195</sup>

---

<sup>193</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 126.

<sup>194</sup> STELZER, Joana. Transnacionalização: o emergente cenário do comércio mundial. **Revista Portuária**, Itajaí, julho de 2009, p. 25.

<sup>195</sup> CAMELO, Gabriel Luiz Felipe; et al. **O fenómeno da transnacionalidade na inserção de um sistema de comércio justo em uma sociedade em rede**. [S. l.], 2017.

Joana Stelzer elucidada sobre isso, observando que o conceito de transnacionalidade está situado no contexto mais amplo da globalização e está firmemente ligado à noção de permeabilidade ou transcendência do Estado. Enquanto o conceito de globalização compreende a ideia do todo, do globo ou do mundo como uma entidade singular, o conceito de transnacionalização está ligado ao conceito de Estado como uma entidade permeável ou transcendente. Nesse contexto, o próprio Estado serve como ponto de referência para uma entidade em declínio. De fato, o foco não está mais no Estado territorial, que surgiu após a Paz de Vestefália e se solidificou até o século XX, possibilitando o surgimento do direito internacional sob a ideia de Estado soberano. Por outro lado, o conceito de transnacionalidade representa uma mudança em relação ao estado territorial tradicional como a principal unidade de análise.<sup>196</sup>

É importante destacar a relevância dos artigos 6 e 8 da Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992, que enfatizam a importância de a soberania ser exercida de forma responsável pelos Estados, a fim de preservar e usar de forma sustentável seus recursos biológicos.<sup>197</sup>

Da mesma forma, é crucial elucidar que, embora um Estado mantenha autonomia para promover a exploração da diversidade dentro de seus limites territoriais, essa autossuficiência não o isenta da responsabilidade concomitante de salvaguardar e promover a extração equitativa dos recursos naturais presentes em sua extensão geográfica.

Antes de assumir a soberania, um Estado assume uma responsabilidade que se estende além de seu próprio território, abrangendo toda a comunidade humana em uma rede de interconexão. Essa responsabilidade se torna particularmente importante em face dos desafios ecológicos.<sup>198</sup>

Maisa Mendes Morais expande esse conceito de soberania, que alguns chamam de "soberania responsável". Esse conceito propõe que as nações afluentes têm a responsabilidade de ajudar os países subdesenvolvidos a superarem seus desafios sociais e ambientais. O objetivo é impedir o ressurgimento do intervencionismo colonialista arcaico por parte das nações

---

<sup>196</sup> STELZER, Joana. **Transnacionalização: o emergente cenário do comércio mundial**. Revista Portuária, Itajaí, julho de 2009, p. 25.

<sup>197</sup> CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY, 1992.

<sup>198</sup> BADIE, Bertrand. **Da soberania à competência do Estado**. In: SMOUTS, Marie-Claude. As novas relações internacionais: práticas e teorias. Brasília. UNB. 2004.

afluentes, evitando qualquer inclinação para impor seus padrões e sua visão de mundo movidos exclusivamente por seus interesses.<sup>199</sup>

A linguagem usada na Convenção sobre Diversidade Biológica demonstra uma compreensão diferenciada da soberania. Ela afirma que, embora os Estados mantenham a soberania, isso não lhes dá poder ilimitado para explorar seus recursos sem restrições, isso reconhece não apenas a soberania, mas também uma responsabilidade compartilhada.

Paulo Affonso Lemes Machado acrescenta a esse discurso ao sugerir que os limites da soberania são definidos pelos direitos dos outros. De acordo com Machado (2016), a maneira mais adequada de respeitar esses limites é por meio da proteção consciente do meio ambiente. Essa perspectiva destaca que o direito ao desenvolvimento não deve se limitar às gerações atuais, mas ser exercido de forma criteriosa para garantir o atendimento equitativo das necessidades das gerações futuras.<sup>200</sup>

Consequentemente, o exercício da soberania do Estado encontra seus limites na adesão e no respeito a esses interesses. Notavelmente, as apreensões em torno dos Direitos Humanos surgiram como restrições significativas, impondo sérias limitações ao exercício irrestrito da soberania.

Dentro desse paradigma, o Secretário das Nações Unidas reconhece a perspectiva matizada da soberania, particularmente no contexto de bens jurídicos transnacionais, em que seu caráter absoluto passa por um processo de relativização, ou seja, pelo menos na prática, a autoridade total e irrestrita não é mais a norma. Agora é responsabilidade dos líderes políticos compreender essa transformação e encontrar um equilíbrio entre a necessidade de governar com mais habilidade as questões domésticas de um lado e as demandas de um mundo cada vez mais interconectado de outro. Os fatores de intercâmbio econômico, os canais de comunicação e os perigos ambientais transcendem os limites do controle administrativo. Eles vão além das esferas em que os indivíduos conduzem suas atividades econômicas, políticas e sociais. É evidente que se todos os grupos étnicos, religiosos ou linguísticos reivindicassem a condição de Estado, a fragmentação seria inevitável e a conquista da paz, da segurança e do avanço econômico para todos se tornaria cada vez mais desafiadora.<sup>201</sup>

---

<sup>199</sup> MORAIS, Maisa Mendes. **A Convenção sobre a Diversidade Biológica e a soberania dos Estados**. [S. l.], 2014.

<sup>200</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24. ed., rev., ampl., e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

<sup>201</sup> VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

Embora o princípio da igualdade soberana dos Estados esteja formalmente consagrado no direito internacional, a realidade prática revela circunstâncias muito diferentes. O reconhecimento dessas diferenças, principalmente em termos da contribuição de cada Estado para a degradação ambiental e de sua capacidade técnica, científica e financeira, abriu caminho para o estabelecimento de regimes diferenciados. O cerne da questão pode ser separado em três considerações principais: (i) a justificativa subjacente a essa diferenciação; (ii) as implicações dessa diferenciação para as obrigações ambientais de cada Estado; e (iii) a legitimidade jurídica e a aceitação concedidas a essa abordagem diferenciada.<sup>202</sup>

Em primeiro lugar, a justificativa para a diferenciação decorre do reconhecimento de que os Estados não são entidades homogêneas, mas exibem diferenças significativas em seus papéis históricos e contemporâneos nos danos ambientais, bem como em suas respectivas capacidades de enfrentar e mitigar esses danos. Esse reconhecimento da assimetria é a base sobre a qual os regimes diferenciados são construídos.

Em segundo lugar, essa diferenciação tem profundas implicações para as responsabilidades ambientais de cada Estado. Ela exige uma alocação calibrada de deveres e obrigações proporcional às circunstâncias e contribuições únicas de cada Estado para os desafios ambientais em questão. Essa abordagem diferenciada busca garantir uma distribuição justa e equitativa do ônus da responsabilidade ambiental.

Em terceiro lugar, a aceitação e o endosso legal dessa abordagem diferenciada dentro da estrutura jurídica internacional são uma consideração fundamental. A legitimidade e a aplicabilidade dos regimes diferenciados dependem de sua consistência com os princípios estabelecidos do direito internacional e de seu reconhecimento pela comunidade global de Estados.

De acordo com Bertrand Badie, a natureza antes absoluta da soberania, especialmente em relação aos direitos coletivos, passou por uma mudança transformadora em direção a uma estrutura mais circunscrita e criteriosa. Essa evolução postula que a comunidade de cidadãos transcende a mera posse de um poder supremo, agora definida como um conglomerado de indivíduos compelidos pelas exigências das necessidades coletivas. Essas necessidades requerem uma mudança de paradigma, exigindo a modificação, a transformação ou até mesmo o abandono da antiga concepção soberana de poder que se presumia ser de natureza absoluta.<sup>203</sup>

---

<sup>202</sup> OLIVEIRA Heloísa. **Os princípios do Direito do Ambiente**. In GOMES, Carla Amado; OLIVEIRA Heloísa. Tratado de Direito do Ambiente. Parte Geral - Volume I, CIDP - Centro de Investigação de Direito Público - ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Lisboa, abril 2021.

<sup>203</sup> BADIE, Bertrand. **Da soberania à competência do Estado**. In: SMOUTS, Marie-Claude. As novas relações internacionais: práticas e teorias. Brasília. UNB. 2004.

Essa evolução ressalta a realidade contemporânea em que a noção convencional de soberania absoluta é mitigada por restrições delineadas e dotada de um senso de responsabilidade coletiva. Dentro da estrutura da soberania responsável, as nações se envolvem em empreendimentos colaborativos, adotando políticas sustentáveis que evitam impactos prejudiciais nos territórios vizinhos, todos sob a proteção do direito internacional.

Em essência, o princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais engloba o direito inerente dos povos e dos Estados de governar e utilizar de forma autônoma seus recursos e riquezas naturais. No entanto, esse direito não é ilimitado, pois seu reconhecimento é acompanhado por obrigações destinadas a evitar danos a outros Estados. Além disso, essas imposições se estendem ao imperativo da utilização sustentável de recursos, promovendo a solidariedade no compartilhamento de riquezas e cultivando a cooperação entre os Estados. Essa colaboração pode se manifestar de várias formas, como ajuda financeira e transferência de tecnologias, especialmente voltadas para países em desenvolvimento e subdesenvolvidos.<sup>204</sup>

---

<sup>204</sup> CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli. **Direito Ambiental no Século XXI: Efetividade e Desafios** - Volume III, Arraes Editores, Belo Horizonte, 2014, p. 273.

## 4. CONTRIBUTOS PARA O AVENÇO EM MATÉRIA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

### 4.1 Responsabilidade transnacional da proteção dos Refugiados Climáticos

A questão dos Refugiados Climáticos é um desafio complexo que ultrapassa as fronteiras nacionais e exige uma abordagem transnacional baseada nos princípios do Direito Ambiental Internacional e da cooperação. Os princípios da Responsabilidade Comum, Porém Diferenciada, da solidariedade intergeracional e da natureza evolutiva da soberania do Estado fornecem uma estrutura para lidar com essa questão urgente.

A globalização provocou mudanças significativas nas estruturas sociais e políticas, e a dinâmica dos desafios atuais extrapolou as fronteiras nacionais e se tornou inerentemente transnacional. O que antes estava confinado a países individuais, assumiu agora uma dimensão global. O mundo enfrenta numerosos desafios ambientais, incluindo a destruição da camada de ozônio, as alterações climáticas, a erosão da diversidade biológica, as catástrofes naturais provocadas pelo homem e a escassez iminente de recursos naturais. Estes desafios se combinaram para criar uma crise ambiental global, que tem impactos prejudiciais tanto no ambiente como na qualidade de vida dos seres humanos em todo o mundo. Como salientou Moraes, estas repercussões não se limitam a regiões específicas, mas se estendem a toda a comunidade global.<sup>205</sup>

A natureza transnacional do deslocamento dos “refugiados” induzidos pelo clima desafia as noções tradicionais de soberania do Estado e destaca a necessidade de uma abordagem mais diferenciada e cooperativa, uma vez que as vias tradicionais de proteção de “refugiados” não se aplicam a esses. Embora a Convenção sobre Diversidade Biológica afirme os direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, ela também reconhece a responsabilidade de garantir que as atividades dentro de sua jurisdição não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou a áreas fora da jurisdição nacional.<sup>206</sup> A alteração das condições climáticas e seus impactos, incluindo o deslocamento da população, transcendem as

---

<sup>205</sup> MORAIS, Maisa Mendes. **A Convenção sobre a Diversidade Biológica e a soberania dos Estados**. [S. l.], 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29877/a-convencao-sobre-a-diversidade-biologica-e-a-soberania-dos-estados>.

<sup>206</sup> ANČIĆ, B., DOMAZET, M. e DRUŽIĆ, O. **Climate Solidarity: A Framework and Research Agenda for Low-Carbon Behavior**. *Sociologia e Politiche Sociali*, 2022 25(3), 9-28. DOI: <https://doi.org/10.1111/socf.12885>

fronteiras administrativas e exigem ação coletiva. Além disso, o próprio conceito de soberania está evoluindo em face da interdependência global e dos desafios transnacionais.<sup>207</sup>

Embora o objetivo original do Direito Ambiental não englobe explicitamente a regulamentação de deslocamentos populacionais, ele apresenta um terreno fértil para perspectivas pioneiras na proteção de migrantes que enfrentam severas exigências ambientais. A conceituação de Miguel Reale também abre caminhos para essa análise, onde ele apresenta o valor do meio ambiente entre os elementos que ele descreve como "invariantes axiológicas", ou seja, elementos que são princípios permanentes e intocáveis devido à sua representação suprema e à salvaguarda da existência e da dignidade humana, reafirmando a correlação dos direitos fundamentais e do Direito Ambiental.<sup>208</sup>

Assim, tomando pela premissa que o meio ambiente é um bem jurídico público, como explanado anteriormente, a sua preservação surge como uma salvaguarda indispensável para os direitos fundamentais, como o direito à vida, água, alimentação, moradia, um ambiente saudável, autodeterminação, entre outros direitos. Dessa forma, é possível considerar a aplicação de princípios vindos do Direito Ambiental Internacional para promover a necessária proteção dos direitos dos Refugiados Climáticos.

O princípio da Responsabilidade Comum, Porém Diferenciada, reconhece que, embora todas as nações compartilhem a responsabilidade comum de enfrentar os desafios ambientais globais, como as alterações climáticas, suas respectivas contribuições e capacidades são diferentes.<sup>209</sup> Os países desenvolvidos, que historicamente contribuíram mais para as emissões de gases de efeito estufa, possuem mais recursos econômicos, sendo assim, têm uma responsabilidade maior de assumir a liderança na mitigação das mudanças climáticas e no apoio aos esforços de adaptação, e isso deveria incluir a responsabilidades por aqueles relacionados ao deslocamento induzido pelo clima.<sup>210</sup>

Ao mesmo tempo, o princípio da solidariedade intergeracional enfatiza a responsabilidade da geração atual de proteger o meio ambiente e os recursos naturais para o

---

<sup>207</sup> VIHMA, A.; MULUGETTA, Y., & KARLSSON-VINKHUYZEN, S. I. S. E. **Negotiating solidarity? The G77 through the prism of climate change negotiations.** *Global Change, Peace & Security*, 2011, 23(3), 315-334. <https://doi.org/10.1080/14781158.2011.601853>

<sup>208</sup> REALE, Miguel. **Variações.** 2. ed., Editora Gumercindo Rocha Dorea, São Paulo, 2000. p. 105 e ss.

<sup>209</sup> VIHMA, A.; MULUGETTA, Y., & KARLSSON-VINKHUYZEN, S. I. S. E. **Negotiating solidarity? The G77 through the prism of climate change negotiations.** *Global Change, Peace & Security*, 2011, 23(3), 315-334. <https://doi.org/10.1080/14781158.2011.601853>

<sup>210</sup> ANČIĆ, B., DOMAZET, M. e DRUŽIĆ, O. **Climate Solidarity: A Framework and Research Agenda for Low-Carbon Behavior.** *Sociologia e Politiche Sociali*, 2022, 25(3), 9-28. DOI: <https://doi.org/10.1111/socf.12885>

benefício das gerações futuras. Essa cooperação intergeracional e o compartilhamento equitativo de encargos são essenciais para garantir um planeta habitável para as gerações presentes e futuras, além de ser de grande importância para o enfrentamento da situação dos Refugiados Climáticos.<sup>211</sup>

O princípio da Cooperação, originário do Direito Internacional Público, presente na Carta das Nações Unidas: “Realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”,<sup>212</sup> em conjunto com o princípio da Responsabilidade Comum, Porém Diferenciada e o princípio da solidariedade intergeracional, embasados pela noção da “soberania responsável” ou “soberania mitigada”, abrem a possibilidade um novo caminho fértil para a proteção transnacional dos direitos fundamentais dos Refugiados Climáticos.

Dessa forma, a diferenciação de responsabilidade no contexto das alterações climáticas é claramente ilustrada pelo fato de que os Estados mais afetados por suas consequências muitas vezes não são os principais contribuintes para suas causas. Um exemplo notável é a situação dos Pequenos Estados Insulares que enfrentam a ameaça existencial do aumento do nível do mar, uma crise para a qual pouco contribuíram.

Esse dilema entre os que estão sofrendo os efeitos das mudanças climáticas e os historicamente responsáveis por suas causas é exemplificado pelo caso *Ioane Teitiota vs Nova Zelândia*. Esse caso marcante trouxe à tona a realidade enfrentada por muitas nações e comunidades vulneráveis, para as quais as consequências das condições climáticas não são apenas teóricas, mas uma ameaça iminente e tangível à sua própria existência.

O caso de *Teitiota* é um lembrete contundente das desigualdades inerentes à crise climática global, com um ônus desproporcional recaindo sobre os menos responsáveis por causá-la. Ele destaca a urgência de abordar as diferentes responsabilidades e capacidades das nações para mitigar e se adaptar às alterações do clima e a necessidade de promover a cooperação internacional e a solidariedade em apoio às comunidades mais vulneráveis, uma vez que, apesar das características transfronteiriças dessas consequências, os países não são ou

---

<sup>211</sup> *Idem*.

<sup>212</sup> CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, **Capítulo 1 - objetivos e princípios** - artigo 1 item 3.

serão afetados igualmente. Esse fato gera maior vulnerabilidade aos países que possuem pouco poder adaptativo e menores condições econômicas.<sup>213</sup>

Docherty e Giannini trazem a ideia dessa responsabilidade transnacional de forma a argumentar que, dadas as origens transfronteiriças das condições climáticas, a resposta requer uma solução internacional. Assim, a estrutura jurídica para lidar com os Refugiados Climáticos deve distribuir a responsabilidade pela defesa dos Direitos Humanos e pelo fornecimento de assistência humanitária em toda a comunidade global.<sup>214</sup>

Os países de origem e os países anfitriões não devem arcar sozinhos com o ônus do deslocamento induzido pelo clima, pois suas ações não são, em grande parte, a causa da situação difícil. Em vez disso, as mudanças climáticas resultam das ações cumulativas dos Estados em todos os continentes, sendo que os países desenvolvidos desempenham um papel particularmente importante. Ao reunir os recursos de todas as nações, o mundo estará mais bem equipado para enfrentar adequadamente os desafios de migração impostos pelas alterações climáticas. Além disso, há um imperativo legal e ético para responsabilizar aqueles que mais contribuíram para os danos pela mitigação de suas consequências.<sup>215</sup>

O ponto crucial desse argumento é que a responsabilidade de proteger e ajudar os Refugiados Climáticos deve ser compartilhada globalmente, pois as alterações climáticas são fenômenos que transcendem as fronteiras nacionais. As nações diretamente afetadas ou anfitriãs não devem arcar sozinhas com esse ônus, pois suas ações não são as principais causadoras da crise. Em vez disso, são as ações coletivas dos Estados, especialmente aqueles com níveis históricos mais altos de emissões e desenvolvimento, que precipitaram as mudanças das condições climáticas e seus efeitos em cascata, incluindo a migração forçada. Ao aproveitar os recursos e as capacidades combinados da comunidade internacional, uma resposta mais abrangente e eficaz pode ser montada para os desafios apresentados pelo deslocamento induzido pelo clima.

Nessa visão, os países desenvolvidos, que têm uma responsabilidade maior nos termos do princípio da Responsabilidade Comum, Porém Diferenciada, devem assumir a liderança no fornecimento de apoio, recursos e oportunidades de reassentamento para os deslocados pelas

---

<sup>213</sup> TERADA, Jessica Perugini, **Deslocados Climáticos e a Ausência de Instrumento Jurídico de Proteção - Análise do caso prático soa pequenos Estados insulares**. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019.

<sup>214</sup> DOCHERTY, Bonnie; GIANNINI, Tyler. Confronting a rising tide: a proposal for a Convention on Climate Change Refugees. **Law Journal Current Content**, vol. 33, nº2, Washington & Lee School: Harvard Environmental law Review, 2009, p. 382.

<sup>215</sup> Ibid.

alterações das condições climáticas. Ao mesmo tempo, todas as nações devem cooperar e contribuir de acordo com suas respectivas capacidades, reconhecendo a responsabilidade compartilhada e o imperativo intergeracional de lidar com essa questão.

De acordo com a proposta de Docherty e Giannini, o conceito de responsabilidade partilhada é apresentado como um mecanismo crucial a ser implementado entre Estados uma vez que “*there are legal and moral reasons to hold those who contributed most to causing the harm responsible for mitigating it*”.<sup>216</sup> Esta abordagem cooperativa não só serve de mecanismo de garantia para proteger os Direitos Humanos e assistência humanitária, como também sublinha a necessidade de promover a cooperação através de acordos bilaterais entre nações.

Em contrapartida, uma vez que não é possível vincular o Estado sem a sua concordância uma virtude da soberania Estatal, faz-se necessária a abordagem da mitigação dessa soberania, também chamada de "soberania responsável", conforme foi aprofundada em capítulo anterior.

Para isso, é preciso encontrar um equilíbrio entre a gestão de assuntos internos e a resposta às demandas de um mundo cada vez mais interconectado, em que questões como a alteração das condições climáticas, a migração e a degradação ambiental não conhecem fronteiras. Soluções eficazes exigem uma abordagem diferenciada que respeite a soberania do Estado e, ao mesmo tempo, promova a cooperação transnacional, o compartilhamento de encargos e a ação coletiva.<sup>217</sup>

Nesse contexto, o princípio das Responsabilidades Comuns, Porém Diferenciadas assume um significado ainda maior. Em sua essência ele reconhece que, embora todas as nações tenham o dever coletivo de combater a alteração das condições climáticas, suas respectivas contribuições e capacidades devem ser levadas em conta de forma justa e equitativa, garantindo que os menos culpados não sejam deixados sozinhos para arcar com o peso de suas consequências. No entanto, para essa proposta em análise esse princípio também serviria para justificar a responsabilidade diferenciada dos Estados pelos Refugiados Climáticos, não deixando o encargo apenas para os países receptores, mas para toda a comunidade internacional em sua devida proporção.

---

<sup>216</sup> DOCHERTY, Bonnie; GIANNINI, Tyler. Confronting a rising tide: a proposal for a Convention on Climate Change Refugees. **Law Journal Current Content**, vol. 33, n° 2, Washington & Lee School: Harvard Environmental law Review, 2009, p. 382.

<sup>217</sup> UNITED NATIONS INTER-AGENCY TASK FORCE ON SOCIAL AND SOLIDARITY ECONOMY (UNTFSSSE). **Advancing the 2030 Agenda through the Social and Solidarity Economy**. 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/advancing-2030-agenda-through-social-and-solidarity-economy>

Essa visão de proteção transnacional altera fundamentalmente o paradigma tradicional associado aos “refugiados”, em que os indivíduos fogem de seu próprio governo, e que os países acolhedores não possuem culpa dos eventos que forçaram a migração.

Em contrapartida, no caso dos Refugiados Climáticos, os Estados se deparam com uma situação em que as pessoas buscam refúgio em países que contribuíram ativamente para a mudança climática, criando uma dinâmica paradoxal na qual os países anfitriões também contribuem indiretamente para a crise da migração ambiental.

Essa realidade acrescenta uma camada de complexidade à compreensão da responsabilidade e da culpabilidade no contexto dos Refugiados Climáticos.

#### 4.1.1 Pacto Para Refugiados da ONU

Uma semelhante abordagem da responsabilidade comum e cooperação dos Estados é vista no Pacto Global sobre os “refugiados”, de modo que os princípios fundamentais da responsabilidade e da solidariedade internacional estão na base da criação do Pacto Global para os Refugiados.

O pacto tem quatro objetivos principais: “(i) ease pressures on host countries; (ii) enhance refugee self-reliance; (iii) expand access to third country solutions; and (iv) support conditions in countries of origin for return in safety and dignity.”<sup>218</sup>

Dessa forma, o Pacto trata da cooperação internacional em grande escala, complementando a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, que apenas estabelece um quadro jurídico para a proteção dos refugiados.

O Pacto determina que, em algumas circunstâncias, os Estados que hospedam “refugiados” podem buscar assistência da comunidade global em geral para enfrentar os desafios de acomodar e mitigar os impactos ambientais de grandes fluxos de “refugiados”. Conseqüentemente, em solidariedade aos países anfitriões e de acordo com as estruturas legais, políticas e estratégias nacionais, os Estados e as partes interessadas relevantes contribuirão com recursos e conhecimentos especializados para fortalecer a infraestrutura. Esses esforços devem facilitar o acesso à moradia adequada tanto para os “refugiados” quanto para as populações anfitriãs, ao mesmo tempo em que promovem o gerenciamento integrado e sustentável dos recursos naturais e dos ecossistemas nas áreas urbanas e rurais.<sup>219</sup>

---

<sup>218</sup> **Global compact on refugees**, New York, 2018, p. 4.

<sup>219</sup> *Depending on the context, host countries may seek support from the international community as a whole to address the accommodation and environmental impacts of large numbers of refugees.*

Mesmo que o Pacto não seja juridicamente vinculativo, ele representa um forte compromisso político das 193 nações para implementar medidas de apoio e proteção dos “refugiados”, ao mesmo tempo em que prestam assistência aos países que deverão suportar o peso do acolhimento desta população vulnerável.

Para além dos objetivos e princípios, o Pacto Global não ignora a situação dos Refugiados Climáticos. O documento reconhece explicitamente as alterações climáticas, a degradação ambiental e as catástrofes naturais como catalisadores proeminentes dos movimentos migratórios. *“While not in themselves causes of refugee movements, climate, environmental degradation and natural disasters increasingly interact with the drivers of refugee movements”*.<sup>220</sup>

O Pacto introduz duas inovações significativas que marcam uma mudança de paradigma na forma como os desafios dos “refugiados” são abordados. Defende, em primeiro lugar, a implementação de medidas concretas e soluções cooperativas para promover a cooperação entre as nações e melhorar a proteção dos “refugiados”. Em seguida, sublinha um novo reconhecimento da interligação entre as alterações climáticas às causas de deslocamento forçado.

Apesar de mencionar os Refugiados Climáticos, o texto não traz soluções para eles, uma vez que segue a linha da Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, não reconhecendo os deslocados pelo clima como “refugiados”. Mesmo assim, serve como uma base para a visão apresentada no tópico anterior, em que os Estados cooperam para a proteção dos “refugiados” em virtude das alterações climáticas.

#### **4.2 Necessidade de um estatuto exclusivo para os Refugiados Climáticos**

São apresentadas diversas propostas para o reconhecimento em âmbito internacional dos Refugiados Climáticos e para a proteção de seus direitos, sendo uma delas abraçada por muitos estudiosos da área, como Benjamin Glahn<sup>221</sup>: a criação de um novo estatuto exclusivamente para essa categoria.

---

*Accordingly, in support of host countries and in line with national laws, policies and strategies, States and relevant stakeholders will contribute resources and expertise to strengthen infrastructure so as to facilitate access to appropriate accommodation for refugees and host communities and to promote integrated and sustainable management of natural resources and ecosystems in both urban and rural areas. (Global compact on refugees, New York, 2018, p. 30)*

<sup>220</sup> Idem. p. 4.

<sup>221</sup> GLAHN, Benjamin. **Climate refugees? Addressing the international legal gaps**. International Bar Association, 2009.

Existem três propostas principais na literatura sobre a criação de um novo documento jurídico para garantir a proteção desse grupo populacional, são elas apresentadas por Docherty e Giannini, Hodgkinson et al e Biermann e Boas.

A proposta apresentada por Docherty e Giannini, defende a criação de uma "Convenção Refugiados Climáticos" autônoma que operaria fora da estrutura existente para "refugiados". Essa convenção definiria critérios para identificar pessoas deslocadas pelo clima em um âmbito internacional e forneceria a elas proteção legal, incluindo refúgio temporário, acesso à ajuda humanitária e à assistência para reassentamento. Ao criar uma convenção específica, essa proposta busca abordar não apenas a "lacuna de direitos", mas também a "lacuna de financiamento", estabelecendo uma estrutura institucional e mecanismos de financiamento para apoiar os Refugiados Climáticos.<sup>222</sup>

Docherty e Giannini, ao apresentarem uma proposta detalhada para a criação de um tratado independente para os "refugiados" das alterações climáticas, salienta a sua importância ponderando que a formulação de uma convenção que trate especificamente do deslocamento induzido pelo clima tem várias vantagens em relação à adoção de protocolos anexados aos instrumentos existentes. Em primeiro lugar, um tratado específico destacaria a urgência desse problema crescente, o que justifica uma atenção concentrada diferente de outras estruturas. Em segundo lugar, consagraria o reconhecimento de que esse desafio exige uma abordagem interdisciplinar que integre perfeitamente diversos princípios legais e normativos, abrangendo Direitos Humanos, assistência humanitária e princípios do Direito Ambiental Internacional.<sup>223</sup>

Argumento para tal é que o mero alargamento da aplicação da Convenção de 1951 ou da UNFCCC para incluir ou não os Refugiados Ambientais seria de todo eficaz, uma vez que os deslocados por motivo de alterações climáticas detêm de qualificações e necessidades diferenciadas dos demais "refugiados", além de que tais instrumentos não foram criados para esse fim.<sup>224</sup>

De modo geral, uma convenção autônoma não apenas destacaria a gravidade e a urgência da crise dos Refugiados Climáticos, mas também facilitaria uma resposta holística e abrangente ao harmonizar as diversas áreas e princípios jurídicos relevantes para essa questão multidimensional. Essa abordagem garantiria que as complexidades e interseções exclusivas do

---

<sup>222</sup> DOCHERTY, Bonnie; GIANNINI, Tyler. Confronting a rising tide: a proposal for a Convention on Climate Change Refugees. **Law Journal Current Content**, vol. 33, nº 2, Washington & Lee School: Harvard Environmental law Review, 2009.

<sup>223</sup> Ibid, p. 393.

<sup>224</sup> Ibid, p. 392.

deslocamento induzido pelo clima fossem adequadamente tratadas por meio de uma estrutura jurídica adaptada e coerente.

Com base nessa abordagem, a proposta apresentada por Hodgkinson et al. também pede uma convenção única. No entanto, diferenciando-se da primeira proposta, adere a denominação de "Pessoas Deslocadas por Alterações Climáticas". Além disso, ela vai um passo além ao propor o estabelecimento de um novo órgão institucional, como um "Escritório de Coordenação para Pessoas Deslocadas por Alterações Climáticas", para supervisionar a implementação da Convenção.<sup>225</sup> Essa proposta tem como objetivo fornecer uma estrutura de governança abrangente que aborde o status legal, os direitos, o financiamento e os mecanismos institucionais para os deslocados climáticos, considerando não só aqueles que cruzam fronteiras internacionais, mas também aqueles que se deslocam internamente no próprio país em razão do clima.

Em contraste, a proposta apresentada por Biermann e Boas pede a adoção de um "Protocolo sobre reconhecimento, proteção e reassentamento de Refugiados Climáticos" sob os regimentos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (UNFCCC). Esse protocolo teria como objetivo preencher a "lacuna de direitos" existente, concedendo aos "refugiados" do clima o status legal e os direitos que atualmente não existem na legislação internacional. Em particular, a proposta propõe limitar certos direitos a residentes de países em desenvolvimento dentro do regime de alteração climáticas, como migração organizada e assistência ao reassentamento.<sup>226</sup>

Embora essas propostas compartilhem o objetivo comum de fechar a "lacuna de direitos" e a "lacuna de financiamento" para os Refugiados Climáticos, elas diferem nas suas abordagens jurídicas, nos critérios para identificar esses "refugiados", nos direitos e proteções específicos concedidos e nas estruturas institucionais propostas. A proposta de Biermann e Boas trabalha dentro do regime existente da UNFCCC, enquanto os outros defendem convenções totalmente novas e autônomas. Além disso, a proposta de Docherty e Giannini se concentra mais na proteção imediata, enquanto Hodgkinson et al. oferecem uma estrutura de governança mais ampla. Além disso, Biermann e Boas limitam determinados direitos aos países em desenvolvimento, enquanto as outras propostas visam à aplicação universal.

---

<sup>225</sup> HODGKINSON, David et al. **The Hour When the Ship Comes In**: A Convention for Persons Displaced by Climate Change, 36 *MONASH UNIV. L. REV.* 69 (2010).

<sup>226</sup> Frank Biermann, Ingrid Boas. **Preparing for a Warmer World: Towards a Global Governance System to Protect Climate Refugees**. *Global Environmental Politics* 2010; 10 (1): 60–88. DOI: <https://doi.org/10.1162/glep.2010.10.1.60>

De modo geral, essas propostas representam diferentes perspectivas e abordagens para lidar com o complexo desafio do deslocamento induzido pelo clima e destacam a necessidade de uma estrutura jurídica abrangente e adaptada para proteger os direitos e atender às necessidades das pessoas deslocadas pelos impactos das alterações climáticas.

Terada sinaliza a urgência da criação de um novo e unificado instrumento jurídico e aponta um propósito duplo: o “de reconhecer os direitos das pessoas, que são obrigadas a se deslocarem pelos efeitos das alterações climáticas e o caráter preventivo em ações que visam diminuir os efeitos desses eventos”.<sup>227</sup>

Ou seja, além de salvaguardar os direitos desse grupo populacional, a criação de um estatuto específico facilita uma análise aprofundada do dilema ambiental. Sublinhando a necessidade de formular respostas eficazes, principalmente através da implementação de estratégias destinadas a prevenir e atenuar os fatores subjacentes que contribuem para o deslocamento dos Refugiados Ambientais, a nível global, regional e local.

Em contrapartida a esse pensamento, Jane McAdam pondera uma questão relevante:

*Given the legal obligations that states already have towards Convention refugees, and the fact that some 10 million refugees today, not to mention other displaced people numbering some 43.3 million in total, have no durable solution in sight, why would states be willing to commit to, and realize protection for, people displaced by climate change?*<sup>228</sup>

Os críticos levantam preocupações sobre a viabilidade e as possíveis limitações de um novo estatuto. Alguns argumentam que as leis de “refugiados” existentes e os mecanismos de proteção complementares poderiam ser adaptados ou reinterpretados para abranger casos de deslocamento climático, tornando desnecessário um novo tratado. Eles apontam para os desafios significativos na obtenção do consenso necessário para negociar e ratificar um tratado totalmente novo, dada a natureza contenciosa das negociações climáticas.<sup>229</sup>

Além disso, propostas como a de Biermann e Boas, que limitam determinados direitos e proteções apenas aos países em desenvolvimento, levantam preocupações sobre a

---

<sup>227</sup> TERADA, Jessica Perugini. **Deslocados Climáticos e a Ausência de Instrumento Jurídico de Proteção - Análise do caso prático soa pequenos Estados insulares**. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019.

<sup>228</sup> McADAM, Jane. Swimming Against the Tide: why a climate change displacement treaty is not the answer. **International Journal of Refugee Law**. Vol. 23 No. 1 pp. 2–27, Published by Oxford University Press. doi:10.1093/ijrl/eeq045, Advance Access published on January 10, 2011. p. 16.

<sup>229</sup> WYMAN, K. M. (2013). Responses to Climate Migration. **Harvard Environmental Law Review**, 37(1), 167-216. Disponível em: <https://journals.law.harvard.edu/elr/wp-content/uploads/sites/79/2013/05/Wyman.pdf>

aplicabilidade universal e a equidade de tal tratado. Os críticos também destacam a complexidade de se identificar a alteração climática como o único fator de deslocamento, considerando os fatores ambientais, econômicos e sociais interligados que frequentemente estão em jogo.

Embora isso inicie um discurso plausível no âmbito jurídico, político e econômico, sobre a adesão dos Estados a essas propostas inovadoras, tais considerações não devem impedir a evolução do direito. Como ficou amplamente demonstrado ao longo desse trabalho, o direito internacional dos “refugiados” sofreu transformações significativas para garantir a proteção de inúmeros indivíduos que fogem de seus lares e é imperativo que esta evolução continue a garantir os direitos fundamentais dos Refugiados Climáticos, seja ela a curto ou a longo prazo, de forma complementar ou por meio da criação de um instrumento legal unicamente para as pessoas que sofrem as consequências do aquecimento global e das mudanças climáticas e se veem sem outra opção a não ser buscar refúgio em outro Estado.

Portanto, é imperativo que essa evolução continue a garantir a salvaguarda dos direitos fundamentais dos Refugiados Climáticos, a curto ou a longo prazo, seja por meio de medidas complementares ou da criação de um instrumento jurídico dedicado exclusivamente aos indivíduos que sofrem as consequências do aquecimento global e das mudanças climáticas, deixando-os sem outra opção viável a não ser buscar refúgio em outro Estado. A comunidade internacional deve estar à altura deste desafio.

A urgência dessa questão não pode ser subestimada, pois os impactos das mudanças climáticas já estão sendo sentidos em todo o mundo, afetando desproporcionalmente as populações mais vulneráveis. O deslocamento de indivíduos e comunidades devido a fatores ambientais é uma realidade gritante que exige uma resposta abrangente e coordenada da comunidade internacional.

É fundamental que a comunidade internacional aja de forma decisiva para garantir que nenhum indivíduo seja negligenciado. Deixar de abordar essa questão não só constituiria uma grave violação dos direitos humanos fundamentais, mas também minaria os próprios fundamentos do regime internacional de “refugiados” e os princípios de solidariedade e responsabilidade compartilhada sobre os quais ele foi construído.

## CONCLUSÃO

Diante das informações apresentadas ao longo do trabalho de dissertação, fica claro que os desafios impostos pelas mudanças climáticas geram consequências que precisam ser consideradas no âmbito dos parâmetros dos direitos fundamentais, dos Direitos Humanos, do Direito Ambiental Internacional e do direito internacional dos “refugiados”, para que assim se possa garantir a proteção dessa população crescente, os Refugiados Climáticos. Vez que, ao analisar os critérios da Convenção de 1951, como a necessidade do medo de perseguição em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, conclui-se que referido estatuto não consegue abranger essa categoria de indivíduos. Assim, ao reconhecer essa lacuna, também se reconhece a urgência de estabelecer medidas abrangentes e efetivas de proteção e garantia de direitos para os Refugiados Climáticos.

O caso Ioane Teitiota é uma ilustração dessa necessidade urgente de mecanismos de proteção apropriados. Nesse caso, mesmo não decidindo positivamente e admitindo os requerimentos de Ioane, o Comitê reconheceu a conexão entre as alterações climáticas e a privação de direitos fundamentais e, dessa forma, entendeu que a aplicação do princípio da não devolução, apesar de ser principalmente tratado como um direito dos “refugiados”, pode ser aplicado em casos onde existe a supressão de direitos básicos em virtude do clima, abrangendo uma gama maior de indivíduos e servindo como uma proteção complementar. Dessa forma, estabelecendo precedentes significativos para futuros julgamentos na mesma área, revelando a eficácia de formas subsidiárias de proteção.

Além disso, conclui-se, após análise da doutrina, dos dispositivos legais e do caso concreto enunciado acima, que a proteção complementar decorrente da utilização dos mecanismos de Direitos Humanos é um caminho viável a ser seguido. Entretanto os critérios exigidos para reconhecer o descumprimento de direitos em virtude das alterações climáticas, são, muitas vezes, demasiados e não suficientemente claros para garantir uma proteção eficaz.

Da mesma forma, no âmbito de proteção existente no Direito Ambiental Internacional, analisando a possibilidade do reconhecimento da Responsabilidade Comum, Porém Diferenciada, por danos ambientais e o tratando o meio ambiente como um bem jurídico público, é possível perceber uma correlação entre a obrigação de proteger o meio ambiente e o dever de proteção dos indivíduos deslocados devido à sua degradação. Ou seja, utilizar de princípios que garantem a proteção do ambiente para impor a responsabilização daqueles que contribuem para as mudanças climáticas, com o intuito de garantir os direitos daqueles que são afetados pelas alterações do clima e suas consequências e são forçados a migrar. Apresentando

assim a possibilidade de se desencadear uma responsabilidade transnacional em relação aos Refugiados Climáticos.

Apesar de ser uma das propostas apresentadas pela comunidade acadêmica, não se existe ainda um consenso sobre um conjunto de aspectos essenciais para esse reconhecimento, uma vez que o Direito Ambiental Internacional, em princípio, não pretende proteger diretamente os direitos de Refugiados Climáticos.

Dessa maneira, está claro que as estruturas e os instrumentos existentes para lidar com os desafios apresentados, como os mecanismos advindos dos Direitos Humanos e do Direito Ambiental Internacional, são medidas a curto prazo e nem sempre eficazes. Além disso são caminhos confusos que não geram uma hegemonia em sua aplicação, ou seja, por serem meios complementares, em alguns casos podem ser aplicados e em outros não, já que os critérios e conceitos para a sua utilização não foram codificados. Assim, apesar dos avanços reconhecidos, reconhece-se a necessidade de uma medida adequada que estabeleça delimitações conceituais e de aplicação mais claras para uma proteção a longo prazo.

Por essa razão, entender as propostas existentes, assim como as dificuldades, para a criação de um conceito e o estabelecimento de um novo estatuto para os Refugiados Climáticos é de extrema importância, para que, assim, exista uma maneira clara para se buscar os direitos desses indivíduos.

Propostas como as apresentadas por Docherty e Giannini reconhecem a responsabilidade transnacional e proporcional pelas mudanças climáticas com base nas taxas de poluição e na participação equivalente de cada Estado na causa das alterações do clima. Essas propostas buscam criar uma resposta eficaz e centrada nas pessoas e, ao mesmo tempo, mitigar as deficiências das estruturas jurídicas atuais.<sup>230</sup> Em essência, elas combinam as proteções complementares analisadas ao longo da dissertação, como os princípios e garantias dos Direitos Humanos e do Direito Ambiental Internacional, mas em uma forma codificada aplicada diretamente ao caso específico dos Refugiados Climáticos. Ao fazer isso, essas propostas geram uma obrigação e um dever de proteger os indivíduos forçados a buscar refúgio devido às mudanças climáticas e suas consequências.

Assim, ao analisar o atual instrumento para a proteção de “refugiados”, e a sua ineficácia para com os casos dos Refugiados Climáticos, como também as possíveis maneiras de garantias de direitos pela via reflexa, e ao final as principais propostas e contrapropostas para a criação

---

<sup>230</sup> DOCHERTY, Bonnie; GIANNINI, Tyler. Confronting a rising tide: a proposal for a Convention on Climate Change Refugees. **Law Journal Current Content**, vol. 33, n° 2, Washington & Lee School: Harvard Environmental law Review, 2009, p. 402.

de um novo estatuto, assim como os seus prós e contras, leva-se a concluir que a forma mais eficaz de salvaguardar os direitos dos Refugiados Climáticos, de maneira efetiva e duradoura, seria o de conhecimento de uma nova categoria de “refugiados” e a criação de um instrumento jurídico próprio, separado e diferente das estruturas existentes, como a Convenção sobre Refugiados e a UNFCCC. Priorizando a proteção dos direitos humanos e o fornecimento de ajuda humanitária.

## REFERÊNCIA

- ABREU, Isabel. **Desenvolvimento sustentável em pequenas ilhas**. Portal Naturlink. 2007. Disponível em: Desenvolvimento sustentável em pequenas ilhas - Interessante – Naturlink
- ACCIOLY, H. P. P., SILVA, G. E. do N. e, CASELLA, P. B. **Manual de direito internacional público**. 20ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, Brasil, 2012.
- ACCIOLY, H. P. P., SILVA, G. E. do N. e, CASELLA, P. B. **Manual de direito internacional público**. 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2017.
- ALLAIN, Jean, The jus cogens Nature of non-refoulement. **International Journal of Refugee Law**, Volume 13, Issue 4, October 200. DOI: <https://doi.org/10.1093/ijrl/13.4.533>
- ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Declaração de Cartagena, sobre Asilo e Proteção Internacional de Refugiados na América Latina, Cartagena das Índias**, 1984. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/cartagena-40>
- ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Note on The Principle of NonRefoulement**, 1997.
- ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Nota de Orientação Sobre Extradicação e Proteção Internacional de Refugiados**, 2008.
- ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **60 anos de ACNUR: Perspectivas de futuro**, 2011.
- ANČIĆ, B.; DOMAZET, M.; DRUŽIĆ, O. **Climate Solidarity: A Framework and Research Agenda for Low-Carbon Behavior**. *Sociologia e Politiche Sociali*, 2022, 25(3), 9-28. DOI: <https://doi.org/10.1111/socf.12885>
- ASIA PACIFIC FORUM OF NATIONAL HUMAN RIGHTS INSTITUTIONS (APF). **‘Human Rights and the Environment: Reference Paper’**. (2007) 57–58, 62–63, 66 in APF, ‘Human Rights and the Environment: Final Report and Recommendations’ (2007).
- BADIE, Bertrand. **Da soberania à competência do Estado**. In: SMOUTS, Marie-Claude. *As novas relações internacionais: práticas e teorias*. Brasília. UNB. 2004.
- BATES, Diane C., **Environmental Refugees? Classifying Human Migration Caused by Environmental Change**, 23 *POPULATION & ENV’T* 465, 468 (2002). Disponível em: <http://gambusia.zo.ncsu.edu/readings/Bates2002PopEnv.pdf>>
- BETTS, Alexander; KAYTAZ, Esra. National and International Responses to the Zimbabwean Exodus: Implications for the Refugee Protection Regime. **UNHCR New Issues in Refugee Research**, Research Paper No 175. 2009.
- BIERMANN, F., BOAS, I. **Climate Change and Human Migration: Towards a Global Governance System to Protect Climate Refugees**. In: SCHEFFRAN, J., BRZOSKA, M.,

BRAUCH, H., LINK, P., SCHILLING, J. (eds) *Climate Change, Human Security and Violent Conflict*. Hexagon Series on Human and Environmental Security and Peace, vol 8. Springer, Berlin, Heidelberg, 2012. DOI: [https://doi.org/10.1007/978-3-642-28626-1\\_15](https://doi.org/10.1007/978-3-642-28626-1_15)

BIERMANN, F., BOAS, I. **Preparing for a Warmer World: Towards a Global Governance System to Protect Climate Refugees**. *Global Environmental Politics* 2010; 10 (1): 60–88. doi: <https://doi.org/10.1162/glep.2010.10.1.60>

BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan; REDGWELL, Catherine. **International Law and The Environment**, Third Edition, Oxford University Press, first published 2009, ISBN 978-0-19-876422-9, p.133.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BÜNDNIS ENTWICKLUNG HILFT. **World Risk Report 2020**. Ruhr Universität Bochum – Institute for International Law of Peace and Armed Conflict (IFHV). 2020.

CAMELO, Gabriel Luiz Felipe; et al. **O fenômeno da transnacionalidade na inserção de um sistema de comércio justo em uma sociedade em rede**. [S. l.], 2017.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli. **Direito Ambiental no Século XXI: Efetividade e Desafios - Volume III**, Arraes Editores, Belo Horizonte, 2014. ISBN: 978-85-8238-085-7.

CASSIN, René. **Les droits de l’homme**. RCADI, Volume 140. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. 1974.

CENTER FOR INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW. **Climate Change & Human Rights: A Primer**. 2011. Disponível em: [http://www.ciel.org/Publications/CC\\_HRE\\_23May11.pdf](http://www.ciel.org/Publications/CC_HRE_23May11.pdf)

CHAIRPERSON’S SUMMARY. **Nansen Conference on Climate Change and Displacement in the 21st Century**. Oslo, 6–7 June 2011. Disponível em: <https://www.icvanetwork.org/resource/chairpersons-summary-nansen-conference-on-climate-change-and-displacement-in-the-21st-century/>

CIDH. **Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”**. São Salvador, 1988.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. **Declaração de Estocolmo de 1972**, 1972. Disponível em:

[https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros\\_de\\_apoio/cao\\_direitos\\_humanos/direitos\\_humanos/meio\\_ambiente/decEstocolmo.htm](https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/meio_ambiente/decEstocolmo.htm)

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**, 1950. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf)

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 48/13 de 2021**.

CONSELHO DA LIGA DOS ESTADOS ÁRABES. **Carta Árabe de Direitos Humanos**, 1994.

HODGKINSON, David. **The Hour When the Ship Comes In': A Convention for Persons Displaced by Climate Change**. 36 MONASH UNIV. L. REV. 69, 2010.

DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do Estado de Solidariedade: Da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários**. Elsevier, Rio de Janeiro, 2010.

DOCHERTY, Bonnie; GIANNINI, Tyler. Confronting a rising tide: a proposal for a Convention on Climate Change Refugees. **Law journal Current Content**, vol. 33, n°2, Washington & Lee School: Harvard Environmental law Review, 2009.

ESCAP. **Newsletter of the Pacific Climate Change and Migration (PCCM) project**. Nov. 2015b.

ESSAM EL-HINNAWI, ENVIRONMENTAL REFUGEES 4 (1985) apud DOCHERTY, Bonnie; GIANNINI, Tyler. Confronting a rising tide: a proposal for a Convention on Climate Change Refugees. **Law journal Current Content**, vol. 33, n°2, Washington & Lee School: Harvard Environmental law Review, 2009.

EUR-LEX. Directive 2011/95/EU of the European Parliament and of the Council, 2011  
G. S. Goodwin-Gill; McADAM, Jane, **The Refugee in International Law**. 3rd edn, Oxford: OUP, 2007.

G. S. Goodwin-Gill; McADAM, Jane. **Applicant A v Minister for Immigration and Ethnic Affairs**. n 20, 79–80; 190 CLR 225, 341. 1997 (Dawson J).

GIL, Ana Rita. **Direito Internacional dos Refugiados - Tópicos de Mudança**, AA.VV., In: DUARTE, Maria Luísa; LANCEIRO, Rui Tavares (coord.). **O Direito Internacional e o Uso da Força no Século XXI**. AAFDL Editora, 2018.

GLAHN, Benjamin. **Climate refugees? Addressing the international legal gaps**. International Bar Association, 2009.

HESTERMEYER, Holger P. **Reality or Aspiration? Solidarity in Environmental and World Trade Law**. In: HESTERMEYER, Holger; WOLFRUM, Rüdiger. **Coexistence, Cooperation and Solidarity**. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 2012.

HRC, Ioane Teitiota v. **New Zealand, Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning Communication** No. 2728/2016, CCPR/C/127/D/2728/2016, 24 de outubro de 2019, divulg. 7 de janeiro de 2020.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **General Comment No. 20: Replaces General Comment 7 concerning Prohibition of Torture and Cruel Treatment or Punishment**. 10 March 1992.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability**. 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>

INTERNATIONAL FEDERATION OF RED CROSS AND RED CRESCENT SOCIETIES. **World Disasters Report, Come Heat or High Water**. GENEBRA, 2020.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). **Discussion Note: Migration and the Environment**. MC/INF/288. 94th session, 1 November 2007.

IPCC. **2023: Sections**. In: Core Writing Team, H. Lee and J. Romero (eds.). *Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change*. IPCC, Geneva, Switzerland, pp. 35-115, doi: 10.59327/IPCC/AR6-9789291691647.

MORRISSEY, James. **Environmental Change and Forced Migration: A State of the Art Review**. 2009.

KAPLAN, M.; SANCHEZ, M.; HOFFMAN, J. **Intergenerational Pathways to a Sustainable Society**. Springer, 2017.

KLEIGELD, Pauline. **Kant and Cosmopolitanism**. New York: Cambridge University Press, 2012.

LEAGUE OF NATIONS. **Convention concerning the Status of Refugees Coming from Germany**. 10 February 1938. League of Nations Treaty Series. v. CXCII, n. 4461.

LEAGUE OF NATIONS. **Convention Relating to the International Status of Refugees**. 28 October 1933. League of Nations, Treaty Series. v. CLIX, n. 3663.

LIGA DOS ESTADOS ÁRABES. **Carta Árabe dos Direitos Humanos**. 2004. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/551368?ln=en>

LOESCHER, Gil. **Beyond Charity: International Cooperation and the Global Refugee Crisis**. Oxford: Oxford University Press, 1993.

LOUKA, Eli. **International Environmental Law**, Cambridge University Press. 2006. ISBN 13 978-0-511-24967-9.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24. ed., rev., ampl., e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O Direito Internacional do Meio Ambiente e o Greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Universidad Nacional Autónoma de México-Instituto de Investigaciones Jurídicas. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. XIII, pp. 145-203. México, D. F., ISSN 1870-4654. 2013.

McADAM, Jane. **Climate Change Displacement and International Law: Complementary Protection Standards**. *Legal and Protection Policy Research Series, Division of International Protection United National High Commissioner for Refugees (UNHCR)*. CP2500, 1211, PPLA/2011/03, Geneva, May 2011.

McADAM, Jane. Swimming Against the Tide: why a climate change displacement treaty is not the answer. **International Journal of Refugee Law**. Vol. 23 No. 1 pp. 2–27, Published by Oxford University Press. doi:10.1093/ijrl/eeq045, Advance Access published on January 10, 2011.

McADAM, Jane. **Climate Change, Forced Migration, and International Law**. Online edn, Oxford Academic, Oxford, 2012. Doi: <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199587087.001.0001>.

MORAIS, Maisa Mendes. **A Convenção sobre a Diversidade Biológica e a soberania dos Estados**. [S. l.], 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29877/a-convencao-sobre-a-diversidade-biologica-e-a-soberania-dos-estados>.

MORRISSEY, James. **Environmental Change and Forced Migration: A State of the Art Review**. Refugee Studies Centre, Oxford Department of International Development, Queen Elizabeth House, University of Oxford, Background Paper. 2009.

MYERS, Norman. **Environmental Exodus: an emergent crisis in the global arena**. Washington DC: ClimateInstitute, 1995.

OLIVEIRA Heloísa. **Os princípios do Direito do Ambiente**. In GOMES, Carla Amado; OLIVEIRA Heloísa. Tratado de Direito do Ambiente. Parte Geral - Volume I, CIDP - Centro de Investigação de Direito Público - ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Lisboa, abril 2021, ISBN 978-989-8722-49-2, p. 78-124.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**, 1945.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 217 (III) A. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 1951.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Determinação da Condição de Refugiado de Acordo com a Convenção de 1951**

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**, 1965. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/cerd.pdf>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/iccpr.pdf>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados**, 1967.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, 1979. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/econvention.htm>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**, 1984. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/cat.pdf>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Programa das Nações Unidas para o meio ambiente (PNUMA)**, 1985.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias**, 1990. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/cmw\\_c.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/cmw_c.pdf)

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS **Convenção de Combate à Desertificação de 1994**, 1994.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo de Paris sobre mudança do clima**. Paris, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas**. Disponível em <https://sustainabledevelopment.un.org/topics/sids>.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. 1981. Disponível em: <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=49>

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

OROMA, Abdul G. **Solidarity: evidence of an emerging international legal principle**. In: HESTERMEYER, Holger; WOL FRUM, Rüdiger. *Coexistence, Cooperation and Solidarity*. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 2011.

OTTONELLI, Valeria, and Tiziana Torresi. “When Is Migration Voluntary?”. **The International Migration Review**, vol. 47, no. 4, 2013, pp. 783–813. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/24542807>. Acesso em; 5 Feb. 2024.

OUA. **Convenção da Organização de Unidade Africana: que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África**. Adis-Abeba, 10 set. 1969.

RAMOS, Rafael Antônio Braga. *Soberania e o Direito Internacional do Meio Ambiente*. **Revista Momentun (Revista Técnico- Científica das Faculdades Atibaia)**, volume 1 número 9, Atibaia, São Paulo, 2011.

REALE, Miguel. **Variações**. 2. ed., Editora Gumerindo Rocha Dorea, São Paulo, 2000.

SALIBA, Aziz Tuffi; LIMA, Lucas Carlos; DIAS, Juliana de Carvalho. **Diálogos entre cortes e tribunais internacionais**. Editora Initia Via – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019, ISBN: 9788599741085.

SANDS, Philippe, **Principles of International Environmental Law** - fourth edition. Cambridge University Press, 2018. ISBN 978-1-108-42095-2

SETZER, J., & VANHALA, L. C. Climate change litigation: A review of research on courts and litigants in climate governance. **Wiley Interdisciplinary Reviews: Climate Change**, 2019, 10(3), e580.

SHUE, H. **Climate justice: Vulnerability and protection**. Oxford University Press, 2014.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini; ROMANO, Taisse June Barcelos Maciel. A Proteção Internacional dos Refugiados Ambientais Fundamentada nos Mecanismos de Proteção do Direito Internacional dos Refugiados. **Revista Jurídica**, Volume 03, nº48, Curitiba, 2017. sp. DOI:10.6084/m9.figshare.5334262.

STELZER, Joana. Transnacionalização: o emergente cenário do comércio mundial. **Revista Portuária**, Itajaí, julho de 2009.

STRAEHLE C. Migration, Climate Change, and Voluntariness. **Ethics & International Affairs**. 2023;37(4):452-469. doi:10.1017/S0892679423000412.

TELES, Patrícia Galvão, Direitos Humanos e Alterações Climáticas. **Anuário Hispano-luso-americano de Derecho Internacional**, Lisboa, vol. 24, 2019–2020.

TERADA, Jessica Perugini. **Deslocados Climáticos e a Ausência de Instrumento Jurídico de Proteção - Análise do caso prático soa pequenos Estados insulares**. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

UN HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **National and international responses to the Zimbabwean exodus: implications for the refugee protection regime**. ISSN 1020-7473, July 2009. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/research/unhcr/2009/en/74799>

UNITED NATIONS (2020). **Youth and the Road to 2030: Ensuring Youth Participation in the Implementation of the 2030 Agenda**. 2020. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/youth/world-youth-report/wyr2020.html>

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Climate change and human rights**. 2022. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/climate-change-and-human-rights>

UNITED NATIONS INTER-AGENCY TASK FORCE ON SOCIAL AND SOLIDARITY ECONOMY (UNTFSSSE). **Advancing the 2030 Agenda through the Social and Solidarity**

**Economy.** 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/advancing-2030-agenda-through-social-and-solidarity-economy>

UNITED NATIONS. **Charter of the United Nations**, 1945. Disponível em; <https://www.un.org/en/about-us/un-charter>

UNITED NATIONS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992.

UNITED NATIONS, Human Rights Council. **Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the Relationship between Climate Change and Human Rights**, UN Doc A/HRC/10/61.15 January 2009.

UNITED NATIONS. **Resolution adopted by the General Assembly on 25 September 2015**, A/RES/70/1, 2015.

UNITED NATIONS. **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**, 2015.

UNITED NATION. **Global compact on refugees**. New York, 2018. Disponível em: <https://globalcompactrefugees.org/sites/default/files/2019-12/Global%20compact%20on%20refugees%20EN.pdf>

UNITED NATIONS. **Small Island Developing State. Sustainable Development Goals-knowledge platform**. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/topics/sids/list>.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VIHMA, A., MULUGETTA, Y., & KARLSSON-VINKHUYZEN, S. I. S. E. **Negotiating solidarity? The G77 through the prism of climate change negotiations**. *Global Change, Peace & Security*, 23(3), 315-334, 2011. DOI: <https://doi.org/10.1080/14781158.2011.601853>

WEISS, E. B. In fairness to future generations and sustainable development. **American University International Law Review**, 8(1), 19-26, 1989.

WEISS, E. B. **Intergenerational equity: a legal framework for global environmental change**. In *Environmental Change and International Law: New Challenges and Dimensions* (pp. 385-412). United Nations University Press, 1992.

WORLD DISASTERS REPORT. **Come Heat or High Water**. GENEBRA, 2020, p. 44

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Climate Change and Health**. 2022. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/climate-change-and-health>

WYMAN, K. M. (2013). Responses to Climate Migration. **Harvard Environmental Law Review**, 37(1), 167-216. DOI: <https://journals.law.harvard.edu/elr/wp-content/uploads/sites/79/2013/05/Wyman.pdf>